

## Organizadores

Arthur Henrique de Pontes Regis

Fabrício Germano Alves

Jonas Rodrigo Gonçalves

Direito Animal e Direito do Consumidor

interseções jurídicas



EDITORA  
COLETA CIENTÍFICA

**Organizadores**

Arthur Henrique de Pontes Regis

Fabício Germano Alves

Jonas Rodrigo Gonçalves

**Direito Animal e Direito do Consumidor: interseções jurídicas**

**1ª edição**

**Editora  
Coleta Científica**



---

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; ALVES, Fabrício Germano; GONÇALVES, Jonas Rodrigo (orgs.).

Direito Animal e Direito do Consumidor: interseções jurídicas. Organizadores: Arthur Henrique de Pontes Regis; Fabrício Germano Alves; Jonas Rodrigo Gonçalves. Editor Jonas Rodrigo Gonçalves. Capa e supervisão Danilo da Costa. Unai/MG: Editora Coleta Científica, 2023.

1ª edição

164 fls.

ISBN: 978-65-999558-1-5

CDU: 340

---

## **EDITORA COLETA CIENTÍFICA**

### **Editor-chefe da editora Coleta Científica**

Jonas Rodrigo Gonçalves, Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil.

### **Editores desta obra**

Jonas Rodrigo Gonçalves, Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil.

Danilo da Costa, Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil.

### **Conselho Editorial**

1. Arthur Henrique de Pontes Regis, UniProcessus, DF, Brasil.
2. Alessandro Aveni, Universidade de Brasília, UnB, DF, Brasil.
3. Cristilene Akiko Kimura, Faculdade Sena Aires, FACESA, GO, Brasil.
4. Maria Aparecida de Assunção, UniProcessus, DF, Brasil.
5. Maria Inez Montagner, Universidade de Brasília, UnB, DF, Brasil.
6. José Osvaldo Silveira dos S., Universidade Católica de Brasília, Brasil.
7. Carla Chiste Tomazoli Santos, Faculdade Sena Aires, GO, Brasil.
8. Caroline Pereira da Costa, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
9. Flavio Pereira de Sousa, Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil.
10. Julia Jensen Didonet, Universidade de Brasília, UnB, DF, Brasil.

### **Corpo de pareceristas**

Como foi realizado o processo de revisão às cegas por pares, não serão divulgados os nomes dos pareceristas *ad hoc*.

## INFORMAÇÕES EDITORIAIS DESTA OBRA

**Tipo de Produção:** Bibliográfica

**Subtipo de Produção:** Livro

**Tiragem:** Livro digital com tiragem de 100 unidades para arquivo

**Reedição:** Não

**Reimpressão:** Não

**Meio de Divulgação:** Obra Digital / Eletrônica

**URL:** <http://portalcoleta.com.br/index.php/editora/article/view/134>

**Idioma:** Idioma Nacional

**Cidade / País:** Unaí-MG, Brasil

**Natureza da Obra:** Obra Única

**Natureza do Conteúdo:** Resultado de Projeto de Pesquisa

**Tipo da Contribuição na obra:** Obra Completa

**Tipo de Editora:** Editora Brasileira Comercial

**Nome da Editora:** Editora Coleta Científica

**Cidade da Editora:** Unaí-MG

**Financiamento:** Própria Editora

**Conselho Editorial:** Membros Nacionais

**Distribuição e Acesso:** Acesso Universal Livre

**Informações Sobre Autores:** Sim

**Parecer e Revisão por Pares:** Sim

**Índice Remissivo:** Não

**Premiação:** Não se aplica

**Tradução da obra para outros idiomas:** Não

**Natureza do texto:** Obra autoral que envolve a sistematização de resultados de um programa de pesquisa conduzido pelo próprio autor, fruto de sua trajetória profissional

**Leitor preferencial:** Obras acadêmicas destinadas a pesquisadores, docentes e especialistas da área e áreas afins

**Origem da obra:** Originada de grupos ou redes de pesquisa internas ao programa

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	08
<b>CAPÍTULO 01</b> <b>PUBLICIDADE ENGANOSA DE ALIMENTOS DERIVADOS DE ANIMAIS</b> Ingrid Altino de Oliveira Fabrício Germano Alves .....	10
<b>CAPÍTULO 02</b> <b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PET SHOPS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS PELO DANO CAUSADO AO ANIMAL NÃO HUMANO</b> Camila Prado dos Santos Felipe Pessoa Ferro Maria Heloisa Souza de Albuquerque Gonçalves .....	31
<b>CAPÍTULO 03</b> <b>RESPONSABILIDADE PENAL DOS FORNECEDORES POR MAUS TRATOS DE ANIMAIS QUE SÃO COZINHADOS VIVOS</b> Fabrício Germano Alves Yasmim Kamila da Costa Ribeiro.....	44
<b>CAPÍTULO 04</b> <b>VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - IMPLICAÇÕES ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS E DO DIREITO DO CONSUMIDOR</b> Vlândia Costa Pereira Caroline Bento de Oliveira Jonas Rodrigo Gonçalves .....	55
<b>CAPÍTULO 05</b> <b>A PROIBIÇÃO DO USO E COMERCIALIZAÇÃO DE COLEIRA DE CHOQUE EM CÃES NO RIO DE JANEIRO</b> Camila Prado dos Santos Sílvio Romero Dias da Fonseca Jennyffer Cecília Amaro da Silva .....	68
<b>CAPÍTULO 06</b> <b>PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA EM PRODUTOS OFERTADOS COMO VEGANOS</b> Arthur Henrique de Pontes Regis Ana Karine de Almeida Andrade Felipe Lucas Medeiros de Oliveira .....	83
<b>CAPÍTULO 07</b> <b>RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM CASO DE DANOS CAUSADOS AOS ANIMAIS NAS RODOVIAS PEDAGIADAS</b> Paula de Paiva Santos Fabrício Germano Alves .....	101
<b>CAPÍTULO 08</b> <b>A ROTULAGEM DE ALIMENTOS VEGETARIANOS E VEGANOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO</b> Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva Rafaela Gomes Góis Yuri Fernandes Lima .....	116

## **CAPÍTULO 09**

### **O ANIMAL NÃO HUMANO COMO CONSUMIDOR**

Arthur Henrique de Pontes Regis

Camila Prado dos Santos

Bruno Netto Duque da Silva ..... 132

## **CAPÍTULO 10**

### **CONSUMO CONSCIENTE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Elaine da Costa Ribeiro..... 146

## PREFÁCIO

Os ilustres professores Arthur Henrique de Pontes Regis, Fabrício Germano Alves e Jonas Rodrigo Gonçalves muito me honraram com o convite para prefaciar essa obra tão importante para o panorama do Direito Animal no Brasil e a sua interface com o Direito do Consumidor.

O livro é composto por dez artigos, os quais passarei a tecer comentários.

O primeiro trata da publicidade enganosa de alimentos derivados de animais, no qual os autores demonstram o quanto a publicidade serve para vulnerabilizar a parte consumidora e colabora para sustentar tradicionais hábitos de consumo de produtos de origem animal.

Na sequência, reflete-se sobre a responsabilidade civil dos “petshops” e clínicas veterinárias pelo dano causado ao animal não humano. Onde se realiza uma análise do mercado de consumo “pet” no Brasil, bem como se verifica o tema sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, demonstrando a responsabilidade objetiva na hipótese de dano e o entendimento consolidado à reparação dos danos materiais ou morais que decorram de atos praticados por terceiros que prejudiquem o bem-estar físico ou psicológico dos animais.

O capítulo três trata da responsabilidade penal dos fornecedores por maus-tratos de animais que são cozinhados vivos. Assunto extremamente pertinente, que tangencia a senciência, em especial, dos caranguejos, lagostas e polvos e como essa não pode ser desconsiderada em nenhuma circunstância. Questiona-se se essa prática pode ser considerada abusiva por parte do fornecedor.

Logo após, discorre-se acerca dos veículos de tração animal. Implicações acerca do direito dos animais e do direito do consumidor, no que diz respeito ao uso de veículos de tração animal em estabelecimentos comerciais. Investiga-se a respeito se há preocupação dos estabelecimentos comerciais em garantirem o bem-estar animal e a vedação aos maus-tratos, sob a perspectiva da dignidade animal.

O capítulo cinco trata do uso e comercialização de coleira de choque em cães do Rio de Janeiro, verifica-se a ilegalidade de tal prática à luz da teoria geral do Direito Animal e da prática de crime de maus-tratos. Interessante notar que a prática ocorre, ao arrepio da lei, na medida em que se comercializam coleiras de choque para utilização em cães, em lojas e estabelecimentos. Isso demonstra a necessidade de aprofundamento acadêmico acerca dos liames entre o Direito do Consumidor e o Direito Animal.

Em seguida, estuda-se, na obra ora prefaciada, a publicidade enganosa e abusiva em produtos ofertados como veganos. Outro tema absolutamente necessário e carente de aprofundamento pela comunidade acadêmica.

O sétimo capítulo discorre acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público em caso de danos causados aos animais nas rodovias pedagiadas. Da mesma forma que os humanos, desenvolve-se o argumento que os animais que estão em trânsito nas rodovias pedagiadas merecem socorro das concessionárias em caso de acidentes, uma vez que a mencionada rodovia é de sua responsabilidade, bem como todo dano que ocorre em seu perímetro. Tema extremamente atual e instigante.

O próximo capítulo trata da rotulagem de alimentos vegetarianos e veganos e o direito à informação. O artigo se propõe a analisar a importância e os fundamentos de se priorizarem os selos em embalagens, no que diz respeito

às informações acerca do produto a ser consumido, a fim de que os interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores sejam respeitados.

No capítulo que trata do animal não humano como consumidor, faz-se uma interessante reflexão sobre o crescimento do consumo de produtos para animais, a fim de demonstrar que os animais (“pets”) podem ser caracterizados como consumidores padrões (“standard”), ou por equiparação (“bystander”), e que se trata de aplicar o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, com uma abordagem inédita acerca do tema.

Por fim, no último capítulo, é trazido um panorama elucidativo da jurisprudência em se tratando do consumidor e sob a perspectiva da lesão ao direito de escolha consciente de consumo de produtos de origem animal, principalmente no que concerne aos maus-tratos.

Quero prestar minha homenagem aos autores e coautores desta obra, agradeço em nome dos animais e das gerações futuras por esse trabalho tão necessário.

**Profa. Dra Nina Disconzi**

Professora no Departamento de Direito na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado), lecionando a disciplina Direito Constitucional dos Animais: problemas e perspectivas. Vice Coordenadora do Mestrado em Direito da UFSM. Doutora em Direito do Estado, pela Universidade de São Paulo - USP.

# CAPÍTULO 01

## PUBLICIDADE ENGANOSA DE ALIMENTOS DERIVADOS DE ANIMAIS

### MISLEADING ADVERTISING OF ANIMAL-DERIVED FOODS

**Ingrid Altino de Oliveira<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-7748-0378>

 <http://lattes.cnpq.br/1583243543082002>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, Brasil  
E-mail: [ingridoliviera77@gmail.com](mailto:ingridoliviera77@gmail.com)

**Fabrcio Germano Alves<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>

 <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, Brasil  
E-mail: [fabricodireito@gmail.com](mailto:fabricodireito@gmail.com)

### Resumo

A publicidade é uma das maiores aliadas do fornecedor, sendo ferramenta útil ao convencimento dos potenciais consumidores. Contudo, o potencial influenciador da mensagem publicitária pode vulnerabilizar a parte consumidora, pois esta tem seu juízo de valor afetado pelos interesses dos fornecedores. A problemática torna-se ainda mais gritante quando a mensagem é enganosa e afeta as filosofias de vida dos indivíduos. Nessa toada, considerando a geração da informação em massa e o crescente movimento de defesa dos animais, infere-se que a publicidade tem sido instrumentalizada para sustentar tradicionais hábitos de consumo de produtos de origem animal. Assim, a partir do método, sobretudo, do método hipotético-dedutivo, apurando bibliografia doutrinária e legislativa, objetiva-se estudar como a publicidade falsa desrespeita direitos dos consumidores e entender como a informação manipulada mantém estruturas de consumo especistas, postergando assim, a erradicação dos hábitos cruéis de consumo.

**Palavras-chave:** Direito consumerista. Direito Animal. Publicidade. Hábitos alimentares. Derivados de animais.

### Abstract

*Advertising is one of the greatest allies of the supplier, being a useful tool to convince potential consumers. However, the influential potential of the advertising message can make the consumer vulnerable, as his/her value judgment is affected by the supplier's interests. The problem becomes even more*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Aluna de Iniciação Científica do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN). Aluna de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa intitulado "Interfaces entre o Direito das Relações de Consumo e o Direito Animal".

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

*glaring when the message is misleading and affects the philosophies of life of individuals. In this sense, considering the generation of mass information and the growing movement in defense of animals, we infer that advertising has been instrumentalized to sustain traditional habits of consumption of animal products. Thus, based on the method, especially the hypothetical-deductive method, checking doctrinaire and legislative bibliography, it is aimed to study how false advertising disrespects consumers' rights and to understand how manipulated information maintains speciesist consumption structures, thus postponing the eradication of cruel consumption habits.*

**Keywords:** Consumer Law. Animal rights. Advertising. Food habits. Animal derivatives.

## **1. Introdução**

No filme Okja, o CEO de uma grande empresa, Lucy Mirando, apresenta ao mundo uma nova espécie animal recém-descoberta no Chile. Trata-se de um “super porco”, que foi criado em laboratório cujo propósito é escolher uma nova espécie boa o bastante para servir ao consumo da humanidade. Para isso, foram enviados 26 animais para países distintos, de forma que cada um fosse criado conforme a cultura local da fazenda que o recebeu e que por 10 anos os animais permanecessem espalhados. Por conseguinte, após o período de criação os animais passariam por uma seletiva para eleger o melhor super porco. (OKJA, 2017).

Contudo, sucedeu que uma década depois, a jovem mija, que por conviver desde a infância com Okja, super porco fêmea criada por sua avó, cria sentimentos pelo animal e por isso toma a iniciativa de resistir às investidas das grandes empresas e se empenha em salvar Okja do concurso. Desse modo, o filme se desenvolve explorando a construção da relação entre a jovem e o animal de laboratório de tal forma que o telespectador é instigado a se apegar com os laços afetivos desenvolvidos entre a humana e a espécie não humana.

Nessa perspectiva do filme, é evidenciada a problemática da manipulação pelo ser humano em relação às demais espécies animais, pois desde a criação em laboratório até a discricionariedade em determinar o abatimento do animal ao final do concurso, a humanidade, na figura do CEO, instrumentalizou o super porco. Nota-se com isso, a tendência humana de dominação e controle sobre o meio ambiente, que manifesta o ser humano como uma ameaça ao equilíbrio e bem-estar das demais espécies animais.

Todavia, não obstante o ser humano se coloque como o principal ser do meio ambiente, persiste a necessidade de se conciliar os interesses das demais espécies, haja vista ser imprescindível reconhecer a senciência dos demais animais e conseqüentemente, os seus direitos. Sob tal questão, perscruta-se que a problemática reside na intersecção entre a visão utilitarista que o ser humano nutre em relação aos animais não humanos e a iminente essencialidade de garantir a proteção das demais espécies, que se vê ameaçada perante o avanço avassalador do consumo humano.

Concomitantemente, é indissociável desse processo o papel da publicidade, na qualidade de instrumento hábil à construção do pensamento social. Desse modo, é imprescindível analisar os anúncios como formadores de opinião e a sua função social na construção e consolidação dos hábitos de consumo. Assim sendo, é de suma importância estudar o Direito Animal

relacionado ao Direito das Relações de Consumo a fim de se compreender a regulamentação da publicidade que contribui para a normalização do padrão de consumo de produtos derivados de animais, sobretudo, alimentos.

Nessa linha, urge a compreensão acerca da proteção animal, haja vista os danos irreversíveis iminentes que podem ser causados. Assim sendo, a presente pesquisa parte do pressuposto de que as sociedades humanas, a partir de uma cultura de consumo à base animal, consideram que as demais espécies não são um fim em si mesmo, mas servem de meio para o desenvolvimento da humanidade. E nestes termos, investigar-se-á como a publicidade enganosa de alimentos derivados de animais é instrumento conveniente para a manutenção de culturas especistas.

Por conseguinte, para esta aferição, sob um viés metodológico, far-se-á uso de pesquisa com procedimento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial acerca do Direito Animal e do Consumidor; de natureza aplicada, dada a percepção sobre a solução de problemas no âmbito da publicidade de alimentos derivados de animais, com uma inquirição expositiva dos impactos sociais e ambientais da publicidade enganosa. Assim, com propósito descritivo, buscar-se-á caracterizar a qualidade de vida dos animais no cerco definido pela cultura carnista da maioria das sociedades humanas. Desta feita, este estudo se estabelece com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. (LAKATOS, 2021).

Em suma, quanto à estruturação, ramifica-se em três tópicos. Assim, o primeiro apresenta o Direito Animal em concepções históricas e evolutivas, investigando-se aqui, o desenvolvimento do Direito que reconhece os animais como sujeitos em si próprios, de modo a suscitar a deliberação acerca dos direitos dos animais não-humanos. Desse modo, conceitua-se o especismo com o fito de explicar os possíveis motivos das estruturas sociais sustentarem o consumo de alimentos derivados de animais.

O segundo, por sua vez, insere na discussão as relações de consumo como desdobramento cultural, partindo das perspectivas jurídicas dos institutos consumeristas com o propósito de se identificar os paradigmas dos hábitos de compra das últimas décadas.

Por fim, o terceiro, constata como a publicidade é um aparato eficiente na manutenção das estruturas de poder que sustenta a sujeição dos animais não humanos aos desejos humanos e discute a possibilidade de regulação dessa prática.

## **2. Relações entre o ser humano e os animais não humanos**

Preliminarmente, com o propósito de se compreender a atual conjuntura do Direito Animal, é imprescindível voltar-se ao passado para refletir acerca da evolução das relações do ser humano com as demais espécies. Desse modo, é fundamental um estudo da origem do sistema de proteção jurídica dos animais, partindo de uma explanação de conceitos e leis, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, no sistema pátrio brasileiro, concomitantemente às orientações internacionais.

Nestes termos, cabe rememorar que historicamente o ser humano construiu uma relação de dominação em relação às demais espécies animais, alimentando uma narrativa de superioridade da espécie humana, que por gerações justificou a exploração e os maus tratos aos animais. Desta feita, as sociedades humanas sempre fizeram uso dos recursos animais para sua

subsistência e manutenção de necessidades básicas. Assim, dispendo arbitrariamente das demais espécies, os humanos sujeitaram a fauna a uma sistemática de maus tratos, que indevidamente justificou-se por teorias científicas. Neste sentido se fez a teoria do Evolucionismo, de autoria de Charles Darwin, que historicamente embasou uma construção narrativa de que o homem é o ápice da evolução e por conseguinte, estaria legitimado a dominar as demais espécies, que são consideradas inferiores. (HOWARD, 1982).

Sucedeu que, desde a antiguidade o ser humano fez uso dos animais para atender suas necessidades básicas, desde a vestimenta, passando pela fabricação de utensílios até a consolidação de uma alimentação essencialmente à base de carne animal. Assim, quando sentiu frio o ser humano viu a necessidade de cobrir seu corpo e para isso, desenvolveu técnicas para a produção de roupas a partir da pele de animais sacrificados, enquanto seus ossos e dentes serviam de acessórios ou de ferramenta. (BRAGA, 2007).

Por conseguinte, a alimentação humana também foi construída à base da carne e dos derivados de animais, e assim, diversas sociedades consolidaram culturas carnívoras. Contudo, em que pese as necessidades alimentares, o ser humano, por muitas gerações, foi injustificadamente indiferente ao sofrimento animal por interpretar as demais espécies como meros instrumentos para saciar as suas próprias necessidades. Assim, ao longo dos últimos séculos a carne foi considerada indício de riqueza nas sociedades ocidentais e seu consumo foi interpretado como o motor de certa vitalidade individual e social. (CELKA, 2016).

Aliado a isso, é indubitável refletir que a ciência reconhece o ser humano como um animal carnívoro, motivo pelo qual por gerações os cientistas destacaram a imprescindibilidade dos produtos de origem animal na dieta do ser humano. Neste sentido, houve uma construção narrativa que considerou a domesticação animal elemento integrante da evolução humana, já que literários e cientistas que muito valorizam os tempos dos primeiros humanos concentram a evolução física e cultural em torno da caça, dos jogos, do domínio do fogo, e conseqüentemente da carne cozida. (CELKA, 2016).

## 2.1 Definição de especismo

A vista do imaginário popular de que a carne é manifestação de poder e de que o progresso da humanidade está intimamente ligado ao seu consumo, houve a construção de uma relação entre animais humanos e não humanos, permeada pela dominação, que resulta da perspectiva antropocêntrica de que a espécie humana é a mais importante. Tal concepção guarda relação com o especismo, que pode ser compreendido como uma percepção excludente que, a partir de critérios arbitrários de diferenciação entre as espécies, gera comportamentos que favorecem uma ou algumas espécies em detrimento das demais. (GORDILHO, 2008).

Neste íterim, a ofensa a outros seres é justificada pelo fato de pertencerem a uma espécie distinta (RYDER, 2011). Desse modo, é inevitável refletir que o ser humano se colocou nessa posição de superioridade em relação aos demais animais, de modo que foi normalizada a submissão e a conseqüente exploração das outras espécies. Assim, a humanidade desenvolveu seus hábitos de vida baseando-se em uma visão antropocêntrica de que o planeta serve aos propósitos da existência humana.

Por conseguinte, é possível compreender que a discriminação que o ser humano exerce em relação aos outros seres vivos é manifestação de especismo,

pois em razão de diferenças morfológicas e biológicas, o humano afasta a aplicação de um tratamento baseado em igualdade. Contudo, essa disparidade de tratamento não deve se perpetuar, pois em que pese as inafastáveis diferenças externas, a ciência já comprovou que animais não humanos possuem senciência, sendo por isso, capazes de perceber sensações e sentimentos de forma consciente. (SINGER, 1998).

O especismo se subdivide em duas classes, podendo ser do tipo elitista ou eletista. O primeiro, é quando se relaciona à sobreposição absoluta dos interesses humanos sobre os interesses das demais espécies, em razão da ideia de que a senciência animal não-humana nunca deve ser tão relevante quanto a senciência humana. Já o especismo eletista manifesta uma discriminação direcionada para determinadas espécies de animais, de modo que algumas são consideradas merecedoras de proteção pois desperta no sujeito simpatia ou compaixão, enquanto persiste uma indiferença ao sofrimento das que não estão sob a predileção dos humanos. (SANTANA, 2006).

Sucedo que, seja em sua acepção elitista ou eletista, o especismo repercute nos ordenamentos jurídicos, especialmente no âmbito da responsabilização criminal. Isso porque, quando os animais não-humanos são interpretados pela lógica elitista eles são enquadrados como bens semoventes ou como objetos de proteção em razão de sua função ecológica.

Assim, é reforçada a concepção antropocêntrica de que o interesse humano é superior, sendo que os interesses das outras espécies só se tornam objeto de tutela jurídica quando podem ser úteis ao próprio ser humano. Não sendo, por sua vez, reconhecida dignidade formal e material nos animais não humanos, mas apenas valor de instrumento às necessidades e caprichos humanos. (REGIS, 2020).

## 2.2 Animais como alimentos

Desde a antiguidade o ser humano imaginou dominar o meio ambiente, inclusive os animais, e por isso, sempre desfrutou dos recursos naturais para assegurar a sua própria sobrevivência. Por conseguinte, sempre retirou da natureza a matéria prima para a confecção de utilidades para o uso diário e sua manutenção. No passado, os animais eram alvo da caça predatória para que sua carne servisse de alimento, enquanto sua pele era usada como vestimenta e para aquecer o corpo. Com o passar do tempo foi identificado nos animais de grande porte o potencial de meio de transporte. (MÓL; VENANCIO, 2014).

A relação do ser humano com os animais remonta à antiguidade, sendo que se tem conhecimento, a partir de pinturas rupestres, dessa relação mesmo na pré-história, ainda que fosse uma relação de caça, busca por alimento e sobrevivência (TOLEDO, 2012). Acontece que, em que pese as sociedades humanas progredirem em seus meios de produção e novas tecnologias terem sido desenvolvidas, o consumo animal não foi descartado, sendo que a pele animal continuou presente na moda, sobretudo, por parte das grandes marcas, que associaram tecidos de origem animal ao luxo e à sofisticação (BRAGA, 2007).

Aliado a isso, houve uma perpetuação sistêmica da carne animal como essencial à dieta humana, de modo que para as culturas ocidentais a carne foi vinculada à prosperidade (CELKA, 2016). Desse modo, a partir de uma normalização do consumo de produtos de origem animal houve uma pacificação da objetificação animalesca na maioria das sociedades, e os animais foram

categoricamente reduzidos objetos de consumo, sendo ignorada qualquer dignidade inerente à vida deles. Assim sendo, pela perspectiva antropocêntrica, os animais são objetificados com o intuito de satisfazer pseudonecessidades criadas pela sociedade de consumo vivenciada. (SCHVAMBORN; OLIVEIRA; CARDOSO, 2018).

No que atine aos mercados de produtos de origem animal, o de alimentos merece particular atenção, pois, diferente do que ocorre nos casos dos maus-tratos aos animais que tem sido veemente combatido, há uma normalização do abate animal para a alimentação. Nestes termos, cabe refletir que a carne é considerada uma iguaria que evoca sucesso pessoal daqueles que a consomem. A partir da Revolução Industrial a carne entrou na dinâmica produtivista e consumista do sistema capitalista (CELKA, 2016).

Considerada um alimento essencial à nutrição humana, a carne animal passou por um processo de democratização, sobretudo, com o advento da comunicação de massa e da sociedade de consumo. Desse modo, a carne infiltrou-se gradativamente nos regimes alimentares de todas as classes sociais, estabelecendo-se como símbolo social de riqueza. Contudo, mesmo sendo símbolo ostensivo do progresso, o consumo de carne rememora os instintos primitivos de caçadores inerentes aos instintos humanos. Assim, se perpetua a ideia de que o consumo de carne animal é inerente à natureza humana, havendo com isso, uma pacificação das sociedades diante da questão. (CELKA, 2016).

Ademais, é imprescindível analisar que a produção em cadeia da carne animal foi fundamental para intensificar seu consumo na medida em que o abate animal se tornou um processo frio e produtivista. Essa naturalização da produção em grande escala de produtos de origem animal foi interpretada por Max Weber como um desdobramento natural do processo que o sociólogo chamou de *desencantamento do mundo*. Dessa forma, o corte de animais, que antes já esteve associado à figura do sacrifício presente em diferentes religiões, inclusive no dogma cristão, agora após o processo de secularização o abate de animais se tornou profano e meramente produtivista. (WEBER, 2002).

Assim sendo, o consumo de produtos de origem animal tornou-se rotineiro e como consequência, diariamente, muitos animais, inclusive espécies ameaçadas de extinção, são submetidas ao abate. Sucede que, em que pese a ideia consolidada de que o consumo de carne é imprescindível para alimentação humana, o que se observa é que muitas vezes esse consumo é desnecessário. Neste sentido, ganha relevo o abate de animais selvagens, como é a realidade dos jacarés, que são abatidos em solo brasileiro para que sua carne ganhe o mundo por ser considerada exótica. (SCHVAMBORN; OLIVEIRA; CARDOSO, 2018).

Por conseguinte, é possível inferir que, não obstante o mercado de carne seja sanguinário, ele é ainda lucrativo, já que pela perspectiva das sociedades capitalistas a rentabilidade é força motriz para a manutenção das estruturas de poder. Neste ínterim, a manutenção do ciclo de violência contra animais dentro de uma perspectiva capitalista está associada à lógica de enriquecimento de alguns. Sendo que por trás da negação dos direitos dos animais escondem-se interesses das grandes companhias industriais em atender suas necessidades de produção em massa sem se preocupar com o respeito da dignidade animal que é ignorada, já que o que importa é o aumento do lucro. (PIMENTEL, 2015).

Acrescenta-se ainda a diversificação do mercado com os produtos derivados de origem animal, havendo uma grande produção de queijo, ovos e o

próprio leite, que é matéria-prima para uma incontável quantidade de produtos. Dessa feita, resta evidente o quão amplo é esse nicho mercadológico, que a partir da sua versatilidade acabou alcançando um grande público e consequentemente se estruturou nas sociedades como um mercado tradicional.

### **3. Paradigmas das novas relações entre animais humanos e não humanos**

Não obstante o especismo ter marcado boa parte da histórica relação entre humanos e não humanos, no último milênio ocorreram significativas mudanças de paradigma que alteraram as relações entre as espécies animais. Neste ínterim, em 1910 foi lançada a obra “No Animal Food”, de Ruppert Wheldon, reconhecida como a primeira obra a mencionar a possibilidade concreta de se excluir produtos de origem animal da alimentação humana. (PIMENTEL, 2015).

Em 1944 foi concebido o termo “vegan” pelos fundadores da Sociedade Vegana, Donald Watson e Elsie Shrigley, os quais se recusaram, por parte da Sociedade Vegetariana, a promover um modo de vida com produtos lácteos. Desse modo, o veganismo foi conceituado pela *Vegan Society* como sendo um estilo de vida que procura excluir, na medida do possível e realizável, todas as formas de exploração e crueldade contra os animais, seja em vestimenta, alimentação ou qualquer outra finalidade. (PIMENTEL, 2015).

Já a partir de 1970 surgiram novos órgãos de defesa da causa dos animais, munidos de uma reflexão voltada à libertação dos animais. Em seguida, começou a eclodir o antiespecismo, movimento que se apresentou como uma crítica racionalista e política com fundamento no direito e na exigência do *princípio da igualdade* entre animais humanos e não humanos. Assim, o animalismo ganhou força, se tornando um fato social total, que segundo Marcel Mauss, se estendeu em todas as estruturas sociais. E o veganismo, por sua vez, corresponde a seu advento sendo sua manifestação nas relações de consumo, guiando os consumidores a adotarem um modo de vida exemplar. (PIMENTEL, 2015).

Surge assim, uma perspectiva de consumo ético, em que simpatizantes da causa animal e ativistas do veganismo têm se posicionado cada vez mais nas sociedades e exigido dos demais atores ações e não apenas discursos. O consumo ético pode ser caracterizado como a escolha por compras e uso de produtos que são direcionadas por um senso moral específico em relação ao que pode ser percebido como bom e certo, não se direcionando apenas pelo prazer pessoal e seu valor agregado. (VIEIRA; SALTORATO; SIGAHI; BOLIS, 2020).

Dessa maneira, é inevitável inferir a relação entre a mudança nos hábitos de consumo e a cultura alimentar, considerando que a alimentação reflete aspectos culturais das sociedades e por isso, em tempos de defesa dos direitos dos animais, resta evidente que ocorreu significativa alteração no consumo de produtos de origem animal. Isso se constata, especialmente, quando se observa que, como resultado da eclosão dos movimentos político-sociais de defesa dos animais, na atualidade, tem sido amplamente difundida a ideia do “consumo sustentável” e do “consumo responsável”, que se fundamentam na incorporação de informações acerca do produto, consolidando a ética e a sustentabilidade como motivadores das escolhas da população. Sendo assim, se faz necessário pensar em hábitos de consumo que sejam ambientalmente saudáveis. (FONTENELE, 2007).

Isso posto, os atuais hábitos de consumo refletem um processo de libertação animal que pode ser compreendido como uma brecha na visão antropocêntrica, que se apresenta inovando e desafiando a ordem dominante (CELKA, 2016). Afinal, como já analisado neste trabalho, o consumo de produtos de origem animal se fundamenta na perspectiva especista de que o humano é mais importante do que as demais espécies.

Dessa forma, o atual momento de relação entre humanos e animais não-humanos reflete uma libertação animal que denuncia a exploração e escancara os problemas da indústria da carne. Agora, a partir dos ideais revolucionários dos ativistas da causa animal, a carne começa a sair do patamar de ser indicadora de sucesso e a tornar-se um estigma de retrocesso que contraria os próprios princípios da humanidade. (CELKA, 2016).

Aliado aos movimentos políticos sociais de época, já anteriormente apontados, houve a necessidade de se alterar a percepção jurídica das espécies não humanas, já que considerá-los meros objetos já não era suficiente. Por conseguinte, surgiram legislações reconhecendo direito aos animais não humanos, rompendo assim com o cenário jurídico até então predominantemente antropocêntrico.

Neste sentido cabe destacar que em 1978 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizaram Assembleia na qual promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento internacionalmente reconhecido como marco na luta das garantias e direitos das espécies não humanas. (UNESCO, 1978).

Nos termos do artigo 1º da referida Declaração foi reconhecido que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Desse modo, ficou reconhecida a necessidade de uma coexistência pacífica entre os humanos e as demais espécies do mundo, que por séculos foram vítimas de exploração e extermínios por parte das condutas humanas.

No que atine ao Brasil, é mister elucidar que o tratamento jurídico dos animais no país teve significativo avanço em 1934, com a promulgação do Decreto-Lei nº 24.645, o qual determinou que todos os animais existentes no país estariam sob a tutela do Estado além de dispor quais condutas deveriam ser consideradas maus-tratos contra animais (BRASIL, 1934). Posteriormente, de modo mais geral, a Constituição Federal de 1988 abarcou a proteção animal, reconhecendo em seu artigo 225 o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e tornando a preservação ambiental um dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a partir da Constituição Federal de 1988 começou a surgir no Brasil o Direito Animal como ramo autônomo do Direito, pois em seu artigo 225, §1º, inciso VII, ficou postulada a proteção da fauna e da flora, bem como a proibição da submissão de animais à crueldade (ATAÍDE JÚNIOR, 2018). Contudo, não obstante o avanço jurídico resultante desse artigo, seria possível inferir, a partir dele, que o Direito Animal, em verdade, não se trata de disciplina autônoma, mas de parte do Direito Ambiental, já que a proteção aos animais advém da proteção do meio ambiente, em sua função ecológica (FIORILLO, 2018).

Acontece que, o Direito Animal deve ser compreendido como ramo do Direito constituído de princípios e de regras que determinam direitos fundamentais aos animais não-humanos, os quais passam a ser compreendidos em si mesmos, independentemente de sua relevância ecológica ou ambiental

(ATAÍDE JÚNIOR, 2018), de modo que se trata de matéria autônoma e não mero desdobramento do Direito Ambiental (SILVA, 2014). Dessa forma, é imprescindível a distinção entre os dois ramos para que os direitos dos animais sejam manifestação do reconhecimento destes como seres dotados de valor próprio, independente da sua utilidade para a sobrevivência humana.

Quando se resume o Direito Animal ao equilíbrio ambiental, reforça-se a ideia antropocêntrica de que o valor dos animais está associado à importância destes para um meio ambiente equilibrado que é útil ao ser humano. Por outra via, o fundamento da proteção dos animais contra a crueldade deve estar amparado em sua dignidade própria, oriunda do reconhecimento da senciência animal, isto é, de sua capacidade de experimentar dor e sensações. Nestes termos, reconhecida uma dignidade animal, essa está sujeita à proteção do ordenamento jurídico por meio de direitos que foram originados da disposição constitucional da proibição à crueldade. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

#### **4. Concepções jurídicas do consumo de produtos de origem animal**

A vista da objetificação dos animais, estes tornaram-se mercadoria e ao longo dos anos foram subjugados pelos humanos como produtos, sendo historicamente desprovidos de qualquer tratamento digno e tendo sua vida resumida a satisfazer as vontades e pseudonecessidades humanas. Constatase isso, ao observar a história das civilizações humanas desde a antiguidade, com a figura do caçador, até o habitante das cidades que no final do século XVIII intensificou a necessidade de dispor dos animais para a manutenção das atividades humanas. (MÓL; VENANCIO, 2014).

Desse modo, é de suma importância inserir a relação entre os humanos e os animais não humanos em uma perspectiva de consumo, haja vista a comercialização destes e o fenômeno da mercantilização da vida animal.

Em primeiro momento, é fundamental identificar como os produtos de origem animal se inserem na lógica consumerista. Para isso, extrai-se do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a definição de que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990). Desse modo, resta evidente a partir da lógica especista que animais são bens, estes são mercantilizados e servem, inclusive, de matéria-prima para outros produtos, sobretudo, alimentares.

Por conseguinte, se algo está sendo comercializado, há então alguém que vende e quem compra esse produto, o que faz surgir duas figuras: o consumidor e o fornecedor. Pelos termos do art. 2º do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990), sendo assim, todos aqueles que recebem os produtos de origem animal como destinatários finais são enquadrados como consumidores e como tal, possuem os direitos e garantias assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A figura do fornecedor, por sua vez, é apresentada pelo art. 3º, *caput*, do CDC, como sendo qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, inclusive entes despersonalizados, que produzem, montam, criam, constroem, transformam, importam, exportam, distribuem ou comercializam produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990). Dessa feita, é notório que na mercantilização de animais resta configurada uma relação jurídica de consumo, havendo a figura do consumidor, do fornecedor e o produto.

Sucedee que, configurada a relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao mercado de produtos de origem animal. No Brasil a relação de consumo é de particular importância, pois o CDC é uma norma de ordem pública e com relevante interesse social, que consolidou um microsistema de defesa do consumidor. (GRAU, 2017).

Nestes termos, o consumo de produtos de origem animal é regulamentado pelo Código Consumerista e conforme seu art. 4º, a Política Nacional das Relações de Consumo tem como propósito atender as necessidades dos consumidores, respeitando a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o comércio dos produtos alimentares derivados de animais, necessariamente, deve perpassar por questões de segurança, dignidade e proteção dos consumidores. Outrossim, esses produtos merecem particular atenção em razão dos riscos que a carne animal pode causar à saúde humana se não tratada em condições adequadas, pois os alimentos de origem animal são ricos em nutrientes e possuem alto teor de água, o que possibilita o desenvolvimento de microrganismos com maior facilidade (CEARÁ, 2018). Em razão disso, esse alimento já foi condenado e estigmatizado como fonte de males sanitários e ambientais em alguns países desenvolvidos (CELKA, 2016).

Aqui, cabe citar a Alemanha, país que tem despontado como um país referência na redução do consumo de carne, sendo que, conforme pesquisa publicada na revista *Foods*, 42% dos alemães declararam que estão reduzindo o consumo de carne (FERRER, 2020). No mesmo sentido, cabe tecer comentários acerca de pesquisa do Centro Federal de Informação para a Agricultura (BZL) a respeito do consumo per capita de carne. Segundo dados preliminares apurados, concluiu que em 2021, na Alemanha, o consumo caiu de 2,1kg em comparação com o ano 2020 e, portanto, encontra-se num novo mínimo histórico (3TRES3, 2021).

Neste sentido, cabe citar que no ano de 2017, no Rock in Rio, festival musical de repercussão mundial que acontece anualmente no Brasil, a Vigilância Sanitária apreendeu, por falta do selo federal de inspeção sanitária, mais de 160kg de produtos de origem animal, incluindo queijos e linguiças artesanais (JACOB; AZEVEDO, 2020). Diante disso, foram reacendidas no país as discussões acerca da segurança dos alimentos que chegam até as mesas dos brasileiros e a eventual responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos de origem animal.

Por conseguinte, considerando as particularidades de riscos que perpassam esses produtos alimentícios, foi promulgado no Brasil o Decreto nº 9.013/2017, o qual regulamenta a Lei nº 7.889/1989. Segundo este Decreto, para garantir a comercialização de produtos de origem animal em todo território brasileiro é necessário obter um registro ou selo de inspeção, emitido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF). (BRASIL, 2017).

Ademais, nos termos do artigo 10 do mesmo Decreto, a qualidade do alimento pode ser definida como sendo o conjunto de parâmetros que permite caracterizar um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos.

Desse modo, há um dever de cuidado que reveste as relações de consumo, cabendo aos fornecedores assegurar que os produtos de origem animal não irão atentar contra o bem-estar dos consumidores. Assim sendo, o Poder Público tem se empenhado para garantir a segurança alimentar das sociedades, neste sentido cabe citar iniciativa do Estado do Ceará, que criou o Programa de Proteção e Defesa dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (PROPOA), com o objetivo de orientar os consumidores, produtores e comerciantes sobre a segurança dos alimentos de origem animal. (CEARÁ, 2018).

## **5. A publicidade enganosa e a lesão ao direito do consumidor**

Considerando a responsabilidade que o fornecedor tem para com o consumidor do alimento de origem animal, é fundamental tecer algumas considerações sobre o dever de informação. Preliminarmente, cabe destacar que o direito à informação é base fundamental em Estados Democráticos de Direito, sendo considerado um indicador democrático (FARIAS, 1996). Diante de tamanha relevância, a Constituição Federal de 1988 a partir do seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação (BRASIL, 1988).

Além disso, esse direito está positivado em diferentes tratados internacionais, podendo-se citar como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Convênio Europeu de Direitos Humanos. Sendo assim, a informação é reconhecidamente um direito fundamental. No Brasil, esse direito ainda está presente em esfera infraconstitucional, irradiando-se no microsistema consumerista, já que o art. 6º, inciso III, do CDC, postula a informação clara e adequada como um direito fundamental dos consumidores (BRASIL, 1990).

Desse modo, no que atine aos produtos de origem animal é dever do fornecedor ofertar informações transparentes para os consumidores acerca do processo de fabricação do produto, além dos seus valores nutricionais e instruções de cuidado e armazenamento (BRASIL, 1990). Esse dever informacional deriva também do compromisso com a qualidade do alimento, pois o vendedor precisa ser claro com o comprador em todos os aspectos do produto por questões de segurança sanitária, já que informações imprecisas podem implicar em riscos à saúde do consumidor.

É válido ressaltar ainda que o direito à informação deve ser dotado de imparcialidade de modo que possa contribuir para a elaboração do pensamento (GRANDINETTI; CARVALHO, 1999). Dessa forma, é possível inferir que o direito à informação é indissociável do direito de construir o próprio pensamento, pois os indivíduos criam seus juízos de valores a partir das informações recebidas. Por essa lógica, o fornecedor, dentro da relação de consumo, tem a responsabilidade de garantir que a informação que propaga sobre seu produto seja íntegra, de modo a preservar a lisura do juízo de valor dos seus consumidores.

Observa-se ainda, que a Constituição federal brasileira assegura em seu art. 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, o que reflete a garantia de que os indivíduos têm o direito de estabelecer suas próprias convicções por si próprios (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso II, postula que é direito dos consumidores a escolha livre do produto (BRASIL, 1990).

Na esfera consumerista a informação é manifestada, sobretudo, a partir de publicidade, cujo o propósito é captar o consumidor a adquirir o produto ou serviço ofertado. E por isso, é imprescindível que a publicidade veiculada repasse informações corretas, sendo vedado pelo artigo 37 do CDC a publicidade abusiva e enganosa. Neste íterim, o *marketing* dos produtos alimentares de origem animal deve possuir uma fundamentação transparente, expondo de forma clara dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem a autenticidade da ideia veiculada. (ALMEIDA, 2011).

Ademais, a publicidade pode ser entendida como um instrumento que de forma propositada e sistemática é capaz de persuadir e influenciar as emoções, atitudes e opiniões de quem a recepciona, seja com fins ideológicos, políticos ou econômicos. Isto se dá mediante uma transmissão controlada de informação, que pode ser ou não factual, através da mídia. (NELSON, 1996).

Outrossim, cabe advertir que apesar de usualmente serem usados como sinônimos, no Brasil, há uma clara distinção entre os termos publicidade e propaganda. A propaganda compreende ações de atividades ideológicas com o cunho de influenciar o homem, sendo assim, um ato de propagar ideias, princípios e teorias desprovidas do fator comercial. Enquanto que a publicidade, por sua vez, é o ato de divulgar um fato ou ideia com objetivos comerciais, objetivando despertar o desejo de compra. (GONÇALEZ, 2009).

No que concerne ao mercado da carne, especificamente, a indústria alimentícia encontrou nos meios publicitários um canal privilegiado para difundir hábitos de consumo “carnistas”, sendo isso evidenciado em comerciais que retratam homens, mulheres e crianças exercendo sua verdadeira natureza animal. Ou em comerciais em que o amor pela carne é associado a prazer carnal. Desse modo, houve intensa espetacularização da carne de modo a consolidar no imaginário popular um aspecto de glamour e essencialidade desse alimento. (CELKA, 2016).

Assim sendo, resta evidente que a publicidade possuiu papel definidor na consolidação do mercado da carne e dos demais produtos de origem animal. Entretanto, observando a publicidade de produtos de origem animal, sobretudo alimentícios, nota-se que a espetacularização em torno da virilidade da carne animal acaba por criar uma cortina de fumaça que omite os maus tratos por trás do processo de produção.

#### 5.1. A publicidade verde e o problema do *greenwashing*

Como já visto, nos últimos tempos houve a ascensão e o estabelecimento de movimentos de defesa dos direitos dos animais. No Brasil, cabe citar a atuação da União Internacional de Proteção dos Animais (UIPA), que fundada em 1895, foi a primeira entidade brasileira com o propósito de defesa dos animais não-humanos. A UIPA foi responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país e se encarregou de importar a legislação vigente na Europa. (DIAS, 2005).

Outrossim, cabe destacar ainda, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), que desde sua fundação, em 1983, atua pleiteando pela modernização da legislação ambiental no Brasil. Assim, ao verificar que a punição de maus tratos contra animais eram, via de regra, apenas contravenções penais, a Liga empenhou-se em modernizar a legislação. Neste íterim, agindo junto à mídia e às autoridades ambientalistas, a LIGA conquistou

a inserção da proteção animal na Constituição, em seu art. 225, §1º, inciso VII. (DIAS, 2005).

Diante dessa conjuntura social e política a publicidade dos produtos derivados de animais também ganhou uma nova roupagem, afinal, os consumidores imbuídos pela tendência do consumo consciente passaram a exigir produtos que seguem uma orientação ética. Neste sentido, destaca-se o fenômeno da *ecopropaganda*, que é a publicidade voltada para a promoção de discursos a favor da responsabilidade ambiental corporativa (FERREIRA, 2013).

Entretanto, paralelo aos anúncios publicitários conscientes há uma propagação cada vez maior do que o Greenpeace chamou de *greenwashing*, que pode ser traduzido como “dar um banho de verde”, consistindo no aproveitamento das vantagens ecológicas, a partir da adoção de um discurso de sustentabilidade enquanto não há a real prática desse discurso verde. Desse modo, empresas, ONGs, ou até mesmo Estados, tem utilizado uma publicidade massiva de práticas ambientais positivas, enquanto continuam atuando contrariamente aos interesses relacionados ao meio ambiente (ARAÚJO, 2007).

O *greenwashing* se manifesta de diferentes formas, estando presente no anúncio veiculado em meios midiáticos, mas também na apresentação de rótulos com informações falsas sobre a composição dos produtos, seu processo de fabricação e impactos resultantes. Dessa forma, muitas empresas têm repassado aos seus consumidores informações sem embasamento técnico e legal, acrescentando “selos verdes” que são desprovidos de regulamentação estatal praticando uma estratégia chamada de “autocertificação”. (DUALIBI, 2011).

Como já apresentado neste trabalho, no Brasil, pelos termos do Decreto nº 9.013/2017, é exigido dos fornecedores de produtos alimentícios de origem alimentar a adequação a padrões de qualidade definidos pelos órgãos de vigilância sanitária nacionais. Sendo que para fins de fiscalização, o Estado exige um registro ou selo de inspeção, emitido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) para que o produto de origem animal seja comercializado em todo território brasileiro. (BRASIL, 2017).

Desse modo, o *greenwashing* configura-se na veiculação de anúncios publicitários enganosos e estratégias de certificação que burlam os parâmetros técnicos exigidos pelo Poder Público. Assim sendo, resta evidente que essa prática é abusiva e proibida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 37 veda as publicidades abusivas e enganosas.

A prática do *greenwashing* desrespeita os consumidores na medida em que há uma propagação de ideias falsas que ludibriam o juízo de valor dos potenciais compradores do produto ofertado, desrespeitando assim, o direito à livre escolha e convicções, que é direito dos consumidores. (BRASIL, 1990).

Cabe refletir ainda, que o público-alvo desse tipo de publicidade é justamente aqueles indivíduos que escolhem um estilo de vida ecologicamente saudável, como os adeptos ao veganismo e ao vegetarianismo. Pessoas adeptas a essas correntes fazem escolhas de consumo guiadas pelo propósito de respeitar o bem-estar dos animais, optando por produtos que respeitam princípios bioéticos. Porém, diante da informação enganosa, os consumidores compram produtos que contrariam suas ideologias de vida e contribuem, enganosamente, para a manutenção do sistema de produção exploratório.

A outro giro, o *greenwashing* é uma violação também da segurança dos animais, pois na medida em que a publicidade, enganosamente, afirma que o

sistema de produção respeitou o bem-estar animal, os consumidores sentem-se confortáveis consumindo esses produtos. Desse modo, é reforçada a narrativa problemática de que produtos alimentares derivados de animais são ecologicamente corretos, o que contribui para a manutenção do ciclo de exploração animal, pois os consumidores são impedido de ter uma livre interpretação dos impactos ambientais, já que as sociedades restas imbuídas na falsa narrativa de sustentabilidade, enquanto os maus tratos com animais permanecem ocorrendo distante da vista dos consumidores. (MACHADO; SCHNEIDER, 2014).

Neste sentido, é importante analisar ainda, o uso de imagens e narrativas lúdicas por empresas publicitárias como estratégia para esconder as barbáries da exploração animal. Ao voltarmos nossa atenção para marcas de produtos de origem animal, é fácil notar que as prateleiras estão repletas de produtos que esbanjam rótulos em que animais são apresentados felizes. Diante disso, há uma romantização do processo de fabricação desses alimentos na medida em que os animais são colocados como contentes e satisfeitos em estar servindo à alimentação humana, o que gera um apaziguamento da exploração a que esses animais são submetidos para que o alimento chegue até o consumidor.

Essa é, por sua vez, mais uma manifestação de Greenwashing, pois os fornecedores anunciantes propagam mensagens publicitárias atribuindo a seus produtos e serviços características que dão a entender que estes são ambientalmente adequados quando isso não corresponde à realidade. (ALVES, 2020).

Assim sendo, o nicho de consumidores que buscam revolucionar o sistema de produção e anseiam pela abolição de abusos contra animais acaba sendo manipulado por essa propaganda pseudo-ecológica que é desacompanhada de políticas ambientalistas reais. E dessa feita, os consumidores conscientes acabam sendo vítimas de uma dissimulação tanto em relação aos benefícios ambientais do produto, quanto no que refere às políticas ambientais da própria empresa (PARGUEL; BENOÎT-MOREAU; RUSSELL, 2015).

Por fim, acrescenta-se ainda a problemática do preço dos produtos ecológicos, porque muitos produtos em razão de possuírem alguns selos de sustentabilidade e respeito ecológico acabam sendo mais caros. Sendo que o consumidor, visando o conforto de adquirir um produto que respeita suas convicções ideológicas acaba pagando o valor mais alto, porém, tratando-se de *greenwashing*, em que o produto não é realmente ecológico, configura-se uma violação dupla ao consumidor. Isso porque, além de ter seu direito à informação adequada violado, o consumidor acaba também sendo lesado por preços mais altos enquanto a exploração animal segue acontecendo por trás da cortina da publicidade verde. (PARGUEL; BENOÎT-MOREAU; RUSSELL, 2015).

## 5.2 Implicações jurídicas e sociais da publicidade enganosa

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme disposição do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que postula que o fornecedor responde independente de culpa pelos danos que o produto causar aos consumidores, inclusive por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Nos termos do referido artigo, há responsabilidade por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,

manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos. (BRASIL, 1990).

A propagação de publicidade enganosa causa dano aos consumidores, especificamente no que atine aos produtos de origem animal, na medida em que manipula o indivíduo e o priva de fazer escolhas de consumo livres. Acrescenta-se ainda, que visando garantir o consumo dos produtos derivados de animais, a publicidade pode ser voltada para a dispersão das gravidades dos problemas por trás da produção desses materiais.

Assim, é repassado ao potencial consumidor um produto que se apresenta inofensivo, o que o engana e por consequência, se o consumidor possui ideologia sustentável e cai em erro por causa da publicidade manipulada, há evidente desrespeito à sua esfera ideológica. Desse modo, o desrespeito às escolhas pessoais do consumidor manifesta abusividade por parte do fornecedor que é capaz de ensejar reparação (BRASIL, 2002).

Neste sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor postula a respeito da responsabilidade dos fabricantes e fornecedores em decorrência de defeitos em seus produtos, que podem ser vício de fato ou vício do produto. Cabe elucidar que o legislador conferiu tratou de forma distinta cada um desses institutos e lhes atribuiu regime jurídico e consequências próprias e por isso, a definição do correto regime jurídico a ser aplicado ao caso concreto depende da anomalia constatada. (SOBRINHO; SANTANA, 2020).

O vício de fato está previsto no art. 12 do CDC e está associado à falta de segurança do produto, que é legitimamente esperada e por consequência, causa acidente de consumo que resulta em dano material ou moral. Conforme o caput do art. 12, o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem de forma objetiva pelo vício de fato, que coaduna com a percepção de que o defeito de fato é mais grave do que o mero vício do produto, porque atinge integridade física do consumidor e, reflexamente, lhe causa lesão ao seu direito da personalidade que, é todavia, espécie de dano autônomo. (SOBRINHO; SANTANA, 2020).

Já o vício do produto está previsto no art. 18 do CDC e corresponde às alterações que tornam o produto impróprio para o consumo, seja pela quantidade ou qualidade, além da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. Assim, nos termos do caput do mencionado artigo, é reconhecida a responsabilidade solidária por vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. (BRASIL, 1990).

Outrossim, o artigo 19 do CDC estabelece em seu *caput*, que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios dos produtos, porque, quando o fornecedor comercializa um produto viciado, ele está assumindo os riscos de eventuais danos e, conseqüentemente, a responsabilidade derivada.

Essa previsão do CDC é particularmente importante em matéria de produtos alimentares de origem animal, porque o vendedor muitas vezes não é responsável direto pela produção do produto e acaba não averiguando se as características estão conforme a publicidade repassada. Contudo, quando se enseja a responsabilidade de quem fornece o produto, independentemente de estar envolvido com o processo de produção, há um estímulo para que os

próprios fornecedores atuem como fiscais da qualidade dos produtos, pelo temor de serem sancionados.

Por fim, cabe pontuar que no caso da publicidade enganosa, os artigos 66 a 69 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelecem as penalidades e responsabilidade pelos ilícitos penais que decorrentes da prática da publicidade enganosa e abusiva, sendo aplicados os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal.

Caso algum consumidor adquira produtos de origem animal enganosamente por consequência de publicidade enganosa, como no caso do *greenwashing*, é possível acionar os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e pleitear por uma resolução administrativa do seu problema. Além disso, é cabível denunciar em Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público e buscar uma solução judicial. Há ainda a responsabilidade na esfera criminal, pois cabe denúncia à autoridade policial no caso das ocorrências previstas nos artigos 66 a 69 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A partir de então, a apuração dos fatos será realizada a fim de se ensejar a responsabilização devida do fornecedor.

Acerca da matéria é válido salientar ainda, que a propagação de publicidade enganosa é responsável por causar um dano moral coletivo, na medida em que não é mensurável quantos indivíduos são alcançados pela informação dissimulada. Neste sentido, cabe analisar o julgamento do Recurso Especial 1539056/MG, julgado em 06/04/2022 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual é reconhecido que o dano moral coletivo, está associado à relevância do bem jurídico tutelado e à transindividualidade do direito. Bem como, sendo devidamente caracterizado o Direito individual homogêneo, em razão dos ofendidos estarem ligados por uma violação comum.

Nos termos do voto do relator, o Ministro Luis Felipe Salomão, o dano moral coletivo é caracterizado como resultado da prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação que visa prevenir novas condutas antissociais, punir o ilícito e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor. Nesse contexto, conforme entendimento deste Superior Tribunal, é evidente o caráter reprovável da conduta de propagação de publicidade enganosa, na medida em que viola o direito da coletividade de não ser ludibriada, exposta à publicidade enganosa ou abusiva. Em razão disso, a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é possível, sendo medida de rigor, que tem o propósito de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. (BRASIL, 2021).

Ante o exposto, resta evidente que o Direito brasileiro coíbe a prática da publicidade enganosa, reconhecendo que esta fere os interesses de toda a coletividade, sendo uma ameaça aos indivíduos que são expostos às informações inverídicas. Desse modo, o *greenwashing* é inegavelmente uma prática ilícita nos termos da legislação e das recentes decisões do Judiciário brasileiro, o que demanda esforços da sociedade e do Poder Público para coibir tal prática, que como já tecido nessa pesquisa, viola consumidores e o próprio meio ambiente, que é um bem inegociável.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ser humano manteve relações históricas de dominação dos demais animais, instrumentalizando a vida deles para satisfazer suas próprias

necessidades. Da carne animal que servia de alimento à pele para cobrir os próprios corpos, o homem normalizou a violação dos corpos animais em razão de uma lógica especista.

Dos produtos de origem animal os alimentos merecem particular atenção porque o consumo de carne e outros derivados de animais, como leite e ovos, decorrem de uma construção histórica de que o homem precisa da carne animal em sua dieta. Acrescenta-se ainda, o uso da mídia e publicidade para a construção de uma narrativa de glamourização do consumo de carne e demais produtos de origem animal.

Na atualidade há ainda uma infinidade de produtos de origem animal, desde roupas até produtos cosméticos, o que reflete a lógica antropocêntrica de que a vida animal não é um fim em si mesmo, mas um meio às vontades humanas. A indústria de produtos de origem animal é extremamente rentável e considerando a normalização de que animais devem compor a dieta humana, não há incentivos suficientes para mudar essa ordem estabelecida.

Contudo, os movimentos políticos-sociais têm aprimorado suas percepções acerca do Direito dos Animais e nos últimos anos já se vislumbra uma tendência de defesa dos direitos dos animais não humanos, sendo defendido que estes também possuem dignidade a ser respeitada. Desse modo, se manifesta uma inadiável necessidade de se conciliar as intersecções entre o direito dos animais e as necessidades humanas, que não obstante as recentes mudanças de paradigmas, as estruturas sociais ainda favorecem a relação de dominação da espécie humana.

Neste íterim, é válido refletir ainda, que em que pese a mudança de costumes seja lenta, gradualmente nota-se uma tendência de hábitos sustentáveis, na medida em que movimentos ambientalistas ganham cada vez mais força. Dessa maneira, há uma eclosão de estilos de vida que buscam aliar as necessidades humanas ao bem-estar dos demais animais, de modo que os indivíduos adeptos a um consumo consciente passam a fazer escolhas de consumo guiadas por preceitos morais de uma vida ecologicamente sustentável. Nota-se com isso, que muitos indivíduos têm aderido

Diante disso, as empresas têm investido muito em propagandas ecológicas de forma a captar esses indivíduos que vivem um consumo consciente. Contudo, paralelo a isso, há uma manifestação recorrente de propagandas ilusórias, que sinalizam um marketing ecológico, muitas vezes vazio, que oculta problemas estruturais da exploração animal. Além disso, surge também o problema da publicidade enganosa, na medida em que para se aproveitar das condições ecológicas do nicho de consumidores, muitos fornecedores acabam repassando informações erradas sobre os reais impactos ambientais dos seus produtos.

É o fenômeno do *greenwashing*, que ganha espaço na mídia e produtos derivados de exploração animal e ambiental seguem em prateleiras, pois os consumidores são ludibriados a consumirem produtos derivados de exploração. Dessa forma, o consumidor tem sua livre escolha violada, na medida em que a percepção dos impactos de sua compra é mascarada pela publicidade enganosa. Aliado a isso, a própria ideologia de vida desses indivíduos é desrespeitada, pois os fornecedores que utilizam da publicidade verde para manipular o nicho de consumidores acabam abusando do estilo de vida vegetariano e vegano, instrumentalizando-o sem nenhum pudor.

Por conseguinte, o Poder Público tem desenvolvido mecanismos para coibir a prática da publicidade enganosa, como as vedações explícitas do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para postular em juízo contra publicidade enganosa, a partir da Ação Civil Pública. Logo, conclui-se que a publicidade enganosa é reconhecidamente uma violação aos direitos dos consumidores e por isso, não há espaço para tolerar propagandas pseudo-ecológicas, sendo inadiável o combate à instrumentalização da mensagem vegana e vegetariana.

## Referências

3TRES3. **Alemanha**: nova queda do consumo de carne em 2021. nova queda do consumo de carne em 2021. 2022. Disponível em: [https://www.3tres3.com.pt/ultima-hora/alemanha-nova-queda-do-consumo-de-carne-em-2021\\_15165/](https://www.3tres3.com.pt/ultima-hora/alemanha-nova-queda-do-consumo-de-carne-em-2021_15165/). Acesso em: 19 jul. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set-dez 2018.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila . Ecoturismo ou Greenwashing? **Revista ECO 21**. Edição 129. Agosto de 2007.

BRAGA, João. **História da moda**: uma narrativa. São Paulo: Anhembi Morumbi, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 de jun. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2017

CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. (ed.). **A segurança alimentar dos produtos de origem animal**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2018.

CELKA, M. Carne, consumo ou abolição: incompatibilidades nas relações com a carne. *In*: PRADO, SD., *et al.* (org.). **Estudos socioculturais em alimentação e saúde: saberes em rede**. [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016. Sabor metrópole series, v. 5.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 550, 8 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6111>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Processo coletivo**. São Paulo. Carta forense. 04 de jan. de 2011. Entrevista a Carta forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/processo-coletivo/6436>. Acesso em: 25 jun. 2022.

DUALIBI, Julia. Lavagem Verde. **Revista GQ**. Rio de Janeiro: Edições Globo Condé Nast, Set/2011.

FERREIRA, Giselle Gama Torres. **A publicitarização do "discurso verde" no cinema de longa-metragem de animação a partir do século XXI: greenmarketing ou greenwashing?**. 2013. Disponível em: <http://www.pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/291/1/Giselle%20GTorres%20Ferrera%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERRER, Benjamin. **Cellular agriculture: Acceptance of cultured meat flourishes in France and Germany**. 2020. Disponível em: <https://www.foodingredientsfirst.com/news/cellular-agriculture-acceptance-of-cultured-meat-flourishes-in-france-and-germany.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FONTENELLE, I. A. Consumo, fetichismo e cultura descartável. *In*: ANTAS JR., R. M. (org.). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 141-152.

GONÇALEZ, Márcio Carbaca. **Publicidade e Propaganda**. Curitiba: Iesde Brasil S.A., 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Luis Gustavo. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRAU, E. R. (2017). **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2017.

HOWARD, Jonathan. **Darwin**. São Paulo: Edições Loyola, 1982.

JACOB, Michelle Cristine Medeiros; AZEVEDO, Elaine. **Inspeção sanitária de produtos de origem animal: o debate sobre qualidade de alimentos no Brasil.** Saúde Soc., São Paulo, v. 29, n. 4, p. 01-09, jun. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, Raimar; SCHNEIDER, Paulo Henrique. O Greenwashing e os Direitos Fundamentais na sociedade da informação: desafio para uma regulação eficiente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 207-226, jun. 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais do Brasil: uma breve história.** 1. ed. Rio de Janeiro. FGV, 2014.

NELSON, Richard Alan. **A chronology and glossary of propaganda in the United States.** Westport: Greenwood Press. 1996.

OKJA, **Meu querido super porco.** Aventura. Direção por Bong Joon-ho. Co-escrito por Bong Joon-ho e Jon Ronson. Coréia do Sul: Produção de Plan B Entertainment; Lewis Pictures; Kate Street Picture Company, 19 de maio de 2017. Online (1h58min).

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. O Direito Animal brasileiro sob a perspectiva da jurisprudência do TJDF. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 55, n. 111, p. 250-267, jan-jun, 2020.

RYDER, Richard. **Speciesism, pianism and happiness: a morality for the twenty-first century.** Devon: Imprint Academic, 2011.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 55, p. 37-65, maio de 2006.

SCHVAMBORN, Maria Angélica Machado; OLIVEIRA, Yasmin Barrozo de; CARDOSO, Waleska Mendes. A objetificação dos animais como reflexo do sistema capitalista: uma análise da peculiar indústria de animais domésticos. *In*: **Semana Acadêmica da Fadisma: Direito e Ciências Contábeis**, 14., 2018, Santa Maria. Anal. Santa Maria: Fadisma, 2018. p. 01-12.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Salvador: Evolução, 2014.

SOBRINHO, Marcelo Tadeu De Assunção; SANTANA, Héctor Valverde. Simetrias e assimetrias entre Fato e vício do Produto/serviço: repercussão doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Direito do Consumidor**, p. 367-395, 2020.

STF, Brasil, **RE 163.231**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001.

STJ, Brasil, **REsp 1539056/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l], v. 11, p. 197-223, 2012.

UNESCO, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica; 01 de jan. de 1978.

VIEIRA, Larissa Rochel; SALTORATO, Patrícia; SIGAHI, Tiago Fonseca Albuquerque Cavalcanti; BOLIS, Ivan. Consumo ético vs. vegan-washing: analisando ações estratégicas corporativas direcionadas ao mercado vegano. *In: Encontro Internacional Sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente*, 22., 2020, Brasil. Anal. Brasil: Engema, 2020. p. 01-16.

## CAPÍTULO 02

### A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PET SHOPS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS PELO DANO CAUSADO AO ANIMAL NÃO HUMANO<sup>3</sup>

#### THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PET SHOPS AND VETERINARY CLINICS FOR DAMAGE CAUSED TO NON HUMAN ANIMAL

**Camila Prado dos Santos<sup>4</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-8220-9163>

 <http://lattes.cnpq.br/153178765999931>

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), RJ, Brasil

E-mail: [camilaprado@edu.unirio.br](mailto:camilaprado@edu.unirio.br)

**Felipe Pessoa Ferro<sup>5</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-9926-4302>

 <https://lattes.cnpq.br/0819727155213689>

Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Brasília, Brasil

E-mail: [felipepessferro@gmail.com](mailto:felipepessferro@gmail.com)

**Maria Heloisa Souza de Albuquerque Gonçalves<sup>6</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-0429-5478>

 <http://lattes.cnpq.br/7890949233376916>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [mheloisag1@gmail.com](mailto:mheloisag1@gmail.com)

#### Resumo

A presente pesquisa acadêmica visa abordar acerca da responsabilidade civil dos *pets shops* e clínicas veterinárias pelo dano causado ao animal não humano na atualidade, a partir de entendimentos recentes dos Tribunais, delimitando, desta forma, as implicações de responsabilidade dos *pets shops* e clínicas veterinárias nas hipóteses de danos causados aos animais. Para fins de contextualização, será realizada uma breve análise do mercado de consumo pet no Brasil, além da análise dogmática sobre o tema e, por fim, uma análise de julgados recentes.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Dano Animal. Responsabilidade civil. *Pet Shop*. Clínica Veterinária.

#### Abstract

*The present academic research aims to address the civil liability of pets shops and veterinary clinics for the damage caused to non-human animals today, based on recent understandings of the Courts, thus delimiting the implications of liability of pets shops and veterinary clinics in chances of harm to animals. For contextualization purposes, a brief analysis of the pet consumption market in Brazil will be carried out, in addition to the dogmatic analysis on the subject and, finally, an analysis of recent judgments.*

**Keywords:** *Animal Law. Animal Damage. Civil responsibility. Pet Shop. Veterinary clinic.*

---

<sup>3</sup> Este capítulo contou com a revisão linguística dos próprios autores.

<sup>4</sup> Advogada. Mestra em Direito (Unirio). Especialista em Direito Animal e Direito do Consumidor. Fundadora do Direito Animal em Movimento (Instagram e Youtube). Coordenadora Jurídica do PDS Advogados.

<sup>5</sup> Advogado e tradutor. LL.M em Direito Penal Econômico pelo IDP e MBA pelo Hayek Global College. Assessor jurídico e Chefe de Gabinete Substituto na Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Economia.

<sup>6</sup> Advogada.

## Introdução

A comunidade jurídica brasileira, nos últimos anos, tem presenciado uma gradual preocupação do Judiciário com os direitos dos animais. Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), é possível notar uma consistente inclinação à proteção dos animais contra práticas cruéis, mesmo quando as práticas tentem ser justificadas como desportiva ou manifestação cultural. A vedação das práticas cruéis já foi firmada por meio das Ações diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ, 2.514-7/SC e 3.776-5/RN, que declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizassem as conhecidas “rinhas de galo” – sendo a primeira um julgado de 1998. Similarmente, na ADI 5.996/AM, o STF julgou improcedente o pedido para reconhecer a competência concorrente dos Estados com a União para legislar sobre matéria ambiental, preservando a validade e vigência da lei estadual que proibia a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos.

Aliás, é preciso reforçar que o Judiciário brasileiro tem sido o maior indutor de um tratamento mais rigoroso com os direitos dos animais. Tomemos, por exemplo, o Recurso Especial nº 1.797.175/SP, julgado em 21 de março de 2019, em que o voto, o Min. Og Fernandes seguiu a doutrina especializada em Direito Animal, reconhecendo que a dignidade animal é inerente à existência por si só dos animais não humanos, além do interesse que os animais não humanos têm de não sofrer.

Atualmente, o REsp 1.797.175/SP é o paradigma jurisprudencial na discussão sobre os direitos dos animais. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, fortaleceu a normatividade de diversas leis estaduais, reprimindo administrativamente o uso da pele de animais na indústria da moda, por exemplo. Com leis neste teor já vigentes nos Estados de São Paulo e Paraná, bem como no Município do Rio de Janeiro, vários projetos de lei tramitam em outros entes federativos para replicar a proibição (BONATI, 2021, pp. 77-97).

Nota-se, portanto, o surgimento, de uma nova visão: uma que, gradualmente, rejeita o antropocentrismo radical e passa a adotar um paradigma holístico em relação ao meio ambiente, mesmo que ele ainda esteja dogmaticamente indefinido em sua abrangência. Sobre isso, a doutrina já se esforça em busca de um marco para racionalização e coerência do novo paradigma. O professor Arthur Regis, afastando-se da senciência e de outros critérios de capacidade e aptidão para fixar o marco de entendimento, defende a adoção da vulnerabilidade como fundamento para a mudança paradigmática. (REGIS, 2018, pp. 76-77)

Desdobramento natural dos debates filosóficos e constitucionais acerca da proteção animal é o “desenho” da responsabilidade – na esfera cível e consumerista – na hipótese de dano ao animal não humano. Afinal, num contexto em que já se fala da dignidade inerente ao animal não humano, é de se esperar que as relações obrigacionais do dia a dia também sejam sensivelmente afetadas.

Portanto, prosseguindo com essa linha de estudos, o presente trabalho buscará delimitar, a partir de entendimentos recentes dos Tribunais, as implicações de responsabilidade dos *pets shops* e clínicas veterinárias nas hipóteses de danos causados aos animais. Para fins de contextualização, faremos uma breve análise do mercado de consumo *pet* no Brasil, prosseguindo

a uma breve análise dogmática sobre o tema e, por fim, uma análise de julgados recentes.

### **Perspectivas do mercado de consumo *pet***

Atualmente, há cerca de 140 milhões de animais de estimação no Brasil, o que revela que mais da metade da nossa população, de 213,7 milhões de habitantes, possui pelo menos um animal em casa (ABINPET, 2021), conforme o disposto abaixo:

O mercado de consumo *pet* é aquele se destina à prestação de serviços para animais domésticos ou domesticados, como tosa, banho, outros serviços de embelezamento, plano de saúde, hospedagem, acupuntura, fisioterapia, cromoterapia, consulta veterinária e produtos como brinquedos, casinhas, caminhas, alimento e medicamentos. O público para este setor comercial varia, representando diversas espécies de animais domésticos, e, conforme a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação são mais de 140 milhões de animais de companhia, e o mercado para esse setor de consumo representa 0,36% do PIB brasileiro (ABINPET, 2021) (REGIS; SANTOS, 2021, p.237).

Ademais, o Brasil se destaca como o segundo maior crescimento global do mercado *pet* quando comparado aos demais países, o que evidencia o alto número de *pets* e o grande apreço dos tutores por seus animais justifica a crescente do mercado voltado para o seguimento de animais domésticos, que fazem parte da vida e rotina da maioria dos brasileiros (SEBRAE, 2021), que impacta diretamente no mercado de produtos *pets*.

Atualmente, os animais se tornaram mais presentes na vida e na casa dos brasileiros, estando presentes em cerca de 55% dos lares destes, de modo que essas novas relações exigiram normas de conduta para sua regulamentação e boa convivência social. E em razão desta nova relação surgida, o mercado de consumo para animais não humanos cresceu aceleradamente para atender as novas demandas. Segundo o Instituto Pet Brasil, o faturamento referente ao ano de 2019 fora equivalente a R\$ 35,4 bi (SEBRAE, 2021).

Inclusive, o Direito já acolheu esse tipo de entidade familiar, a chamada família multiespécie, que, segundo Maria Dias (DIAS, 2018), pode ser conceituada como “*aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família*”. Dessa forma, os tutores estão progressivamente buscando serviços que atendam seus bichinhos.

De acordo com um estudo feito pela Euromonitor, nos últimos anos os seguimentos *pets* cresceram cerca de 87% (ABRE,2021). São tantos os serviços consumidos pelos animais não humanos, que podem ser divididos em diversas categorias, conforme serviços abaixo mencionados:

*Pet care*, oferece comodidades focadas no bem-estar animal; *pet shops*, são estabelecimentos que comercializam produtos para animais, além de oferecer serviços como banho e tosa; *pet services*: adestrador e *dogwalker*, no caso do adestrador, este precisa ser um profissional com formação específica, pois é a pessoa responsável pela educação do *pet*, já o passeador é aquele incumbido de passear com o animal quando o dono não pode realizar tal tarefa, este precisa ter afinidade com os animais, e também já é possível encontrar cursos na área; já o seguimento de *pet sitter* e hotelaria, é o serviço de “babá” ou hotel para animais, cuidados oferecidos aos animais que eventualmente

terão que ficar longe de seus donos, já saúde animal requer atenção especial, pois é um ramo que exige a presença de profissionais devidamente qualificados para assistir a saúde dos animais; por fim, tem-se o *pet food*, que é o ramo de alimentos para animais (SEBRAE,2021).

Dentre as áreas citadas, o *pet food* é o líder de vendas, tendo faturado 56,3% do total do mercado pet nos três primeiros meses de 2022.

Há de mencionar, também, a tendência do *pet friendly*, que, ao pé da letra, significa “amigável com animais de estimação”. O termo vem sendo usado para indicar se determinado local aceita a presença de animais.

O que se percebe é uma tendência do mercado pet em buscar cada vez mais tecnologias e serviços diferenciados para atender aos tutores e seus pets, sendo que:

Analisando essa evolução do relacionamento tutor/pet, o mercado continua buscando mais tecnologias e serviços diferenciados para inovar e atender a esse público. Conforme levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o valor médio gasto mensalmente com os animais de estimação representa o percentual de 9,5% da renda do tutor que recebe até dois salários-mínimos, e 3,2% da renda média das famílias brasileiras (SEBRAE, 2021) (REGIS; SANTOS, 2021, p.237).

Assim, diversos negócios estão se empenhando para receber e servir seus clientes, tanto os humanos quanto os não humanos, uma vez que a presença de animais em estabelecimentos está cada vez maior, pois muitas pessoas acabam sentindo um certo remorso se não levar o animal junto para passeios (GAMBETTA, 2021).

Com tantos seguimentos no mercado pet, o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos, sendo o segundo maior mercado voltado para animais não humanos no planeta (SEBRAE, 2021). O impacto do setor pet é tão grande que já representa 0,36% do PIB brasileiro, estando à frente de grandes setores, como o da automação industrial (ABINPET, 2021).

Vale mencionar, ainda, que mesmo em tempos de crise, como o advento da pandemia mundial do COVID-19, diferente de diversas atividades econômicas, o mercado pet não sofreu um impacto negativo.

Na verdade, o que aconteceu foi o contrário, durante a pandemia o mercado voltado aos animais não humanos cresceu, tendo em vista que no período do isolamento social, muitas pessoas encontraram na adoção de pets uma companhia para enfrentar um momento tão difícil (ABRE, 2021).

Ainda, conforme conjecturas e estudos feitos com base no desempenho do setor no primeiro trimestre do ano, o mercado pet deve ter um crescimento de 14% em 2022, chegando ao faturamento de 58,9 bilhões (MALAR, 2022).

Em suma, percebe-se que o mercado de animais não humanos é um importante pilar da economia brasileira, sendo um setor bastante atrativo para investimentos.

### **A constitucionalização do Direito Civil e Direito do Consumidor como efetividade dos direitos fundamentais dos animais não humanos**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, §1º, inciso VII, inovou ao prever que os animais não serão submetidos a práticas cruéis. O texto constitucional, conforme interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4983, caso vaquejada), ao “vedar ‘práticas que submetam animais a crueldade’ (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não

apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. Ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerada os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal (ATAIDE JR., 2020, p. 115). A tutela desse interesse não se dá como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. Assim, “quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.” (ATAIDE JR., 2020, p. 50) Aliás, vale mencionar que o debate promovido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com destaque ao voto do Min. Luís Roberto Barroso, entendendo que a proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. Neste sentido:

O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI referente à vaquejada, ao justificar a autonomia da norma, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, observou que a cláusula de vedação de práticas que submetam os animais a crueldade deve ser considerada como norma autônoma, tendo sido reconhecido pelo legislador constituinte que o sofrimento animal importa por si só. (MAROTTA, 2019, p. 107)

O Código Civil brasileiro não traz uma categoria que contemple, adequadamente, a consideração constitucional do animal como ser vivo senciente, consciente e dotado de dignidade própria. Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012)

Complementarmente, e sobre a noção de dignidade animal, Ataíde Jr. afirma:

O princípio da dignidade animal está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos. (ATAIDE JR., 2020, p. 122)

Alguns países europeus já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. É o caso da Suíça, Alemanha, Áustria, França, Portugal e, mais recentemente, da Espanha.

E por isso, é necessário que se faça uma interpretação civil-constitucional do art. 82 do Código Civil Brasileiro, que considera os animais como coisa, para uma visão animalista que considera o animal não humano como sujeito de direitos, alinhando o Direito Civil Brasileiro à vanguarda do pensamento jurídico internacional.

### **A responsabilidade civil dos *pet shops* e clínicas veterinárias pela prestação do serviço ao animal não humano**

Preliminarmente, é importante rememorar que o próprio conceito de “responsabilidade” decorre do verbo latino *respondere*, o qual remete à noção de assunção de determinado dever – no caso, alguma consequência jurídica. Nesse sentido, a dogmática classifica a responsabilidade civil em duas grandes categorias: subjetiva e objetiva. A primeira, decorrente de ação (dolo) ou omissão (culpa) voluntária, resta prevista no art. 186 do Código Civil. Citamos, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A segunda, por sua vez, diz respeito às hipóteses que, por razões especiais, a caracterização de culpa é desnecessária, surgindo à responsabilidade independentemente, conforme a previsão do parágrafo único do art. 927 do CC.

Assim, via de regra, estamos diante de um instituto jurídico que surge a partir da identificação de uma ação ou omissão humana que, necessariamente, precisa produzir um dano ao direito de outrem; não há que se falar em responsabilidade, subjetiva ou objetiva, quando não se estiver diante de algum dano. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro previu como parâmetro para indenização nos arts. 944 e 945.

Para o contexto presente, isto é, o da prestação de serviços por *pet shops* e clínicas veterinárias, estamos diante de uma relação consumerista, de sorte que fica atraída a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A modalidade de responsabilidade adotada pelo CDC é, na distinção aqui feita, a responsabilidade objetiva, haja vista o disposto no *caput* do art. 14 da norma consumerista. Nesse sentido, esclarece Cavalieri Filho:

A relação de consumo pode ser representada pelo vínculo existente entre o fornecedor e o consumidor, através da aquisição, do uso ou do sofrimento de evento danoso, por parte do consumidor, de produto ou serviço disponibilizado no mercado pelo fornecedor. Ou seja, para que ocorra a intervenção do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que estejam presentes os elementos subjetivos e objetivos dessa relação, formalizando todas as partes e fazendo incidir a responsabilidade de reparar o prejuízo. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Mas é importante perceber, ainda, que o próprio CDC preferiu fazer uma distinção entre o fornecedor de serviços – diga-se, a pessoa jurídica – e o profissional liberal. O § 4º do já mencionado art. 14 indica a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, dentre os quais, naturalmente, inserem-se os médicos veterinários. Nesse caso, a maior proteção dada aos profissionais liberais exigirá, além da indicação ação ou omissão, o nexo de causalidade e existência do dano, a demonstração de culpa.

A distinção, por óbvio, não é meramente técnica. No caso dos profissionais liberais, será preciso aferir negligência, imprudência ou imperícia da conduta específica do indivíduo – exigência no todo desnecessária para as *pet shops* e clínicas veterinárias.

### **Análise de julgados recentes**

Como demonstrado anteriormente, o mercado pet é bastante expressivo e oferece os mais variados serviços para os animais não humanos. Contudo, embora os donos ou tutores sejam intermediários nessa relação de consumo, o animal não humano é o destinatário final do serviço prestado, podendo, inclusive ser considerado consumidor. E em razão disso, surge a possibilidade de pleitear seus direitos no judiciário, caso exista alguma falha ou má prestação de serviço na relação consumerista firmada. Conforme já defendido alhures:

O tratamento do animal como consumidor por equiparação (*bystander*) por si próprio ainda tem pouca frequência nos julgamentos brasileiros, porém é uma realidade inegável que decorre da dignidade dos animais, e, conforme o avanço do Direito Animal como ramo autônomo do Direito, fica evidente que se tornará um assunto com maior tratabilidade em breve. (RÉGIS, Arthur; SANTOS, Camila, p.243, 2021)

É claro que pelo fato de os animais não humanos não terem a aptidão<sup>7</sup> para estar em juízo em nome próprio,<sup>8</sup> devem ser representados, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, que dispõe o seguinte: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Nesse sentido, vejamos o caso do cão pretinho, que após retornar de banho e tosa em *pet shop*, apresentou lesões características de queimadura.

---

<sup>7</sup> Conforme o Decreto 24.645/1934, os animais possuem capacidade processual, e podem demandar em juízo desde que representados.

<sup>8</sup> Os animais, além de sujeitos de direitos, também possuem aptidão para estarem em juízo através da representação, pleiteando a proteção de seus direitos garantidos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LESÕES EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO LEI DISTRITAL 5.711/2016. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso inominado cível 0757181-34.2019.8.07.0016, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Juiz João Luis Fischer Dias, 02/07/2021.)

Em sentença proferida pelo 7º Juizado Especial Civil de Brasília, foram julgados procedentes os pedidos feitos pelo autor, dono do cão pretinho, condenando a parte ré, o *pet shop*, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.350,78 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. A parte ré ainda tentou recorrer da sentença, alegando, entre outras coisas, ausência de comprovação do nexo causal entre ação ou omissão e dano sofrido pelo animal.

Como bem-dito pelo juiz relator, “*é inquestionável que a relação jurídica que envolve as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de fornecedor e consumidor esculpido por esse diploma legal (arts. 2º e 3º do CDC)*”.

Logo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços de banho e tosa é objetiva, bastando ser demonstrada a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal. Tratando-se de relação consumerista, é fundamental que se respeite os ditames objetivos do Código de Defesa do Consumidor, os quais buscam prevenir, educar e punir os prestadores de serviços que praticam deslealdades rotineiras em face dos consumidores.

Para tanto, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifos nossos.)**

Ainda, Arystóbulo de Oliveira Freitas (FREITAS, 2010) descreve sobre a responsabilidade objetiva:

**“Essa objetivação constituía-se na dispensa dos adjetivadores da conduta antijurídica para a configuração da responsabilidade civil. Assim, passava a ser dispensada a análise da culpa ou dolo do agente, baseando-se tal dispensa na teoria segundo a qual a prática de ato danoso bastava para constituir a obrigação de indenizar, procurando carrear o risco da prática de determinada atividade empresarial ao próprio empresário e não à sociedade. Essa teoria passou a ser denominada teoria do risco da atividade.” (Grifos nossos.)**

Mais a mais, por meio de relatórios veterinários e laudos periciais, o autor comprovou largamente os danos sofridos por seu animal. O réu, por outro lado, sequer conseguiu afastar as alegações do requerente.

Outrossim, ainda ficou constatado que o *pet shop* em questão não possuía circuito interno de câmeras no estabelecimento, indo na contramão da Lei Distrital 5.711/2016, que obriga a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a animais.

Dessa forma, irretocável a decisão do juiz relator que manteve a sentença proferida pelo 7º Juizado Especial Civil de Brasília, que condenou o *pet shop* a indenizar o dano suportado pelo cachorro pretinho, demonstrando a sociedade que a má prestação de serviços aos animais enseja resposta estatal.

Vale mencionar o caso Boss que é um cão da raça Shih-Tzu. Que mora em Porto Alegre onde costumava frequentar um pet shop da cidade. Em um determinado dia, quando Boss tomava um banho no estabelecimento comercial, sofreu uma fratura no maxilar que resultou em um procedimento cirúrgico. Os tutores de Boss ingressaram com ação judicial em face do pet shop, pleiteando em juízo que o fornecedor arque com a indenização material e moral em decorrência da falha de segurança do atendimento. A Justiça do Tribunal de Justiça de Porto Alegre decidiu que os tutores do cão Boss têm direito a indenização tendo em vista a lesão sofrida pelo animal não humano.

## **Conclusão**

Os animais não humanos são considerados membros das famílias multiespécies. Ademais, o Judiciário brasileiro tem sido o maior indutor de um tratamento mais rigoroso com os direitos dos animais, fato este que ocorre em razão de uma mudança social em que mais da metade da população brasileira reside com algum animal de estimação, o que causa um grande impacto no mercado de consumo pet para atender esta demanda.

Assim, na relação entre *pet shops* e clínicas veterinárias com consumidores tutores, a Lei indica com clareza a modalidade de responsabilidade objetiva na hipótese de dano. A jurisprudência já consolidou o entendimento acerca do direito de tutores de animais de estimação à reparação por danos materiais ou morais que decorram de atos dolosos ou culposos praticados por terceiros que prejudiquem o bem-estar físico ou psicológico dos animais.

## **Referências**

ABINPET. **A indústria pet no Brasil**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/>. Acesso em 02 jun.2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM (ABRE). **“Mercado pet cresce 87% e oferece muitas oportunidades”**. Publicado em: 16.11.2021. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/mercado-pet-cresce-87-e-oferece-muitas-oportunidades/>Acesso em: 29.6.2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada e a Consolidação do Direito Animal no Brasil**. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P.; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas**. *Conjur*, set. 2020. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-junior-e-lourenco\\_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-junior-e-lourenco_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf). Acesso em: 29 mar. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BONATI, Gisele Alves. “Proposta de criminalização da pele de animais na indústria da moda”. In: **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. Ano 2, vol. 7, jul/set., 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 29 junho de 2022.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Revista Jus Navigandi**. Publicado em: 4.7.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> Acesso em: 29.6.2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.711, de 8 de setembro de 2016**. Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=328730>> Acesso em: 29.6.2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais como sujeitos de direito**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. “Responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor”. [S.l.]: **Revista dos Tribunais**, v. 4, 2010.

GAMBETTA, Paula. “Público pet friendly não para de crescer e vira tendência mundial”. Publicado em: 24.6.2021. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/fique-sabendo/mundo-pet/publico-pet-friendly-nao-para-de-crescer-e-vira-tendencia-mundial/>> Acesso em: 29.6.2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. GORDILHO, Heron; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de P.A **capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**.

GLOBO. **Como um cão se tornou autor de processo contra pet shop**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/como-um-cao-se-tornou-autor-de-processocontra-pet-shop-24581836>. Acesso em: 25 jul. 2021. SEBRAE.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado. **O animal não-humano como consumidor por equiparação**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 15, n. 2, 2020. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao->

decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos.  
Acesso em: 30jun 2021.

MALAR, João Pedro. “**Mercado pet deve ter crescimento 14% em 2022, projeta instituto**”. Publicado em: 31.5.2022. Disponível em:  
<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mercado-pet-deve-ter-crescimento-de-14-em-2022-projeta-instituto/>> Acesso em: 29.6.2022.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da Dignidade Animal: Comentários ao Resp 1.794.175-SP. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. BeauBassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SANTOS, Camila Prado; VIEIRA, Patricia Ribeiro Serra. **A responsabilidade civil derivada de dano causado por animal não humano**. *In*: SANTOS, Camila Prado; REGIS, Arthur H. P. **Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF**. Paraná, Juruá, 2021.

SEBRAE. **Mercado PET fatura quase 35 bi ao ano e tende a crescer**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mercado-pet-fatura-quase-35-bi-ao-ano-etende-a-crescer,455330d72b628710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 6 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 9 de

dezembro de 2005. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 6 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 29 de junho de 2022. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6027/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996/ AM**. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865403891/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5996-am-amazonas-0077104-5220181000000/inteiro-teor-865403901>. Acesso em: 16 jul 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Relator: Og Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico, 28 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>>. Acesso em: 23 jun 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

## CAPÍTULO 3

### RESPONSABILIDADE PENAL DOS FORNECEDORES POR MAUS TRATOS DE ANIMAIS QUE SÃO COZINHADOS VIVOS<sup>9</sup>

#### SUPPLIERS' CRIMINAL LIABILITY FOR THE ABUSE OF COOKED ALIVE ANIMALS

**Fabício Germano Alves<sup>10</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>

 <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, Brasil

E-mail: [fabriciodireito@gmail.com](mailto:fabriciodireito@gmail.com)

**Yasmim Kamila da Costa Ribeiro<sup>11</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-4955-4069>

 <http://lattes.cnpq.br/6858461051666316>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, Brasil

E-mail: [yasmimkamila35@gmail.com](mailto:yasmimkamila35@gmail.com)

#### Resumo

O presente capítulo aborda a temática da senciência dos animais, em especial os caranguejos, lagostas e polvos, e como essa pode influenciar na situação que envolve cozinhar ou desmembrá-los vivos para consumo. Nesse sentido, o governo britânico declarou que reconhece a senciência dos animais citados, após a solicitação de pesquisas científicas sobre o assunto, o que pode gerar mudanças tanto nas leis de proteção aos animais como, também, nas leis do consumidor. Dessa forma, questiona-se essa prática poderia ser considerada abusiva por parte do fornecedor? A metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica, aplicada e qualitativa, com objetivo exploratório e propósito de diagnosticar, tendo em vista que, caso essa medida seja adotada no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor pode enxergar diferente as novas relações comerciais provenientes dessa mudança, ocasionando possíveis mudanças no Direito Animal e do Consumidor.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Direito do Consumidor. Senciência Animal.

#### Abstract

*This chapter addresses the issue of animal sentience, especially crabs, lobsters and octopus, and how this can influence the situation that involves cooking or dismembering them alive for consumption. In this sense, the British government declared that it recognizes the sentience of the aforementioned animals, after requesting scientific research on the subject, which can generate changes both in animal protection laws and also in consumer laws. Thus, from the perspective of Consumer Protection, could this practice be considered abusive by the*

---

<sup>9</sup> Este capítulo contou com a revisão linguística dos próprios autores.

<sup>10</sup> Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>11</sup> Bacharelada em Direito. Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

*supplier? The methodology used will be bibliographic, applied and qualitative research, with an exploratory objective and the purpose of diagnosing the problems eventually found, considering that, if this measure is adopted in Brazil, the Consumer Defense Code can see differently the new commercial relations resulting from this change, causing possible changes in Animal Law and Consumer Protection.*

**Keywords:** *Animal Law. Consumer Protection. Animal Sentience.*

## **Introdução**

A conexão entre os seres humanos e os animais é de longa data: seja por meio da utilização de sua força de trabalho para o campo ou da criação, como no caso da pecuária ou da domesticação. Algumas das pinturas rupestres mais antigas, com aproximadamente 40 e 45 mil anos, localizadas nas cavernas de Lubang Jeriji Saléh e Leang Tedongnge na Indonésia, respectivamente, contém desenhos de vacas e javalis e, assim como estas, há diversas outras gravuras de animais, demonstrando a importância das funções que esses animais desempenhavam mesmo nos primórdios da humanidade (WEI-HAAS, 2018). Ademais, outro fato interessante é o cemitério de animais encontrado por arqueologistas em Berenice, no Egito, com evidências de que eram animais valorizados, além de estarem usando adornos, colares de ferro com conchas e vidro, formando uma estrutura semelhante a um sarcófago (GRIMM, 2021).

A relação entre animais humanos e não humanos foi evoluindo com o passar dos anos e, atualmente (2022), há diversos animais que são domésticos e até considerados como parte das famílias, como os cachorros e os gatos; o que os proporcionou, inclusive, leis de proteção próprias, como a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020 (esta também chamada de Lei Sansão) que acrescenta o §1-A à primeira lei<sup>12</sup>, passando a versar especificamente sobre os cães e gatos.

Todavia, os demais animais que não estão inclusos nestas leis, apesar de possuírem outro mecanismo legal de defesa como o art. 225 da CF, este não é completo nem expresso sobre os maus-tratos; o que permite, ainda que indiretamente, que diversas atrocidades sejam cometidas, especialmente para os polvos, caranguejos e lagostas, os quais não possuem legislação própria. Surge, então, o questionamento: por que só animais específicos têm o privilégio de serem resguardados legalmente, mesmo quando há provas da senciência dos outros?

Uma resposta possível seria a ligação dos humanos com os cachorros e gatos, os quais chegam a ser considerados família, como comprovado por um estudo publicado pela revista Science, que analisou o nível de ocitocina (comumente chamado de hormônio do amor) nos cães e humanos após interações entre si e, principalmente, após olharem nos olhos um do outro. Os resultados obtidos constataram que os níveis são extremamente similares aos resultados encontrados quando dois indivíduos da mesma família interagem, demonstrando que, a forma com que os humanos sentem afeto por membros da família humana é a mesma quando o afeto é pelos cães de estimação (NAGASAWA et al., 2015).

---

<sup>12</sup> A redação do §1º é: “art. 32 §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.”

Entretanto, essa situação não ocorre exclusivamente com os cachorros. Como representado pelo documentário científico da Netflix “Professor Polvo”, apesar da dificuldade estabelecida pela diferença de ambiente - um terrestre e um marítimo -, o cineasta Craig Foster faz uma amizade inusitada com um polvo, o qual, posteriormente, ensina-o como a realidade debaixo d’água funciona. A conexão entre eles era clara, apesar de não haver interações tão diretas quanto as entre humanos e cachorros, por exemplo. Um estudo realizado pelo neurobiólogo Robyn Crook sugere que os polvos sentem dor não apenas física, mas emocional também; exibindo comportamentos cognitivos e espontâneos indicativos de experiência de dor afetiva (CAMARGO, 2021).

Por este motivo, a resposta para o questionamento anteriormente apresentado não possui fundamento, pois a possibilidade de criar uma conexão de afeto, até mesmo equiparável ao afeto entre familiares, pode ocorrer com animais de diferentes espécies. Além disso, a senciência animal possui um forte apelo que deve ser considerado porque, além da emoção, a senciência demonstra que os animais possuem capacidade de sentir dor, ainda que de forma diferente dos humanos.

Neste Capítulo, será abordada a temática da senciência dos animais, em especial dos caranguejos, lagostas e polvos, e o que ela implica em sua realidade, além de como a senciência pode influenciar na situação que envolve cozinhar ou desmembrá-los vivos para consumo - foco deste trabalho. Ademais, a decisão do governo britânico, a qual declarou que reconhece a senciência dos animais citados, após a solicitação de pesquisas científicas sobre o assunto, entre outras, será comparada ao Direito Animal para, então, identificar se a prática de cozinhar os animais vivos configura a condição de maus tratos. Com os argumentos selecionados, o presente trabalho procurará responder aos seguintes questionamentos: na perspectiva do Direito das Relações de Consumo, como essa situação pode ser passível de responsabilidade penal para os fornecedores que realizam essa prática?

Os procedimentos metodológicos consistem em pesquisa bibliográfica, aplicada e qualitativa, com objetivo exploratório. Serão trabalhados entre os tópicos deste capítulo os aspectos dos dispositivos legais que visam proteger os animais de atos abusivos; no segundo tópico, o assunto será direcionado ao crime tipificado de maus-tratos e à situação a qual os polvos, lagostas e caranguejos são submetidos durante a relação de consumo de vendê-los para consumo humanos; e, por último, analisar como a responsabilidade penal pode ser aplicada no caso estudado.

### **A proteção científica e jurídica concedida aos animais em casos de maus tratos**

Durante a *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, sediada no Reino Unido, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos foi assinada no dia 7 de julho de 2012, contando com a colaboração de diversos neurocientistas para, enfim, estabelecer que a ausência de um neocórtex não é fator decisivo para impossibilitar a experiência de estados afetivos, uma vez que os animais não humanos também possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em conjunto com a capacidade de exercer comportamentos intencionais (IHU, 2012). Por estes motivos, as evidências científicas demonstram que os humanos não são os

únicos animais a possuir os elementos neurológicos que geram a consciência, mas todos os mamíferos, aves e os cefalópodes possuem esses substratos.

Esta declaração assegurou aos animais não humanos a confirmação objetiva de que a consciência não é mais exclusiva dos humanos como acreditava-se até então; ao contrário, agora existem evidências de sua existência nos demais. Baseando-se nessa concepção, a Declaração de Curitiba, assinada no III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal de 2014, constatou que os animais não humanos são sencientes e, por conseguinte, não são objetos; por isso, não devem ser tratados como tal (BRASIL, 2014). Segundo Carla Moleno, que também participou do evento, a Declaração é comprovada por evidências científicas, divididas entre comportamentais, neurológicas, farmacológicas e evolutivas, e demonstram que os animais possuem comportamentos e estrutura nervosa semelhantes aos humanos. Como exemplo, pode-se citar que as substâncias liberadas em situações que causam medo, ansiedade e alegria, estão presentes tanto nos seres humanos quanto nos animais (BRASIL, 2014).

Há algumas outras evidências expressivas, como as trazidas por Robert Elwood, que realizou experimentos com diversos animais marinhos, inclusive com os caranguejos, especificamente com a espécie *Carcinus maenas* e a *Cancer pagurus*. Um desses experimentos consistiu em passar ácido acético em partes da boca e dos olhos dos caranguejos e avaliar se estes notavam alguma diferença e como reagiam: os comportamentos de coçar as áreas que entraram em contato com o ácido foram complexos e prolongados demais para serem considerados como apenas reflexos (ELWOOD, 2021).

Outro resultado interessante foi a questão da garra removida de um caranguejo, que procurava simular a prática de pescá-los e coletar somente a garra - após o ocorrido, os caranguejos admitiam uma postura defensiva e protetora em função do ferimento, especialmente ao encontrarem outro de sua espécie que estava intacto (ELWOOD, 2021).

Dessa forma, a conclusão que Elwood encontrou, a partir dos resultados dos experimentos, foi que realmente existe uma semelhança entre as respostas à dor dos humanos e demais mamíferos, além de que essas observações são congruentes ao conceito de dor. Ademais, observou que, apesar de não conseguir provar definitivamente a existência de dor nesses animais, também não foi provado que eles não sentem, e que a possibilidade de que eles realmente sintam dor é maior do que a impossibilidade, uma vez que existem diversos experimentos e pesquisas consistentes sobre o assunto (ELWOOD, 2021).

Justamente nesse sentido, surge a ciência da Etologia Cognitiva, que estuda o comportamento animal para eventualmente determinar se possuem consciência e entender seu estado mental (RIBEIRO, 2017, p. 20). Um dos métodos dessa ciência empírica é a analogia, que consiste em comparar as reações humanas a certos estímulos com as reações dos animais. Ou seja, quando a resposta é semelhante, assume-se que a consciência ou estado mental é o mesmo. Todavia, esse método, apesar de legítimo para vertebrados, é mais difícil de aplicar nos invertebrados - e isso se deve ao fato de que estes possuem um sistema nervoso e os órgãos sensoriais são totalmente diferentes dos vertebrados, o que torna a maneira de perceber o ambiente diferente. Por este motivo, o argumento por analogia não pode ser a única forma de afirmar a consciência nos animais (RIBEIRO, 2017, p. 21).

Ademais, os polvos, apesar de invertebrados, possuem o sistema nervoso mais complexo entre sua categoria, o que permite que eles experimentem dor, por exemplo. Existe ainda uma pesquisa que comprova que os polvos possuem duas fases de sono, extremamente semelhantes ao sono humano (CAMARGO, 2021), trazendo a possibilidade de que os polvos também tenham sonhos. Para comprovar o sono, os pesquisadores observaram, após inserir nos tanques onde os animais estavam elementos de estimulação visual e tátil, que em alguns estados os polvos precisaram de um forte estímulo para ter uma resposta comportamental em comparação com o estado de alerta.

A partir dessas evidências e em conjunto com diversas outras, a comunidade científica (RIBEIRO, 2017) tem seguido, cada vez mais, na direção de constatar a sentiência desses animais e, por este motivo, declarar a necessidade de proteção que estes precisam, especialmente nas situações às quais são submetidos, como o desmembramento vivo realizado para cozinhá-los. Baseando-se nesses aspectos, algumas decisões - extremamente importantes para o Direito Animal - foram tomadas, como a decisão britânica, que, em 2021, era o Projeto de Lei da Sentiência do Reino Unido; em 28 de abril de 2022, tornou-se o Ato do Bem-Estar Animal (Sentiência) 2022 (SHACKOVA, 2022), que impõe a necessidade de observar as características dos animais vertebrados e invertebrados, incluindo os polvos, lagostas e caranguejos, quando elaborarem leis de proteção aos animais.

Nesse sentido, também, agiu a Suíça em 2018, ao proibir que crustáceos sejam cozidos enquanto estão vivos, determinando que estes devem ser mortos, de maneira rápida, para só depois serem colocados em água fervente. Na Nova Zelândia e na Itália, por exemplo, essa proibição já existe, em relação ao acondicionamento e preparo da lagosta (CAMARGO, 2018). Em razão dessa medida, muitos comerciantes poderiam reclamar; todavia, Frank Jaulin, proprietário de um restaurante de frutos do mar, já tinha a noção de que as lagostas deveriam estar ao menos atordoadas antes de irem para a água fervente (O'SULLIVAN, 2018). Dessa forma, antes mesmo da regulamentação de 2018 entrar em vigor, Jaulin já utilizava os métodos de eletrocussão e a destruição do cérebro, demonstrando que é possível se adequar às novas diretrizes em favor dos animais.

De acordo com Vicente Ataíde Junior, o conceito de Direito Animal pode ser definido como os direitos fundamentais dos animais não-humanos positivados por regras em conjunto, considerando estes animais independentemente de sua função ambiental ou ecológica (TITAN, 2021, p. 7). Dessa forma, os direitos fundamentais que outrora aplicavam-se somente aos humanos, agora são característica intrínseca dos animais não-humanos também. Portanto, o crime de maus-tratos aos animais não será mais resumido às agressões físicas, mas incluirá igualmente a violação aos seus direitos fundamentais, de acordo com esta definição. Todavia, de maneira técnica, ainda não é possível atribuir direitos fundamentais aos animais, pois é uma área do Direito que ainda está sendo desenvolvida.

Como marco legal, há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, criada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Em seu preâmbulo, a declaração estabelece que os animais possuem direitos e que devem ser respeitados como semelhantes aos humanos e, reafirmados pelo seu conteúdo, os direitos dos animais devem ser defendidos

da mesma forma que os direitos dos humanos, como consta no art. 14º, alínea b; já no artigo 1º, há a determinação de que os animais não-humanos possuem igual direito à vida e existência. Ademais, no art. 3º alíneas a e b, o texto é bem claro quanto aos maus tratos, inclusive determinando que, caso um animal precise morrer, sua morte deve ser instantânea, sem dor e angústia. Em relação aos animais criados para a alimentação, há o artigo 9º, que diz que todo o processo de crescimento e desenvolvimento, transporte, alojamento e alimentação, e também a morte, devem ser conduzidos de maneira que não cause ansiedade ou dor para o animal.

Há ainda o Projeto de Lei nº 27/2018, aprovado em 7 de agosto de 2019 na Câmara dos Deputados, o qual reconhece que os animais não-humanos não devem ser tratados como coisa, sugerindo-lhes o reconhecimento de sua natureza jurídica *sui generis* – que quer dizer próprio, peculiar, único –, sendo, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados, possuindo uma quantidade determinada de direitos e deveres, sem atribuir-lhes necessariamente a personalidade e a condição de pessoa jurídica.

Como precedente jurisprudencial, vale citar o Agravo de Instrumento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000, que, por unanimidade, decidiu que os animais podem ser autores de uma ação judicial e, portanto, sujeitos de direitos fundamentais.

Destarte, como já dito por Ophir Cavalcante Junior (TITAN, 2021, p. 5), caminha-se, agora, para o entendimento de que há necessidade de reconhecer os direitos dos animais e punir os atos de crueldade contra os animais não humanos, uma vez que esses atos estão em completo desacordo com o art. 225, § 1º, VII<sup>13</sup> da Constituição Federal. Assim sendo, reiterado por Titan, o animal não humano, consciente e senciente, possui a garantia constitucional de que a crueldade é proibida, pois, segundo ele, os animais também são indivíduos que possuem direitos inatos e os que lhes são conferidos pelas leis (TITAN, 2021, p. 60).

### **O crime de maus tratos aos animais relacionado à relação de consumo e ao cozimento de animais vivos**

O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que a pena deve ser de detenção, de três meses a um ano em conjunto com a multa e que, caso resulte na morte do animal, há a majorante que aumenta a pena de um sexto a um terço. A qualificadora versada nesse dispositivo é caso o crime seja cometido contra cães e gatos, aumentando a pena para reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Todavia, este artigo sozinho não é capaz de proporcionar a proteção necessária, havendo uma necessidade de regulamentar as situações às quais o animal não-humano é submetido, pois ainda restam lacunas e dúvidas quanto ao alcance destes, fato que permite, ainda que tacitamente, a continuidade de atitudes cruéis, que passam, de certa maneira, “despercebidas” - já que não são consideradas maus-tratos na maior parte dos casos. Por este motivo, novas declarações, acordos, tratados, códigos e projetos de lei surgem para suprir e também conscientizar tanto a população quanto os aplicadores da lei pois, de

---

<sup>13</sup> Sua redação é: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

acordo com Vicente Ataíde Junior, deve-se tratar os animais com consideração e respeito por direito e justiça (TITAN, 2021, p. 9).

Na situação dos polvos, lagostas e caranguejos, a justificativa para cozinhá-los vivos em água fervente é de que, após a morte das lagostas, por exemplo, há a multiplicação acelerada de bactérias nocivas que podem causar intoxicação alimentar. A segunda razão é para manter os animais frescos por mais tempo e preservar sua textura (MARQUES, 2021). Entretanto, nenhuma dessas razões é plausível para amparar a prática de desmembrar e cozinhar os animais vivos, causando-lhes dor e sofrimento, uma vez que existem outras maneiras de provocar sua morte sem torturá-los.

Nessa perspectiva, como possível solução, há o Projeto de Lei nº 49/2019, que dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território brasileiro. Em seu artigo 3º, há a exemplificação de métodos para evitar os abates cruéis; e, em complemento, o art. 6º proíbe a mutilação, ferimento, abuso, lesão ou açoite antes ou durante o procedimento. Como forma de garantir que as novas diretrizes sejam cumpridas, o art. 7º estabelece que os funcionários que realizaram esses procedimentos devem ser capacitados com o objetivo de garantir o bem-estar animal<sup>14</sup>.

Por conseguinte, é preciso interpretar o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), incluindo o desmembramento como morte cruel, em conjunto com todos os outros dispositivos legais e evidências científicas citados que corroboram esse entendimento - inclusive, para demonstrar que não há necessidade de realizar todos esses procedimentos cruéis e invasivos para matar um animal para consumo, tendo em vista que há outras formas de fazê-lo. De acordo com Titan, o ato de abusar é forçar o animal a algo que seja contra a sua atividade natural; maltratar é causar sofrimento; agir de maneira injusta e incorreta; mutilar é cortar um membro ou parte do corpo (TITAN, 2021, p. 38).

### **A responsabilidade penal dos fornecedores**

Devido à gravidade da situação, faz-se necessário proporcionar uma proteção jurídica maior para os animais que são submetidos a essas condições, através de mudanças na legislação existente. Por este motivo, é pertinente recorrer à última instância de proteção legal – o Direito Penal – mas de que maneira isso seria feito? Não haveria muitas mudanças no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que este já está tipificando os maus-tratos, inclusive a mutilação. Todavia, uma alteração pertinente seria acrescentar que, não somente os cães e gatos (como versado pelo §1º) teriam direito à proteção; mas também todos os outros animais não-humanos.

Uma qualificadora que poderia ser acrescentada ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998, seria o motivo torpe, ou fútil, além dos meios de tortura, em comparação às qualificadoras do crime de homicídio<sup>15</sup>: Com o objetivo de consumir o animal, a morte cruel é realizada sem justificativa, tendo em vista que há outras alternativas, além dos argumentos sobre a senciência dos animais – nesse caso, as lagostas, caranguejos e polvos.

---

<sup>14</sup> Sua redação completa diz: "Art. 7º Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de técnico habilitado e especializado em bem-estar animal, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos."

<sup>15</sup> No Código Penal, o art. 121 § 2º, II diz "Se o homicídio é cometido: por motivo fútil"; e o III, "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum".

Mas é importante também lembrar que, essa situação ocorre no contexto de uma relação de consumo, uma vez que o crime de maus-tratos aplicado ao caso dos animais cozinhados vivos está incluso no microsistema consumerista, já que é uma conduta realizada no contexto da relação de consumo deve-se, portanto, aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo os arts. 12 e 14 do CDC, o fornecedor possui responsabilidade objetiva, ou seja, deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa.

A partir de uma interpretação restrita, estes dois artigos somente poderiam ser direcionados para proteger o consumidor da relação; nesse sentido, esta situação leva em consideração que os produtos e serviços comercializados são apenas coisas. Todavia, o Projeto de Lei nº 27/2018 determinou que os animais não são coisas; e isso em acréscimo às evidências de senciência dos animais e à necessidade de proteger seus direitos fundamentais, demonstra que a proteção conferida pelos arts. 12 e 14 do CDC<sup>16</sup> devem abranger, também, o animal; não como consumidor, nem como fornecedor, nem como produto danificado, mas de acordo com a sua natureza jurídica *sui generis*, que deve ter seus direitos resguardados.

Dessa forma, realizando uma interpretação abrangente para considerar que, mesmo não sendo os consumidores, os animais devem ser protegidos em caso de riscos e de danos, em concomitância com a interpretação abrangente do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, para incluir o desmembramento dos polvos, lagostas e caranguejos no rol de atitudes que se enquadram nos maus-tratos taxados como crime pela lei – já que possuem senciência, então deveriam ser incluídos nos sujeitos passivos do crime de maus-tratos –, a fim de cobrar a responsabilidade objetiva do fornecedor por estes violarem seus direitos.

Entretanto, como há uma configuração de uma situação de violação de direitos fundamentais, o contexto se torna cada vez mais grave e, por estes motivos, a responsabilidade do fornecedor que pratica esses atos não pode ser civil, deve ser na última instância, a penal.

### **Considerações Finais**

Diante do exposto, é possível concluir que a senciência dos animais possui cada vez mais evidências e estudos favoráveis à sua comprovação, fato que sustenta e fomenta a discussão sobre os direitos dos animais, especialmente no âmbito de legislações internacionais. Entretanto, no Brasil, a realidade é um pouco escassa, tornando difícil a defesa dos animais no ambiente nacional; fazendo-se necessário, portanto, ampliar a pesquisa nessa área e, também, comparar o direito interno ao externo para, eventualmente e no que for pertinente, expandir o entendimento dos dispositivos legais já existentes, como a Lei nº 9.605/1998 e o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, com objetivo de subsidiar efetivamente a proteção aos animais.

Em relação ao caso estudado sobre o cozimento de animais vivos para consumo humano, a falta de proteção torna-se mais evidente, principalmente por ser um assunto relativamente novo no contexto nacional, uma vez que, como

---

<sup>16</sup> “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. Em complemento ao artigo anterior, o art. 14 diz: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

observado, alguns países já possuem legislações que proíbem esta prática – porém, apesar disso, é perceptível que o Brasil possui grande potencial jurídico para abarcar essa proteção, pois ao menos uma base legal já existe, inclusive com o diálogo das fontes entre diferentes sistemas de lei.

Em suma, o resultado encontrado por esta pesquisa é que deve-se levar em consideração a senciência dos animais para desenvolver os dispositivos legais que irão protegê-los, como também para aplicar os já existentes em sua totalidade, não apenas favorecendo uma categoria restrita de animais ou situações.

## Referências

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BONILLA, Juan Miguel Hernández. Javali pintado há 45.500 anos é a obra de arte figurativa mais antiga do mundo. **El País**, 14 jan. 2021. Ciência. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-01-14/javali-pintado-ha-45500-anos-e-a-obra-de-arte-figurativa-mais-antiga-do-mundo.html>. Acesso em: 22 abr. 2022

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2022

BRASIL. **Declaração de Curitiba, de 7 de agosto de 2014**. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/iii-congresso-brasileiro-de-bioetica-e-bem-estar-animal-resulta-na-declaracao-de-curitiba-que-afirma-que-os-animais-nao-podem-ser-tratados-como-coisas/comunicacao/noticias/2014/08/07/>. Acesso em: 28 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 24 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 24 abr. 2022

CAMARGO, Suzana. Caranguejos, lagostas e polvos são reconhecidos como seres sencientes pelo governo britânico e não devem ser cozidos ou desmembrados vivos, alertam cientistas. **Conexão Planeta**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/caranguejos-lagostas-e-polvos-sao-reconhecidos-como-seres-sencientes-pelo-governo-britanico-e-nao-devem-ser-cozidos-ou-desmembrados-vivos-alertam-cientistas/>. Acesso em: 20 mai. 2022

CAMARGO, Suzana. Pesquisa de cientistas brasileiros comprova que polvos apresentam duas fases de sono. Será que também sonham?. **Conexão Planeta**, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/pesquisa-de-cientistas-brasileiros-comprova-que-polvos-apresentam-duas-fases-de-sono-sera-que-tambem-sonham/>. Acesso em: 26 mai. 2022

CAMARGO, Suzana. Suíça proíbe o cozimento da lagosta viva. **Conexão Planeta**, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/suica-proibe-o-cozimento-da-lagosta-viva/>. Acesso em: 25 mai. 2022

COSTA, Fred. **PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2019**. Patriota - Minas Gerais: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1C30AC2DCD9CA5B7D1497F28F68E19F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1715169&filename=Avulso+-PL+49/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1C30AC2DCD9CA5B7D1497F28F68E19F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1715169&filename=Avulso+-PL+49/2019). Acesso em: 10 jun. 2022

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Cientistas Brasileiros Afirmam Que Os Animais Têm Sentimentos. **Correio Braziliense**, 21 set. 2014. Ciência e Saúde. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna\\_ciencia\\_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml). Acesso em: 28 abr. 2022

ELWOOD, Robert W. Potential Pain in Fish and Decapods: Similar Experimental Approaches and Similar Results. **Frontiers in Veterinary Science**, 20 abr. 2021. Articles. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fvets.2021.631151/full>. Acesso em: 07 mai. 2022

GRIMM, David. Graves of nearly 600 cats and dogs in ancient Egypt may be world's oldest pet cemetery. **Science**, 26 fev. 2021. Archaeology. Disponível em: <https://www.science.org/content/article/graves-nearly-600-cats-and-dogs-ancient-egypt-may-be-world-s-oldest-pet-cemetery>. Acesso em: 25 abr. 2022

IHU. Instituto Humanitas Unisinos, 2012. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 28 abr. 2022

MARQUES, Michelly. Por que lagosta tem que ser preparada viva? Entenda técnica utilizada na gastronomia. **Masterchef**, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/entretenimento/masterchef/noticias/confira-tecnica-ideal-para-fazer-lagosta-com-textura-e-sabor-16450910>. Acesso em: 27 jun. 2022

NAGASAWA, Miho et al. Oxytocin-gaze positive loop and the coevolution of human-dog bonds. **Science**, v. 348, n. 6232, p. 333-336, 17 abr. 2015.

Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.1261022>. Acesso em: 26 abr. 2022.

O'SULLIVAN, Domhnall. Como matar uma lagosta? Com compaixão, dizem os suíços. **Swissinfo**, 01 mar. 2018. Disponível em: [https://www.swissinfo.ch/por/direitos-dos-animais\\_como-matar-uma-lagosta--com-compaix%C3%A3o--dizem-os-su%C3%AD%C3%A7os/43967948](https://www.swissinfo.ch/por/direitos-dos-animais_como-matar-uma-lagosta--com-compaix%C3%A3o--dizem-os-su%C3%AD%C3%A7os/43967948). Acesso em: 25 mai. 2022

PROFESSOR POLVO. Pippa Ehrlich, James Reed. Produção de Craig Foster. África do Sul: Off the Fence, 2020. **Netflix** (85 min).

RIBEIRO, Inês Cardoso. **A senciência em decápodes e a sua importância na construção de sistemas enriquecidos - Um projeto no SEA LIFE Porto**. Orientador: Ana Sofia Poças da Costa Ferreira. 2017. 166. Dissertação (Mestrado) - Ciências do Mar Recursos Marinhos, Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Universidade do Porto. Disponível em: <https://docplayer.com.br/113541868-M2017-a-senciencia-em-decapodes-e-a-sua-importancia-na-construcao-de-sistemas-enriquecidos-um-projeto-no-sea-life-porto-ines-cardoso-ribeiro.html>. Acesso em: 14 mai. 2022

SHACKOVA, Margarita. Huge Milestone! UK Law Now Recognises Animals as Being Sentient. **PetaUK**, 2022. Disponível em: <https://www.peta.org.uk/blog/sentience/>. Acesso em: 23 mai. 2022

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal**: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978**. Disponível em: <https://www.noronha.pe.gov.br/hotsites/nva/direitos-animais.php>. Acesso em: 31 mai. 2022

WEI-HAAS, Maya. 40,000-year-old cave art may be world's oldest animal drawing. **National Geographic**, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/article/news-oldest-animal-drawing-borneo-cave-art-human-origins>. Acesso em: 22 abr. 2022.

# CAPÍTULO 4

## VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - IMPLICAÇÕES ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS E DO DIREITO DO CONSUMIDOR

### ANIMAL DRAWN VEHICLES - IMPLICATIONS ABOUT ANIMAL RIGHTS AND CONSUMER RIGHTS

**Vlândia Costa Pereira<sup>17</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-5631-3271>

 <http://lattes.cnpq.br/223966985940382>

Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires – GO (Brasil)  
E-mail: vladiacostapereira@gmail.com

**Caroline Bento de Oliveira<sup>18</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-6129-766X>

 <http://lattes.cnpq.br/6407504979464777>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – RN (Brasil)  
E-mail: carol.bentoliver@hotmail.com

**Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>19</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília – DF (Brasil)  
E-mail: professorjonas@gmail.com

#### Resumo

Este capítulo tem como tema o Direito Animal correlacionado com o Direito do Consumidor no que diz respeito ao uso de veículos de tração animal em estabelecimentos comerciais. Para tanto, investigou-se o seguinte problema: Há preocupação dos estabelecimentos comerciais em garantirem o bem-estar animal e a vedação aos maus-tratos? Pressupondo-se que há conscientização e reconhecimento do direito à existência dos animais com dignidade, com a proibição de crueldade, a hipótese é que trata-se de um direito fundamental e não somente um processo de compaixão, mas sim responsabilidade social. Assim, o objetivo geral é “levar ao conhecimento um novo ramo do Direito, pois, com o novo conhecimento, haverá a proteção e o reconhecimento dos animais não humanos como seres de direitos fundamentais”. Os objetivos específicos são: expor quais seriam os direitos dos animais, tendo como meta a inibição de maus-tratos e da crueldade contra os animais, o estudo de leis que descrevem suas punições, além de levar ao conhecimento do consumidor, ao adquirir um produto, se houve a utilização ou não da prática cruel em animais em sua linha de produção. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à aplicação de políticas públicas como atividades estatais voltadas para a realização de objetivos fundamentais do próprio Estado, no caso, obrigação de zelar pela tutela dos animais, constitucionalmente disposto; para a ciência, é relevante pois a ciência jurídica, em uma perspectiva de interdisciplinaridade

---

<sup>17</sup> Graduanda em Direito, licenciada em Matemática, especialista em Matemática Financeira e Estatística, graduada em Ciências Contábeis.

<sup>18</sup> Graduada em Direito e em Letras - Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com especialização em Leitura e Produção de Textos.

<sup>19</sup> Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras.

entre Direito Animal e Direito do Consumidor, ganha aplicabilidade na defesa do Direito dos Animais, com a adoção de normas que zelem pelo bem-estar animal. Ademais, investiga se a atuação legislativa está de acordo com a cientificidade jurídica; agrega à sociedade pelo fato de fomentar o consumo consciente em estabelecimentos que não usam de práticas cruéis e que respeitam o bem-estar animal, bem como contribui com alternativas substitutivas ao uso de veículos de tração animal. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Direito do Consumidor. Estabelecimentos comerciais. Veículos de tração animal. Crueldade.

### **Abstract**

*This chapter has as its theme Animal Law correlated with Consumer Law with regard to the use of animal traction vehicles in commercial establishments. To this end, the following problem was investigated: Are commercial establishments concerned about ensuring animal welfare and preventing mistreatment? Assuming that there is awareness and recognition of the right to the existence of animals with dignity, with the prohibition of cruelty, the hypothesis is that it is a fundamental right and not only a process of compassion, but social responsibility. Thus, the general objective is “to bring to the attention a new branch of Law, because, with the new knowledge, there will be the protection and recognition of non-human animals as beings with fundamental rights”. The specific objectives are: to expose what would be the rights of animals, having as a goal the inhibition of mistreatment and cruelty against animals, the study of laws that describe their punishments, in addition to bringing to the knowledge of the consumer, when purchasing a product, if there was the use or not of cruel practice in animals in its production line. This work is important for a legal practitioner due to the application of public policies such as state activities aimed at achieving fundamental objectives of the State itself, in this case, the obligation to ensure the protection of animals, constitutionally provided; for science, it is relevant because legal science, in an interdisciplinarity perspective between Animal Law and Consumer Law, gains applicability in the defense of animal rights, with the adoption of norms that care for animal welfare. Furthermore, it investigates whether the legislative action is in accordance with legal scientificity; adds to society by promoting conscious consumption in establishments that do not use cruel practices and that respect animal welfare, as well as contributing to substitutive alternatives to the use of animal-drawn vehicles. This is theoretical qualitative research lasting three months.*

**Keywords:** Animal Law. Consumer Law. Commercial establishments. Animal-drawn vehicles. Cruelty.

### **Introdução**

Este capítulo apresenta conceitos e elementos que alargam o conhecimento em face do Direito Animal e demonstram o avanço no entendimento da proteção dos animais e como o direito de tutela e avançou neste sentido. Em um novo entendimento, pode-se observar uma nova classificação ao entendimento do Direito Animal como um tripé que deverá ser

levado em conta ao falarmos em Direito Animal, quais sejam, a ciência, a ética e a legislação vigente.

Existe consciência do consumidor a cerca das práticas que foram utilizadas no processamento da produção nas indústrias farmacêuticas? O consumidor possui conhecimentos suficientes para a tomada de decisão em utilizar ou não o produto, se caso em sua elaboração tivessem utilizados métodos e/ou práticas degradantes, dolorosas ou cruéis? O tema em questão concorda em duas questões fundamentalmente: a proteção ambiental no âmbito da proteção dos animais e de outro lado o Direito do Consumidor, ao abranger informações na íntegra quanto ao produto adquirido. Proteção animal e ao consumidor se unem, ao abordar o tema certificação de métodos de testagem utilizados na confecção de produtos (MICHEL; VARGAS, 2017, p.157).

Este capítulo propõe-se a entender se no Brasil o Direito Animal encontra-se positivado, quais legislações positivam esta ideia e quanto ao consumidor, se há este direito respeitado, quanto ao conceito da abrangência de informações em sua integralidade em relação ao produto adquirido. Assim, unimos o tema Direito Animal e Direito do Consumidor, para que o próprio consumidor decida em utilizar produtos em caso que utilizem meios degradantes ou práticas cruéis.

É um princípio fundamental o Direito do Consumidor à informação, pois se trata de um limite de suma importância no que concerne a mutação de sujeito sem personalização para indivíduos sujeito de direitos. O *cruelty-free* é o modo de informação ao consumidor a cerca da responsabilidade da empresa pela não utilização de animais em sua linha de produção. Aborda-se, assim, o Direito do Consumidor à informação e a relação dos certificados ambientais (MICHEL; VARGAS, 2017, p.166).

Pressupondo-se que há conscientização e reconhecimento do direito à existência dos animais com dignidade, com a proibição de crueldade, a hipótese é que se trata de um direito fundamental e não somente um processo de compaixão, mas sim responsabilidade social. Em tempo, o Estado participa desta política regulamentando e sistematizando princípios que poderão apontar demais direitos correlatos que se ajustarão à natureza peculiar dos animais não humanos.

Possivelmente ao ocorrerem operações comerciais, existe o intuito de possuir um animal, mesmo para companhia quanto para guarda, tração ou alimentação entre outros. Contudo, por meio do documento em questão, há o surgimento de obrigações éticas e morais relacionadas a animais não humanos, que permeiam relações envolvendo esses seres não humanos (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 7).

O estudo do Direito dos Animais tem o objetivo de levar ao conhecimento um novo ramo do Direito, pois, com o novo conhecimento, haverá a proteção e o reconhecimento dos animais não humanos como seres de direitos fundamentais com direitos básicos como à vida e à liberdade, e dotados de dignidade própria, discutindo por qual meio se pode combater os maus-tratos dos animais domésticos e não domésticos.

Em razão disso, os animais são protegidos pela ordem jurídica, considerando a não maleficência como princípio. A nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) aduz – em seu artigo 225, § 1º, VII – sobre a tutela dos animais e também sobre a proibição a condutas cruéis (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 7).

Os objetivos específicos deste trabalho são expor quais seriam os direitos dos animais, tendo como meta a inibição de maus-tratos e de crueldade contra

os animais, e o estudo de leis que descrevem suas punições, bem como levar ao conhecimento do consumidor, ao adquirir um produto, ter o direito à informação, quanto à utilização ou não da prática cruel em animais em sua linha de produção.

É um princípio fundamental o direito do consumidor à informação, pois trata-se de um limite de suma importância no que concerne à mutação de sujeito sem personalização para indivíduos sujeito de direitos. O *cruelty-free* é o modo de informação ao consumidor acerca da responsabilidade da empresa pela não utilização de animais em sua linha de produção. Aborda-se, assim, o direito do consumidor à informação e a relação dos certificados ambientais (MICHEL; VARGAS, 2017, p. 166).

Para Ribeiro e Marotta (2017, p. 76), é essencial a aplicação de políticas públicas como atividades estatais voltadas para a realização de objetivos fundamentais do próprio Estado, no caso, obrigação de zelar pela tutela dos animais, constitucionalmente disposto no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII (BRASIL, 1988).

O Direito Animal é uma ciência fundamentada no biocentrismo, ser humano integrado à natureza – e não superior a ela –, e no conceito de senciência dos animais, isto é, a capacidade de eles sentirem emoções e sensações, tais como os seres humanos. Diante desse entendimento, este trabalho vem para difundir essa área de estudos por outros ramos, o Direito do Consumidor, no caso, e para servir de respaldo para futuras normativas. Assim, a ciência jurídica, em uma perspectiva de interdisciplinaridade entre Direito Animal e Direito do Consumidor, ganha aplicabilidade na defesa do Direito dos Animais, com a adoção de normas que zelem pelo bem-estar animal. Além disso, investiga se a atuação legislativa está de acordo com a cientificidade jurídica.

Tendo em vista o Direito Animal e Direito do Consumidor de uma maneira relacionada, é importante saber como a crueldade aos animais é vedada, levando-se em consideração os estabelecimentos comerciais, ou seja, se os locais de consumo se preocupam com essa questão. Dessa forma, comércios que não usem veículos de tração animal – e logo, dispensam essa atividade cruel – corroboram com a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Como contribuição para a sociedade, este trabalho fomenta o consumo consciente em estabelecimentos que não usam de práticas cruéis e que respeitam o bem-estar animal, bem como contribui com alternativas substitutivas ao uso de veículos de tração animal.

Este estudo concerne em uma pesquisa teórica, descritiva, bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e doutrina, todos devidamente analisados e publicados, bem como jurisprudência e leis, por isso também utilizamos sites de órgãos públicos.

Para tanto, os instrumentos utilizados foram cinco artigos científicos disponíveis ou no portal de periódicos da Capes ou no Google Acadêmico. Dois desses artigos foram a partir das palavras-chave: Direito do Consumidor; estabelecimentos comerciais; direito à informação; *cruelty-free*. Três dos artigos foram a partir das palavras-chave: Direito Animal; maus-tratos aos animais; uso de veículos de tração animal.

Ademais, para os critérios de exclusão das bases de dados, foi observado o número máximo de três autores, feitos nos últimos cinco anos, isto é, de 2017 a 2022, todos em Língua Portuguesa, com ISSN, retirados do portal de

Periódicos da Capes ou do Google Acadêmico. O tempo para a pesquisa foi de 3 (três) meses.

Neste trabalho, optou-se pela abordagem qualitativa, isto é, foi feita uma revisão na literatura e o tratamento das informações coletadas com exame de materiais já mencionados. Assim, tratou-se dos dados por meio de pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes, tendo como principal fundamentação a proibição de práticas cruéis na qual se baseia na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Uma pesquisa qualitativa é caracterizada por investigação descritiva e exploratória, dessa forma, permite aprofundamento no assunto referente à gestão de conhecimento no âmbito do Direito dos Animais. Assim, a metodologia responde as perguntas de qual o tipo de pesquisa, qual o instrumento usado, quais foram os critérios de inclusão e exclusão, se a pesquisa é quantitativa ou qualitativa e, por fim as referências da metodologia (GONÇALVES, 2021, p. 55).

### **Veículos de Tração Animal - implicações acerca do Direito dos Animais**

A temática do meio ambiente é cada dia mais difundida na sociedade, inclusive alcançando legitimidade em leis municipais, estaduais e federais, bem como regulamentada em acordos e convenções mundiais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre, por meio do Decreto Legislativo nº 54 (BRASIL, 1975) e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (BÉLGICA, 1978).

Essa perspectiva ambientalista se justifica pela difusão da Bioética, a qual diz respeito à ética animal como área do conhecimento, a partir de uma reflexão multidisciplinar acerca dos limites da atuação humana em meio as demais espécies animais, a fim de garantir tratamento justo e ético para todos os seres sencientes (FEIJÓ, 2005 *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p. 6).

Nesse âmbito, o maior parâmetro jurídico nacional, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) proíbe, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, práticas cruéis aos animais, assim como a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605 (BRASIL, 1998) tipifica como crime ferir, praticar abuso, maus-tratos ou mutilar animais independentemente da espécie (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 652-653). A pena para o crime é aumentada de um sexto a um terço em caso de morte e, recentemente, a Lei 14.064 (BRASIL, 2020) dispôs que quando se trata de cão ou gato, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Então, é notório que se consolida um vasto suporte jurídico focado em reconhecer o valor da vida animal nos mais diversos contextos, seja no entretenimento (em circos ou zoológicos), seja na exploração industrial (cosméticos), seja nos experimentos científicos, visando aspectos éticos e morais protetores da vida animal (MELO; RODRIGUES, 2019, p. 2).

Acerca dos animais de tração, foco deste artigo, embora a Constituição Federal (BRASIL, 1988) proíba maus-tratos a esses seres vivos, eles são usados no dia a dia nos centros urbanos sem presença estatal para garantir a proteção deles. Assim, não raro, constatam-se animais de carga doentes, feridos, desnutridos, submetidos à carga excessiva, abandonados, que sofrem com espancamento, privação de água e comida, dentre outras crueldades (SILVA, 2011).

De acordo com Mariângela Freitas de Almeida e Souza, trezentos milhões de animais de tração são usados por dois bilhões de pessoas, em trinta países,

aproximadamente. Tais animais, geralmente equinos, estão em ambientes com condições mínimas de bem-estar (SOUZA, 2006).

De acordo com Ramos (2006), esse bem-estar é avaliado pelas Cinco Liberdades (5L), que é um instrumento de avaliação do bem-estar animal. Os 5L são: a) ser livres de medo e estresse; b) ser livres de fome e sede; c) ser livres de desconforto; d) ser livres de dor e doenças; e) ter liberdade para expressar seu comportamento natural.

Porém, ainda que os equinos sejam usados nos veículos de tração animal (VTAs) e este seja um meio essencial para a sobrevivência de muitas famílias, a relação de trabalho do humano e do animal é penosa, tanto para o primeiro e, sobretudo, para o segundo, levando em conta os limites naturais (BOMFIM *et al.*, 2017).

Ademais, práticas de manejo dos animais inadequadas, assim como condições de saúde precárias desses animais, trazem resultados negativos para a sociedade, sendo necessárias ações para a saúde animal e também humana (OLIVEIRA *et al.*, 2007).

Além disso, os carroceiros exercem atividades informais, sem direitos trabalhistas e previdenciários, com condições insalubres e perigosas (REZENDE, 2004). Devido a isso, conflitos podem existir quando há a discussão sobre acabar com os VTAs, uma vez que os carroceiros estão também em um contexto à margem da sociedade, no mercado de trabalho informal e com possibilidade de cerceamento de suas atividades laborais (PEREIRA, 2019, p. 236).

Em 2015, a prefeitura de Montes Claros, em Minas Gerais, buscou banir os VTAs na cidade, no entanto, houve protestos na cidade, organizado pelos carroceiros, e as carroças não foram extintas, um projeto de lei sobre o assunto não foi colocado em votação e o prefeito não foi reeleito (PEREIRA, 2019, p. 236).

Então, para uma solução eficiente, são necessárias políticas públicas bem elaboradas. Para Oswaldo Canela Júnior (2009), política pública é a reunião de atividades estatais, um conjunto de normas, atos e decisões, envolvendo Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, respectivamente, para realizar objetivos do Estado.

Nesse sentido, Zufelato (2012, *apud* RIBEIRO; MAROTTA, 2017, p. 76) entende que “as políticas públicas são o mecanismo de atingimento dos objetivos fundamentais do próprio Estado”.

Diante desses entendimentos, é plausível aferir que, tendo em vista a tutela dos animais ser uma obrigação estatal, conforme dispõe o art. 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando houver interesses relevantes dos animais envolvidos, é preciso implementar políticas públicas (RIBEIRO; MAROTTA, 2017, p. 76).

Como alternativa viável é indicado que órgãos de trânsito e os municípios cadastrem os carroceiros, identifiquem as carroças, disponibilizem veterinários gratuitos, além de ter um serviço de resgate de animais de grande porte nas vias, para que não haja acidentes (RIBEIRO, MAROTTA, 2017, p. 80).

Outra solução que merece destaque é o projeto “Cavalo Elétrico”, desenvolvido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com apoio do Município de Guarapuava. Esse projeto visa substituir carroças, charretes e outros carrinhos utilizados pelos catadores, por veículos automotores – sem necessidade de carteira de motorista para manobrar – com baterias

recarregáveis, com estrutura para aguentar até 600 kg, com limite de velocidade de 6 km/h (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 653).

Tal projeto conta com parceria de uma iniciativa privada dedicada “à construção de carros para coleta de tração elétrica” (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 651). Ademais, o empreendimento se apoia em três pilares do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental.

Com esse mesmo propósito de substituir o uso de VTAs, o projeto Cavalo de Lata, desenvolvido inicialmente no Rio Grande do Sul, é composto por uma espécie de bicicleta elétrica, com peças já usadas em motocicletas, usa a carga da bateria por aproximadamente 60 km, com dois bancos, volante, pedais e iluminação completa (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 662).

### **Veículos de Tração Animal - implicações acerca do Direito do Consumidor**

Em face do estudo da proteção dos animais no Brasil, observam-se as seguintes questões no âmbito do Direito: Quais são os direitos tutelados nesta vertente? Os animais não humanos são sujeitos de direito? E o consumidor, qual seriam seus direitos e responsabilidades? Contudo, podemos afirmar que a Constituição (BRASIL, 1988) avançou, no sentido da proteção ao meio ambiente, quando visa a sua preservação e a obtenção de um meio ambiente equilibrado, na qual a responsabilidade é específica ao meio coletivo e ao poder público o dever de defendê-lo e protegê-lo. Portanto, deve-se observar que hoje existe um tripé que deverá ser respeitado ao se falar de Direito Animal e Direito do Consumidor, são eles a ciência, a ética e a legislação vigente.

Hoje, com uma visão mais atual, animais não se encaixariam com o perfil descrito no Código Civil (BRASIL, 2002), pois o mesmo os classifica como coisa, ao que consta é extremamente ultrapassada esta visão. Em meio a vários movimentos favoráveis ao Direito dos Animais, o tutor tem o conhecimento e a informação para acolher o animal como membro da família, desenvolvendo, assim, o princípio da Afetividade, hoje reconhecido como família multiespécie, ademais os tribunais já aceitam estes entendimentos afetivos recíprocos.

Em nosso ordenamento jurídico, são ainda reconhecidos como coisa, sendo lícita a sua comercialização. Alguns conceitos dizem respeito a reconhecer o animal não humano como ser senciente. A tutela dos animais não humanos neste século é um dos temas mais abordados nas faculdades, no meio jurídico e socialmente falando, observando o sentido que é a proteção e a cobertura à condição de ser vivo (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 2).

Internacionalmente, há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (BÉLGICA, 1978), nomeada em meados da década de 70, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, visando o reconhecimento e defesa à vida, respeito e maus tratos e crueldade aos direitos que animais são possuidores (GOMES; RODRIGUES, 2020; p. 7).

Possivelmente ao ocorrerem operações comerciais, com o intuito de possuir um animal, tanto para companhia quanto para guarda, tração ou alimentação entre outros. Contudo, por meio do documento em questão, há o surgimento de obrigações éticas e morais relacionadas a animais não humanos, que permeiam relações envolvendo esses seres não humanos (GOMES; RODRIGUES; 2020 p. 7).

Em razão disso, os animais são protegidos pela ordem jurídica, considerando a não maleficência como princípio. A nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) aduz –

em seu artigo 225, § 1º, VII – que sobre a tutela dos animais e também sobre a proibição a condutas cruéis (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 7).

É conferido, por meio legislativo, o tratamento com relação às infrações ambientais administrativamente, partindo do art. 70 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), que prevê punição de advertência, multas e apreensão dos produtos, instrumentos e afins utilizados para compor a infração. Infraconstitucionalmente, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1990), no art. 3º, V, estabelece que a fauna recurso ambiental. A Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), em seus artigos 29 e 32, tem a previsão da integridade e respeito aos animais, estabelecendo penas privativas de liberdade até um ano de detenção aos que infringem esta lei (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 8).

A doutrina considera impreciso seu conceito legal, facultando-lhes conceitos amplos, precisando assim considerar que o poder de polícia não seria uma atividade exercida pela Administração Pública, no entanto um poder dever deste Estado, que contudo devera ser exercido pelo Poder Executivo – em atividades de regulamentação de atos normativos – e pelo poder legislativo atos de atividades legislativas, com a finalidade de regulamentação das relações entre indivíduos, utilizando sua força para a imposição de obrigações e limitações paralelamente o resguardo dos seus direitos (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 12).

Ainda em observância ao artigo 170 da nossa Lei Básica (BRASIL, 1998) trata-se da ordem econômica e financeira, que tem como base no reconhecimento do trabalho do ser humano e sua livre iniciativa, para a implantação de uma vida com dignidade e a defesa do meio ambiente conforme princípio. Nos artigos 196 e 197 da Lei Maior (BRASIL, 1998), promove-se o entendimento de que a saúde é um bem maior dever do Estado em garantir a todos esse bem mediante ações programadoras de caráter político, econômico e social (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 13).

Vale registrar que o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990) explicita que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) atende as necessidades dos consumidores e, em razão da sua dignidade, saúde e a segurança de seus interesses econômicos. Outrossim, é atribuída como obrigação do estado a tutela real do consumidor em apregoar a garantia adequada e padrões de segurança de serviços e produtos, entre eles inclusos: durabilidade; desempenho; e qualidade. Além disso, não se podem perder de vista os direitos fundamentais consignados no inciso XXXII do art. 5º da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), ao qual caberá ao Estado a defesa do consumidor (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 14).

No Brasil, o efeito que se dará é de direito comparado. Existem diversos documentos internacionais e nacionais que abordam as questões relacionadas ao Direito dos Animais, observando que o mais importante e a Declaração dos Direitos dos Animais (BÉLGICA, 1978), que surgiu em 1970, organizado pela Organização das Nações Unidas, objetivando o cuidado e o trato dos animais (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 191).

Atualmente verificou-se que muitos municípios aderiram a Códigos de postura, com a ideia de proteção jurídica dos animais, proibindo o abandono, e a morte de cachorros abandonados e ao tratamento de trabalho excessivo e forçado dos animais e tudo o que lhe causasse sofrimento ou castigo. Podemos acentuar uma preocupação maior aos animais utilizados em serviços que de

uma forma ou outra os levem aos maus tratos, abusos, lesões ou ainda mutilações.

Existe consciência do consumidor a cerca das práticas que foram utilizadas no processamento da produção nas industriais farmacêuticas? O consumidor possui conhecimentos suficientes para a tomada de decisão em utilizar ou não o produto, se caso em sua elaboração tivessem utilizados métodos e ou praticas degradantes, dolorosas ou cruéis? O tema em questão concorda em duas questões fundamentalmente: a proteção ambiental no âmbito ao aspecto a proteção dos animais e de outro lado o Direito do Consumidor, ao abranger informações na integra quanto ao produto adquirido. Proteção animal e ao consumidor se une, ao abordar o tema certificação de métodos de testagem utilizados na confecção de produtos (MICHEL; VARGAS, 2017, p. 157).

E um princípio fundamental o Direito do Consumidor à informação, pois trata-se de um limite de suma importância no que concerne a mutação de sujeito sem personalização para indivíduos sujeito de direitos. O *cruelty-free* é o modo de informação ao consumidor a cerca da responsabilidade da empresa pela não utilização de animais em sua linha de produção. Aborda-se, assim, o Direito do Consumidor à informação e a relação dos certificados ambientais (MICHEL; VARGAS, 2017, p.166).

A Lei Maior (BRASIL, 1988) afirma, em seu artigo 5º, a ideia de informação e dividida em três vertentes: o direito de informar (incisos IX e X e artigo 220), que exprime informação precisa; o direito de informar-se (inciso XIV), que aduz a possibilidade da busca de informações mesmo quando a fonte for sigilosa; e o direito de ser informado por órgãos, por pessoas jurídicas de direito privado. A obrigatoriedade da informação consigna no artigo 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor, instituída pela Lei 8.078 (BRASIL, 1990) alude que a indicação da informação será clara e correta, sobre produtos e serviços e também a proteção das informações enganosas e abusivas (MICHEL; VARGAS, 2017, p.166).

Contudo, a responsabilidade do fornecimento das informações se dará obrigatoriamente pelo fornecedor, com o propósito de que seja uma venda perfeita e clara, constituindo, assim, o princípio da publicidade e transparência, conforme Lei nº 8.078 (BRASIL,1990) que informa quando se impõe clareza na transmissão das informações prestadas, com a possibilidade de expor ao consumidor a oportunidade de efetivar suas compras de maneira consciente. Na promulgação do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL,1990), o legislador teve como objetivo a busca da superação dos desequilíbrios que existem entre as partes envolvidas, nesse contexto consumidor e empresas, então o poder econômico toma conta a partir da hipossuficiência das relações de consumeristas (MICHEL; VARGAS, 2017, p.167).

Entretanto, em face do exposto, será apontado um problema encontrado que é a ausência de órgãos que regulamentam as atividades de certificação e selos sustentáveis no País, mesmo com a existência da Associação Brasileira de Normas (ABNT) e o Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), os institutos não são responsáveis pela normatização desta categoria de selos (MICHEL; VARGAS, 2017, p.168).

Mesmo com aplicação da penalização prevista em lei, é vergonhoso que a vida de um animal não humano não tenha valor, e que a pena que se mostra branda possa ainda ser substituída por prestação de serviços ou multas, como já ocorreu em alguns casos (CHALFUN, 2009, p. 128).

Singer (2000, p. 4), em *Libertação Animal*, cita que sua obra tem o objetivo focado na condição moral dos animais, a qual afirma o princípio ético sobre a igualdade do homem, obriga a todos nós a termos esta mesma igualdade para com os animais não humanos, descreve, ainda, que essa igualdade é dependente de uma capacidade moral e da inteligência para se afirmar, portanto, que a igualdade se trata da afirmação de um fato.

Kant (*apud* SPAREMBERGER; LACERDA, 2015 p. 187), em seu entendimento, afirma que o ser humano não pode ser utilizado como objeto de satisfação da vontade de outros, mas possuidor de valores absolutos, valores estes reconhecidos como dignidade. A propósito da dignidade como valor absoluto, até hoje isso é reconhecido, a partir do pensamento do filósofo Immanuel Kant, sobretudo no plano do Direito, no qual as ideias jurídicas e constitucionalizadas são guiadas.

Conforme alude a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, é reconhecido como princípio constitucional fundamental do Estado a dignidade da pessoa humana. Sua inclusão está sustentada com o objetivo da proteção do ser indivíduo, que se reflete em formato de repressão às desigualdades sociais aos desfavorecidos, princípio que de fato é irrenunciável (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015 p. 187).

Há juristas que utilizam a expressão “princípio da prevenção”, e outros utilizam “princípio da precaução”, muito embora alguns utilizem o termo “princípios da prevenção e da precaução”. Utilizar-se-ão aqui as duas expressões. Ter-se-á, então, o entendimento de que os dois causam danos difíceis e improváveis reparações. Por este motivo, recomenda-se o “princípio da prevenção”, no qual se pode contar com a certeza com relação à causa e o seu efeito, e o uso de “princípio da precaução” quando instalada a suspeita da ocorrência do dano (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 188).

Ecologicamente, nota-se a sociedade moderna agindo de forma antagônica, mesmo que boa parte se engaje nas questões ambientais com o intuito de preservar a espécie e sua manutenção da benéfica qualidade de vida, admite-se outra parcela de indivíduos que faz uso de recursos do meio ambiente de forma errônea, além de não valorar os demais seres vivos, com exceção aos de tendências patrimoniais (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 293).

Outrossim, perante todo o exposto jurídico, o qual defende o equilíbrio do meio ambiente e a vida com qualidade, em que se associa a quantidade de animais de estimação, não há o que discutir que se faz necessário que o Estado limite o comércio de seres vivos, sejam domésticos ou silvestres, com intuito de promover o bem-estar do animal não humano, da saúde pública e da ordem econômica (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 293).

### **Considerações Finais**

No decorrer deste capítulo, fez-se uma análise sobre as normas jurídicas pertinentes à tutela e à proteção dos animais não humanos. Examinaram-se também legislações que preveem maus tratos aos animais. Juntamente ao Direito Animal, preconizou-se o diálogo do Direito Animal juntamente com o Direito do Consumidor, por estarem intimamente ligados.

Por conseguinte, esta pesquisa apontou que houve a positivação dos Direitos dos Animais no Brasil, além de buscar a conscientização e o conhecimento da legislação vigente contida na Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto sua determinação da tutela dos animais e a vedação de condutas

cruéis. Acredita-se que existe o conhecimento ao direito à vida dos animais, e vida com dignidade, reconhecido como direito fundamental e não tão somente como compaixão e sim responsabilidade social e civil. Identificou-se, ainda, que o Estado participou do processo de regulamentação e de sistematização dos princípios que apontaram os demais ramos do Direito que se ajustaram aos Direitos dos Animais não humanos.

O presente capítulo objetivou a demonstração de que se for propagado o conhecimento a este novo ramo do Direito e sua aplicabilidade no contexto atual, poder-se-ão garantir, por meio do que tratou este estudo, os direitos e as garantias fundamentais aos animais não humanos. Contudo, a exposição de todos esses direitos teve com objetivo específico a mitigação dos maus tratos contra os animais, levando ao conhecimento sua punibilidade e quanto ao consumidor seu direito em saber a natureza legalista dos produtos advindos de animais, se de fato foram eximidos da prática de crueldade em sua linha de produção.

Para os autores, o conteúdo exposto vislumbrou a efetivação do movimento em defesa a proteção animal, não apenas o meio ambiente e, sim, a importância da proteção aos seus direitos fundamentais, entre eles a vida e a liberdade. Contudo, para a ciência, o artigo se fez necessário para a conscientização ao uso dos animais e buscou com as informações trazidas protegê-los do uso inadequado dos animais e os abusos que anteriormente eram submetidos. E para a sociedade, o conhecimento abre novos horizontes e fomenta a necessidade do fornecimento de condições necessárias para uma maior conscientização e criação de métodos, leis e pensamentos que concretamente ofereçam de fato e de direito a proteção e respeito aos animais não humanos.

Entretanto, ao serem entendidos os objetivos e os problemas argumentados neste estudo, chega-se ao entendimento de que é de suma importância a criação de leis e a exploração do conhecimento dessas leis para a devida proteção dos animais. No entanto, também se faz necessário que se adote uma educação pautada na ideia do valor próprio dos animais e da necessidade de serem protegidos.

## Referências

BOMFIM, M. M.; SATTIN, W. R.; CARVALHO, S. F.; GOBESSO A. A. O.; DÓRIA R. S. G.; LEITE-DELLOVA D. C. A. Avaliação física e eletrocardiográfica de cavalos utilizados para tração de vagões. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, Belo Horizonte, Vol. 69, n. 2, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.605** de 1998. Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>>.

CHALFUN, Mery. **Animais Humanos e Não-Humanos: Princípios para solução de conflitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume V, 2009.

COSTALDELLO, Angela Cassia; ROSA, Angelica Ferreira. OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO NO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR INTERMÉDIO DO CAVALO ELÉTRICO. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 650-670, 2019. Trimestralmente. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39564/32610>. Acesso em: 31 maio 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

FEIJÓ, A. **Utilização de animais na investigação e docência uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

GOMES, Magno Federici; RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Animais não humanos: Breve análise da comercialização lícita e do poder de polícia**. RDP, Brasília, Volume 17. N. 91, jan/fev.2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Instituto Processus, 2021 (Coleção Trabalho de Curso, v. I). 3. ed. Disponível em: <[https://processus.edu.br/wp-content/uploads/2021/09/05.Manual.Projeto.de\\_.Pesquisa.TC-I.3a.ed\\_.pdf](https://processus.edu.br/wp-content/uploads/2021/09/05.Manual.Projeto.de_.Pesquisa.TC-I.3a.ed_.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2022.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. 15. ed., p. 1-19, jan., 2019. Disponível em:

<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/ouKM6KUudREfb1K\\_2019-2-28-13-58-18.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf)>. Acesso em: 31 maio. 2022.

OLIVEIRA, L. M.; MARQUES, R. L.; NUNES, C. H. *et al.* Carroceiros e equídeos de tração: um problema socioambiental. **Caminhos de Geografia**, Vol. 8, p. 204-216, 2007.

PEREIRA, Pedro Jardel Fonseca. “Eles podem acabar com a carroça, mas não vai ser do jeito que eles quer não”: conflitos e resistências no cotidiano dos trabalhadores que utilizam veículos de tração animal. **História Oral**, Vol. 22, n. 1, p. 217-240, jan./jun., 2019. Disponível em: <<https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/913/pdf>>. Acesso em: 31 maio. 2022.

REZENDE, H. H. C. **Impacto ambiental, perfil socioeconômico e migração dos carroceiros em Belo Horizonte**. 2004. 61f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 74-87, 8 maio 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4480>>. Acesso em: 31 maio. 2022.

SILVA, M. C. T. **Veículos de tração animal no Distrito Federal**. Dissertação (mestrado). Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2011.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. BLANK, Dionis Penning; PETRY, Mariângela Vicent; SILVEIRA, Sérgio de Souza. Meio ambiente em análise. **Revista trabalho e ambiente**. Caxias do Sul: EducS (Universidade de Caxias do Sul), Vol.1, n.1, 2005.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 309-332, 2012.

# CAPÍTULO 5

## A PROIBIÇÃO DO USO E COMERCIALIZAÇÃO DE COLEIRA DE CHOQUE EM CÃES NO RIO DE JANEIRO

### THE BANONTHE USE ANDSALEOFSHOCKCOLLARS IN DOGS IN RIO DE JANEIRO

**Camila Prado dos Santos<sup>20</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-8220-9163>

 <http://lattes.cnpq.br/153178765999931>

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Brasil

E-mail: [camilaprado@edu.unirio.br](mailto:camilaprado@edu.unirio.br)

**Silvio Romero Dias da Fonseca<sup>21</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-3444-4246>

 <http://lattes.cnpq.br/120995385624753>

Universidade Presbiteriana Mackenzie, MACKENZIE, Brasil

E-mail: [srdfonseca@gmail.com](mailto:srdfonseca@gmail.com)

**Jennyffer Cecília Amaro da Silva<sup>22</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-7435-0837>

 <http://lattes.cnpq.br/4654548958983486>

Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Brasil

E-mail: [jennyfferceciliaa@gmail.com](mailto:jennyfferceciliaa@gmail.com)

### Resumo

O presente artigo visa analisar o uso e a comercialização de coleira de choque em cães no Rio de Janeiro, bem como os conceitos básicos e essenciais sobre responsabilidade civil, além do papel dos órgãos competentes na fiscalização da comercialização de coleira de choque em cães. Ao final, conclui-se que tal prática é ilegal e deve ser combatida pelos órgãos competentes, sendo a utilização de tal apetrecho uma prática de maus-tratos aos animais não humanos.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Coleira de Choque. Crueldade.

### Abstract

This article aims to analyze the use and commercialization of shock collars in dogs in Rio de Janeiro, as well as the basic and essential concepts of civil liability, as well as the role of competent bodies in the supervision of the commercialization of shock collars in dogs. This practice is illegal and must be fought by Organs competent bodies, and the use of such equipment is a practice of mistreatment of non-human animals.

**Keywords:** Animal Law. Shock collar. Cruelty.

---

<sup>20</sup> Mestre em Direito (Unirio). Especialista em Direito Animal e Direito do Consumidor. Assessora na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – SMPDA da cidade do Rio de Janeiro - RJ, Professora e Fundadora do Direito Animal em Movimento.

<sup>21</sup>Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito. Diretor Jurídico do PROCON-RJ.

<sup>22</sup>Estudante de Direito (Unisuam). Colaboradora da Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/RJ – Leopoldina e Colaboradora da ESA OAB/RJ – Leopoldina.

## 1. Introdução

O presente artigo analisará as disposições da lei nº 9.197/2021, do estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de coleira de choque em cães, publicada em 08.03.2021.

Pretende-se apresentar, ainda que de forma breve, os fundamentos constitucionais da proibição, quem são os destinatários da lei, bem como a atribuição para a fiscalização do seu cumprimento.

Como bem se sabe, o fundamento constitucional para o Direito Animal pode ser extraído do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

A utilização de coleira de choque em cães, embora seja uma prática comumente utilizada para adestramento, é prática que submete os animais à crueldade, violando frontalmente a legislação brasileira.

O animal não humano é um ser que tem dignidade<sup>23</sup>, ou seja, é capaz de sentir dores e sofrimento, seja físico ou psíquico, tendo em vista ser um ser senciente<sup>24</sup> e consciente<sup>25</sup>, sendo a utilização da coleira de choque, um ato de imensurável crueldade.

Diante disto, e buscando o fundamento constitucional no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, foi sancionada no estado do Rio de Janeiro, a lei nº 9.197/21 que proíbe tanto a venda quanto o uso de coleira de choque, eis que a sua utilização e comercialização submetem os cães a crueldade, ferindo, frontalmente, o direito dos animais não humanos ao não sofrimento.

## 2. A proibição do uso e comercialização de coleira de choque em cães no Rio de Janeiro

A coleira de choque, também conhecida como coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, é definida pelo parágrafo único da lei estadual nº 9.197/2021 como “aquela usada em cães e que emite descarga elétrica por

---

<sup>23</sup> “[...] A dignidade animal é derivada do fato biológico da sentiência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos” (ATAÍDE JR., 2020, p. 50).

<sup>24</sup> Segundo a enciclopédia livre Wikipédia a “sentiência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. E a consciência ou consciêz é uma qualidade da mente, considerando abranger qualificações tais como subjetividade, autoconsciência, sentiência, sapiência, e a capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente” (2022).

<sup>25</sup> Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012).

controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento através de seu dono ou por adestradores”.

Por meio de uma descarga elétrica, o tutor ou o adestrador do animal busca o controle do seu comportamento, inibindo o comportamento natural dos cães.

Ao ser acionado, o equipamento emite uma descarga elétrica que é enviada através dos nervos da medula espinhal para todo o corpo, provocando câibras instantâneas no animal. O seu acionamento se dá por meio de controle remoto ou até mesmo automaticamente, quando o cão ladra, ou seja, toda vez que o animal late, ele é punido com uma descarga elétrica.

Esperasse, desse modo, que o cão vincule o seu latido ao recebimento de choques, e assim, não reproduza o seu comportamento.

A proibição verificada na citada lei estadual, encontra-se também prevista na lei do município do Rio de Janeiro nº 6.479/2019, de 01.06.2022, regulamentada pelo Decreto nº 50.895/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou uso de coleira de choque em cães no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira de choque ou coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática aquela usada em cães e que emite descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento através de seu dono ou por adestradores.

Diferentemente da lei municipal, a lei estadual explicitou, em suas disposições, que a proibição da comercialização se aplica não somente as lojas físicas, mas também as lojas virtuais, como está tipificado em seu artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei nas vendas em lojas física, bem como em lojas virtuais.

Tem-se ainda, a lei municipal nº 7.320/2022, que entrou em vigor no dia 28.04.2022, que determina que fica proibida a compra, a venda e a utilização de focinheiras e coleiras que causem dor e desconforto aos animais.

Essa lei é deveras interessante, pois percebemos que ela claramente informa sobre a senciência animal, ou seja, a capacidade do animal de sentir dor, como está tipificado no artigo 1º, parágrafo 1º:

Art. 1º Fica proibida a compra, a venda e a utilização de focinheiras e coleiras que causem dor e desconforto aos animais, no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se as focinheiras e as coleiras que causem dor e desconforto, aquelas de anti-latido e de choque.

É importante lembrar que o descumprimento dessas leis caracteriza maus-tratos a animais. Diante disso, percebemos que a elaboração de tais normas demonstra um grande avanço da legislação carioca e fluminense, no tocante à proteção animal, a medida em que busca a proteção e garantia da dignidade do animal não humano.

### **3. A comercialização ilegal de coleira de choque para cães**

Todas as leis acima indicadas, que proíbem a comercialização de coleira de choque para cães, são de grande importância para o cenário jurídico

brasileiro, a medida em que buscam, com as suas vedações, coibirem práticas cruéis contra os animais não humanos, em especial os cães.

Além das citadas leis, é importante citar a existência, em outros estados e municípios do Brasil, de iniciativas legislativas com o mesmo escopo, demonstrando uma preocupação cada vez maior com a saúde e bem estar dos animais não humanos.

No estado do Amazonas, por exemplo, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 576/2019, que busca a proibição da comercialização e utilização de coleiras de choque para adestramento de animais. Vejamos o que autora do projeto, a Deputada Estadual Joana Darc comentou sobre o uso de coleiras de choque:

“Esse é um método cruel, que causa dor e sofrimento aos animais. Além de não ter nenhuma eficácia na indução de comportamento, pelo contrário, pode induzir o animal a comportamento agressivo. Animais devem ser tratados com carinho.”

O referido projeto está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Se aprovado, o projeto será mais um avanço para o Direito Animal, em relação aos maus-tratos, reconhecendo cada vez mais a senciência animal.

É certo que o direito não pode ser estático, a lei e a interpretação judicial devem evoluir de acordo com os valores sociais. Atualmente, não podem mais serem aceitos métodos cruéis contra os animais, é preciso que haja uma evolução da legislação em relação ao direito animal.

No estado de São Paulo, o Deputado Estadual Bruno Ganem protocolou o Projeto de Lei nº 334/2021, que também pretende proibir as coleiras de choque naquele estado.

O projeto prevê que os tutores flagrados utilizando este produto, poderão ser punidos até mesmo com a perda da guarda do animal, a proibição da obtenção de guarda de outros animais pelo prazo de 5 anos, além de multa entre 200 e 500 vezes o valor da UFESP. Bruno Ganem afirma:

“Não é mais possível aceitar que, nos dias de hoje, sob o pretexto de “adestrar” animais, ainda se permita o uso de um artefato tão ultrapassado e que causa dor desnecessariamente. Há diversos métodos alternativos, mais eficientes e indolores. Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização no Estado de São Paulo, impedindo a circulação deste artefato por qualquer meio.”

Apesar da proibição da prática de maus-tratos a animais, ou até mesma da existência de vedação expressa à comercialização e uso de coleiras de choque, ainda é possível, ao arrepio da lei, a aquisição de tais produtos.

Recentemente, no estado do Rio de Janeiro, foi identificada a comercialização de coleira de choque para utilização em cães. A polícia identificou as lojas por meio de uma denúncia e os responsáveis responderão por crimes contra os animais; além disso, os estabelecimentos foram autuados e 30 caixas de coleiras foram apreendidas.

#### **4. A fiscalização pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e órgãos de proteção e defesa animal pela comercialização e utilização de coleiras de choque em cães**

A lei estadual nº 9.197 de 2021 estabelece, no seu artigo 4º, que o descumprimento do que fora ali estabelecido, sujeitará o infrator a fiscalização tanto de natureza ambiental como consumerista.

No que toca a fiscalização no âmbito das relações de consumo, é certo que o Código de Defesa do Consumidor traz, no seu artigo 18, a responsabilização dos fornecedores pelo vício dos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo.

Mais especificamente, no que tange as coleiras de choque, a impropriedade de tais produtos podem ser retirada do §6º, II do citado artigo, que assim estabelece:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**  
**(Grifamos)**

Ao colocar no mercado de consumo, um produto cuja comercialização é proibida, tanto pela lei estadual nº 9.197, de 2021, quanto pelas leis municipais nº 6.479, de 2019 e nº 7.320, de 2022, verifica-se clara afronta à legislação consumerista.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor na comercialização de produto proibido atrai, portanto, a atribuição dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, robustecendo, desse modo, a proteção animal.

No que se refere à fiscalização relativa a animais, no município do Rio de Janeiro, compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - SMPDA a fiscalização do uso e a comercialização de coleira de choque de cães em âmbito local, como informa o Decreto nº 50.895/22 que regulamentou a lei nº 6.479/2019:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – SMPDA fiscalizar o uso e a comercialização de coleira de choque de cães no Município do Rio de Janeiro, nos termos da proibição prevista na Lei Municipal nº 6.479, de 11 de janeiro de 2019. Parágrafo único. A competência prevista no caput, no que se refere ao uso e comercialização de coleira de choque em cães no Município do Rio de Janeiro, exclui a competência do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária - IVISA-Rio e do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Carioca.

Art. 2º No exercício da fiscalização, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.435, de 2018, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e penais.

Embora a regulamentação da lei municipal nº 6.479 de 2019 tenha atribuído, no âmbito do município do Rio de Janeiro, unicamente à Secretaria de

Proteção e Defesa dos Animais – SMPDA a competência para a fiscalização do uso e comercialização de coleiras de choque, parece-nos que a atribuição dos órgãos e entidades de defesa do consumidor ainda resiste.

Isso porquê, como visto, tratam-se de âmbitos de proteção distintos, o descumprimento da legislação incidirá tanto sob o viés da proteção animal, quanto pela legislação consumerista.

### **5. A utilização de coleira de choque em cães e o crime de maus-tratos**

A Lei nº 14.064, de 2020, informa que maus-tratos é toda conduta humana que acarreta o sofrimento físico ou psíquico ao animal. Nessa linha de raciocínio CÚSTÓDIO (1997, p. 61) informa que:

“A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.”

No município do Rio de Janeiro, também podemos encontrar no inciso IX, do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.435/2018, quais atos são considerados maus-tratos, vejamos:

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:(...)IX - maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

É importante lembrar que o STF reconheceu a vigência do Decreto 24.645/34, que foi o primeiro diploma legal de direito animal no país e com isso, reconheceu que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, de ter sentimentos como angústia, solidão, amor, alegria e raiva, que tem dignidade e podem ser sujeitos de direitos, o que proporcionou a proteção constitucional e ainda exemplificou 31 hipóteses de casos de maus-tratos, são eles:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:  
I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;  
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;  
III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola é fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;  
XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;  
XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;  
XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;  
XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;  
XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Ainda de acordo com a senciência animal, vemos o que argumenta GARY FRANCIONE sobre o fato dos animais serem sencientes:

“Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas.”

O filósofo e jurista inglês, Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo, defendeu a proteção dos animais, usando o argumento da senciência animal, BENTHAM deixa a dúvida:

“Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar: tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (BENTHAM, 1979, p. 63).

Ocorre que, se o animal não-humano sofre, não pode haver justificativa moral para invisibilizar esse sofrimento, sendo assim, a senciência comprova que o animal que não pode latir, por medo ou dor, caracteriza que a coleira de choque é um objeto cruel para os animais e esse fato deve ser levado em consideração. SINGER argumenta sobre a capacidade de sofrer:

“A capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de ser observada antes de podermos falar de interesses de um modo significativo. A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer.” (SINGER, 2010, p. 12)

Infelizmente, sabemos que os maus-tratos estão presentes em várias formas, como em espetáculos, práticas esportivas, laboratórios, entre outros, e um deles é a utilização da coleira de choque para adestrar cães, pois está trazendo sofrimento para o animal, tanto física quanto psíquica.

Cumprido destacar que a utilização da coleira de choque em cães viola a nossa legislação, bem como o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que informa sobre praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sendo assim, forçar o animal não-humano a utilizar uma coleira que emite uma descarga elétrica, traz sofrimento e dor ao animal, ou seja, é um ato cruel.

Além disso, a utilização do multicitado equipamento, pode causar queimaduras no pescoço do animal, aumentar o nível dos hormônios que causam estresse e afetar a sua saúde mental e emocional. Vale lembrar que, também é forma de maus-tratos o sofrimento psíquico do animal. No caso, o fato do animal ter medo de latir (que é um impulso natural dele), pois poderá levar uma descarga elétrica, tem-se em muitos estudos, a comprovação de que pode levá-lo a ter problemas de saúde, como depressão e comportamentos agressivos com outros cães.

Com isso, vemos que a utilização de coleiras não fere somente a legislação brasileira, mas também ofende o princípio da dignidade animal, ou seja, a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos.

Em relação ao crime de maus tratos, tem-se que a Lei nº 14.064, de 2020, conhecida como Lei Sansão, oriunda de projeto de lei de autoria do Deputado Federal Fred Costa, ampliou a punição para quem maltratar cães e gatos, que passou a ser punida com pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

O autor do projeto também criticou o uso das coleiras: “O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo”.

A utilização das coleiras de choque pode ser enquadrada como maus-tratos intencionais, pois acarretam dano físico e psíquico ao animal, seja pelos próprios tutores, seja com a sua autorização, no caso da utilização por adestradores.

A proibição da comercialização e uso de coleiras de choque é prática verificada não apenas no Brasil, mas também em diversos outros países, como a Noruega, a Dinamarca, a Suécia, Reino Unido e Austrália.

A utilização da coleira não se mostra adequada para o adestramento de cães, principalmente pelo fato de que o latido do animal é um impulso natural, e ao retirar esse impulso, haverá a imposição de intenso sofrimento.

Atualmente, muitos veterinários e educadores de cães já são contra o uso de coleiras de choque, indicando a existência de muitas outras ferramentas para corrigir algum mau comportamento do animal não-humano, sem utilizar a crueldade, como informa a veterinária e comportamentalista Renata Bloomfield: “Um cachorro que late muito, por exemplo, pode ter o seu quadro intensificado com o uso de uma coleira de choque. Nesse caso, é importante descobrir o motivo por trás desse comportamento canino e buscar o melhor tratamento para o animal”.

Porém, há que se considerar que os animais não tem consciência de onde vem o choque, podendo apenas, associa-lo a manifestação de seu impulso natural, ou seja, ao latido.

## 6. Considerações finais

O presente artigo é importante socialmente, objetivando demonstrar que a utilização da coleira de choque em cães é um ato de crueldade, o que fere não só a norma constitucional que traz a regra da proibição da crueldade animal, mas também o interesse do animal de não sofrer. A conduta de maus-tratos na legislação vigente é exemplificava, sendo qualquer ação direta e indireta que possa causar dor e sofrimento. seja físico ou psíquico.

Devido a isto, temos várias legislações protegendo o animal não humano de crueldade, entre elas está a proibição da utilização e comercialização da coleira de choque, que foi comprovada que a descarga elétrica faz com que os cães sofram com vários problemas de saúde, ou seja, não ajuda no adestramento do cão, ao contrário, causa medo e dores.

Assim, o intuito do presente artigo é demonstrar que a venda e utilização da coleira de choque em cães é uma conduta proibida por lei, que deve ser fiscalizada pelos órgãos competentes, para que com isso, se alcance a cada dia mais a efetiva proteção animal.

## Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Uma introdução ao direito: Perspectiva ambiental do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JR., Vicente de P. A Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada e a Consolidação do Direito Animal no Brasil. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em Movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. A Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada e a Consolidação do Direito Animal no Brasil. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp->

content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P.; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas. **Conjur**, set. 2020. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-junior-e-lourenco\\_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-junior-e-lourenco_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf). Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesiva ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1.236 de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.cfmv.gov.br/portal/public/lei/index/id/903>. Acesso em: 03 set. 2021.

CONSCIÊNCIA. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consci%C3%Aancia>. Acesso em 20 fev. 2022.

LEVAI, Laerte F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, v. 10, jan-jun 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LEVAI, Laerte F. **O direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008.

MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da Dignidade Animal: Comentários ao Resp 1.794.175-SP. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da Dignidade dos Animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MORAES, Marianna Machado. **Senciência como Fundamento dos Direitos dos Animais**. Porto, 2021. Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3590/1/exemplar\\_1894.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3590/1/exemplar_1894.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 1 ago. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 46.237 de 15 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir\\_materia/590885/4210#:~:text=JULHO%20DE%202019-,Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.435%2C%20de%2027%20de%20dezembro%20de,e%20suplementa%20a%20Lei%20federal](https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/590885/4210#:~:text=JULHO%20DE%202019-,Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.435%2C%20de%2027%20de%20dezembro%20de,e%20suplementa%20a%20Lei%20federal). Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2018/643/6435/lei-ordinaria-n-6435-2018-dispoe-sobre-a-protecao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº Lei nº 6.479, de 11 de janeiro de 2019. Proíbe o uso ou comercialização de coleira de choque em cães no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br>. Acesso em: 21 maio 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.197 de 05 de março de 2021. Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de coleira de choque em cães no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410512>. Acesso em: 21 maio de 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Animais domésticos: Tutela Responsável. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. *In*: ATAÍDE JR., Vicente de Paula (org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar do Estado da Paraíba.** Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057\\_2021\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057_2021_lei.html). Acesso em: 20 nov. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da saúde animal.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 183, de 9 de outubro de 1895. PROHIBE OS ABUSOS E MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAES EM GERAL.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/18/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contra-os-animaes-em-geral>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.983/CE.** DJ: 27/04/2017. 2016. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167-SP.**

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018). Acesso em: 07 ago. 2021.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. 2012. **Francis Crick Memorial Conference**, Cambridge, 2012. Disponível em:  
<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bélgica, 1978. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais). Acesso em: 07 set. 2021.

PANCHERI, Ivanira. Direito Animal: estudo dos interesses dos animais não humanos. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, v. 113, p. 187 -204, jan/dez 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul./set. 1997.

ROCHA, Jailson José. Direito Animal LatinoAmericano: uma experiência decolonial. Bahia- Salvador, p.78, 2019.

AMAZONAS. **Projeto de Lei nº 576/2019**. Deputada Joana Darc. Disponível em:[https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2019/49073/pl\\_576.2019.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2019/49073/pl_576.2019.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei 334/2021**. Deputado Bruno Ganem. Disponível em:[https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/05/E\\_PL-334\\_2021.pdf#:~:text=PROJETO%20DE%20LEI%20N%C2%BA%20334%2C%20DE%202021%20Pro%C3%ADbe,ASSEMBLEIA%20LEGISLATIVA%20DO%20ESTADO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%20DECRETA%3A](https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/05/E_PL-334_2021.pdf#:~:text=PROJETO%20DE%20LEI%20N%C2%BA%20334%2C%20DE%202021%20Pro%C3%ADbe,ASSEMBLEIA%20LEGISLATIVA%20DO%20ESTADO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%20DECRETA%3A) Acesso em: 06 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei 1113/19**. Deputado Célio Studart. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/557036-projeto-proibe-uso-e-comercio-de-coleiras-de-choque-para-animais/> Acesso em: 11 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 50.895/2022**. Determina a proibição da comercialização e uso da coleira de choque em cães do município do Rio de Janeiro. Disponível em:[https://mgcontecnica.com.br/comunicados/2022/06/RJ/info/430/decreto\\_n\\_50.895.pdf](https://mgcontecnica.com.br/comunicados/2022/06/RJ/info/430/decreto_n_50.895.pdf). Acesso em: 06 jun.2022.

RIO DE JANEIRO. **Caso concreto de comercialização ilegal de coleira de choque no Rio de Janeiro**. Disponível em:<https://atanews.com.br/coluna/198/coleiras-de-choque-usadas-em-caes#:~:text=O%20mais%20recente%2C%20aqui%20no%20Estado%20do%2>

ORio,covardia%20sem%20limites%20e%20crueldade%20contra%20esses%20animais. Acesso em:06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064/20**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm).  
Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 24.645/34**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm).  
Acesso em: 06 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Entrevista com uma veterinária, que informa os riscos que a coleira de choque pode trazer aos animais**. Disponível em:  
[https://www.patasdacasa.com.br/noticia/coleira-de-choque-para-cachorro-comportamentalista-explica-os-perigos-desse-tipo-de-acessorio\\_a2223/1](https://www.patasdacasa.com.br/noticia/coleira-de-choque-para-cachorro-comportamentalista-explica-os-perigos-desse-tipo-de-acessorio_a2223/1)  
Acesso em: 06 jun. 2022.

BRAZIL. **Países que proíbem por lei a utilização da coleira de choque**. Disponível em:  
<https://meusanimais.com.br/coleiras-para-caes-proibidas-por-lei/>  
Acesso em: 06 jun. 2022.

# CAPÍTULO 6

## PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA EM PRODUTOS OFERTADOS COMO VEGANOS<sup>26</sup>

### MISLEADING AND ABUSIVE ADVERTISING OF PRODUCTS PROMOTED AS VEGAN

**Arthur Henrique de Pontes Regis<sup>27</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

 <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, Brasília-DF, Brasil

E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com

**Ana Karine de Almeida Andrade<sup>28</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-6944-4545>

 <http://lattes.cnpq.br/4806378041316188>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, Brasília-DF, Brasil

E-mail: akalmeida@yahoo.com.br

**Felipe Lucas Medeiros de Oliveira<sup>29</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-3361-0115>

 <http://lattes.cnpq.br/14064069634814700>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal-RN, Brasil

E-mail: felipelmedeiros@gmail.com

#### Resumo

Este trabalho trata da publicidade ilegal de produtos supostamente veganos, em especial a que engana o consumidor sobre a natureza cruel do produto e a considerada abusiva. Em razão do crescimento do público dessa espécie de mercadoria, há também maior exposição do consumidor a diferentes formas de práticas comerciais ilegais, e, portanto, urge a sua análise e discussão. Almeja-se a identificação das características que tornam a publicidade ilícita e, especificamente, como isso se relaciona às peculiaridades do produto vegano. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo. Conclui-se que é enganosa a publicidade que induza o consumidor a ter o produto como vegano quando, em qualquer fase da cadeia produtiva, ocorre desrespeito aos direitos animais, e abusiva quando, ao fazer isso, desrespeita valores ambientais ou é prejudicial à saúde do consumidor.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Consumidor. Produtos veganos. Publicidade ilícita.

#### Abstract

*This paper examines illegal advertising of supposedly vegan products, specially those that mislead the consumer on the cruel nature of the product and those*

<sup>26</sup> Este capítulo contou com a revisão linguística de Felipe Lucas Medeiros de Oliveira.

<sup>27</sup> Doutor e mestre em Bioética (UnB), especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa), graduado em Direito (UniCEUB) e em Ciências Biológicas (UFPB). Advogado, professor universitário e coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos – ODAE.

<sup>28</sup> Mestre em Ciência Animal nos Trópicos (UFBA), graduada em Direito (UniProcessus) e em Medicina Veterinária (UFBA).

<sup>29</sup> Graduando em Direito (UFRN).

*considered abusive. Due to this market's growth in the past years, there is also a larger consumer exposure to different forms of illegal business practices, and therefore urges its analysis and discussion. The aim is to identify the characteristics of illegal advertising and, specifically, how it relates to the quirks of vegan products. The methodological procedure consist of applied research, on a qualitative approach and descriptive objective, through bibliographic and documentary research. It is concluded that the advertisement is misleading if it leads consumers to think of a product as vegan meanwhile, during any stage of production, animal rights are infringed, and abusive if, when doing so, it disrespects environmental values or harms consumer's health.*

**Keywords:** *Animal Law. Consumer. Vegan products. Illegal advertisement.*

## **Introdução**

Em resposta a anseios da sociedade, o Direito vem se transformando nas últimas décadas no que se refere às normas que cuidam dos animais, avançando as correntes que buscam trazer maior proteção a esses seres e conferir-lhes direitos (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 49; DECLARAÇÃO DE TOULON, 2019; REGIS, 2020, p. 253). Paralelamente a isso, o mercado de produtos veganos vem crescendo no Brasil e em outros países conforme o público se ajusta a novos padrões de consumo (WRENN, 2019, p. 190). Com o aumento da demanda, os fornecedores buscam preencher essa lacuna no mercado e, para atrair consumidores, utilizam-se, por vezes, de práticas comerciais ilícitas, como a publicidade enganosa e a abusiva.

Nesse contexto, no presente ensaio, serão investigados os aspectos do Direito das Relações de Consumo que se mostram correlacionados ao Direito Animal. Serão abordados os requisitos para a submissão de uma relação jurídica às normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao elemento subjetivo. Em seguida, discorrer-se-á sobre as disposições pertinentes à publicidade no microssistema consumerista, com foco nos fatores que a podem tornar ilícita.

Adiante, os valores elementares da promoção de ideias favoráveis à ampliação dos direitos dos animais não humanos, como o reconhecimento de sua dignidade e a vedação ao tratamento cruel, assim como sua organização no ramo denominado Direito Animal. A partir desse ponto, far-se-á análise do panorama das normas que objetivam a proteção animal que já foram conquistadas.

Por fim, serão abordados, mais profundamente, os aspectos relacionados ao veganismo, partindo de seu conceito e explorando o perfil de seu público, como a quantidade de sequazes e as razões para aderir às práticas. Postos os preceitos, passar-se-á, por fim, à análise de casos ilustrativos em que se averiguou a ocorrência de publicidade ilícita de produtos supostamente veganos.

## **1. Possibilidades de publicidade abusiva e enganosa de produtos veganos**

Em virtude do aumento da demanda do mercado consumidor de produtos veganos e afins, cresce também a sua oferta por parte dos fornecedores, que utilizam práticas como a publicidade para a captação de clientes e expansão de suas atividades. Visando assimilar a aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor e seus aspectos relativos à publicidade, passar-se-á por um breve

exame do elemento subjetivo da relação jurídica de consumo para então explorar as práticas publicitárias ilícitas.

### 1.1. Breves considerações sobre os sujeitos da relação de consumo

O *caput* do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (BRASIL, 1990) prescreve que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Percebe-se que a primeira parte do dispositivo não dá importância à natureza jurídica de quem exerce empresa, destacando-se na segunda parte do *caput* a característica marcante do fornecedor, consistente na atividade industrial ou comercial que de alguma forma integra a cadeia produtiva, admitindo-se aquelas típicas e atípicas, ou eventuais (NUNES, 2021, p. 229).

No outro polo da relação, temos o consumidor, cuja definição foi polemizada e alvo de diferentes teorias, como as denominadas finalista e maximalista, embora seja possível afirmar que, com a vigência do novo Código Civil em 2002 (BRASIL, 2002) e seu impacto nas relações jurídicas, cresceu na doutrina e na jurisprudência o prestígio ao chamado “finalismo aprofundado” (BENJAMIN, 2020, p. RB-3.3).

Essa corrente conjuga como requisitos para configuração do consumidor o caráter finalístico da aquisição ou utilização de produto ou serviço, em atenção à parte final do *caput* do artigo 2º do CDC (BRASIL, 1990), e a vulnerabilidade da parte, como consequência da análise do inciso I do art. 4º da referida Lei Consumerista, qual seja:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Além da doutrina, percebe-se a aceitação da vertente como pacífica na jurisprudência da última década, despontando como *leading cases* no Superior Tribunal de Justiça – STJ o julgamento dos Recursos Especiais nº 716.877 (BRASIL, 2007) e nº 1.010.834 (BRASIL, 2010):

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão *destinatário final*, de que trata o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não provido.

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.  
2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

[...]

5. Negado provimento ao recurso especial.

Ao lado dessa típica conceituação de consumidor, tem-se também a figura do consumidor equiparado ou *bystander*, que, embora não contidos na definição inicial, são tratados nos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990) como merecedores de igual proteção (TARTUCE, NEVES, 2021, p. 96), ao disporem que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

[...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção [Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[...]

Art. 29. Para os fins deste Capítulo [Capítulo V – Das Práticas Comerciais] e do seguinte [Capítulo VI – Da Proteção Contratual], equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Destaca-se, aqui, a última hipótese, pois, da leitura do artigo 29, entende-se que a mera exposição à publicidade enganosa ou abusiva é razão para caracterizar uma pessoa como consumidora, ainda que não adquira o produto ou serviço divulgado, sujeitando-se o fornecedor às consequências de prática comercial ilícita. Para melhor compreender essa situação, prossegue-se à análise da temática publicitária.

## 1.2. O conceito de publicidade

Pode-se definir a publicidade como um instrumento utilizado pelos fornecedores para auferir vantagens econômicas ao divulgar sua reputação, seus produtos e seus serviços, atraindo consumidores e aumentando as vendas (DIAS, 2018, p. 29). Ainda conforme Dias (2018, p. 86-89), a publicidade comercial, o gênero que se submete às normas do CDC (BRASIL, 1990), pode ser dividida em promocional ou institucional.

Por um lado, a publicidade promocional, correspondente à maioria dos anúncios, almeja a venda direta do produto ou serviço através de sua divulgação, ao causar aumento no interesse de sua aquisição no consumidor. De outro modo, a publicidade institucional impulsiona o sucesso do fornecedor de maneira indireta, por meio da promoção de conceitos mais abstratos, como seu nome e

seus valores, na tentativa de criar uma imagem mais atraente e tornar seus produtos mais palatáveis ao consumidor (ALVES, 2020a, p. RB-4.5).

### 1.3. Da publicidade enganosa

A publicidade enganosa é vedada no *caput* do artigo 37 do CDC (BRASIL, 1990) e conceituada por seu § 1º:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Observa-se que o núcleo de sua caracterização é a indução do consumidor ao erro relativamente a qualquer dado sobre produtos ou serviços, assim, a definição legal enseja importante trabalho interpretativo em decorrência de sua vagueza. Na esfera criminal, tipifica-se como delito a oferta falsa e enganosa bem como a promoção e a produção de publicidade enganosa, respectivamente nos artigos 66 e 67 da mesma lei (BRASIL, 1990):

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garanti de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

A flexibilidade do conceito de enganabilidade decorre das diferentes categorias de consumidor e de informações, além de não ser necessário o efetivo engano, mas tão somente o potencial de induzimento ao erro (NERY JR., 2014, p. 233-240). Ademais, também não se exige a verificação de dolo ou culpa para a reparação civil de eventuais perdas e danos causados pela publicidade enganosa – reservando-se a responsabilidade subjetiva à esfera penal –, como já manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental Recurso Especial nº 1.528.428 (BRASIL, 2015):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE EMBARGOS INFRIGENTES APÓS O JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS, QUANDO NÃO HÁ MODIFICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO. ALCANCE DO VOTO VENCDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. PUBLICIDADE VEICULANDO ENTREGA DE BRINDES QUE JÁ SE ENCONTRAM ESGOTADOS. PRÁTICA ABUSIVA.

[...]

7. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza objetivamente o fornecedor do produto ou serviço que veicula a publicidade enganosa, ou seja, basta que a informação publicitária seja falsa, inteiramente ou parcialmente, ou omita dados importantes, induzindo o consumidor ao erro para que se configure ato ilícito.

8. Note-se que o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor não trata do *animus laedendi* daquele que faz veicular publicidade enganosa. Por expressa previsão legal, cabe a quem patrocina a informação ou comunicação publicitária a prova da veracidade e correção (ausência de abusividade) das informações veiculadas.

[...]

11. Agravo Regimental não provido.

Ainda da análise do artigo 37 do CDC (BRASIL, 1990), em especial ao trecho “por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor”, é possível fazer análise quanto à forma que se configura a enganabilidade em comissiva e omissiva.

Aquela primeira é referente à modificação de informações que as tornem falsas ou dúbias (BEREZOWSKI, 2010, p. 65-66). Ao transportar a normativa ao mercado de produtos veganos, pode-se ilustrar a publicidade enganosa comissiva de maneiras diversas, tendo-se a enganabilidade quando o produto é anunciado como vegano mas, por exemplo: possui ou consiste integralmente em insumo de origem animal, desde ingredientes que não seja a própria carne, mas secreções, como leite e mel, até produtos derivados da morte dos animais e que por vezes não são conhecidos pelos consumidores, como corantes provenientes do esmagamento de insetos; ou não possui insumos de origem animal, mas há exploração animal em alguma seção da cadeia produtiva, como a experimentação científica na pesquisa ou o uso da tração animal na produção e transporte.

Por outro lado, a forma omissiva ocorre quando o fornecedor deixa de inserir dados cruciais na publicidade, de maneira a tornar o restante da informação, ainda que eventualmente verdadeiro, enganoso – sendo o contrário também possível, isto é, haver falsidade sem enganabilidade –, como também se pode entender do § 3º do artigo 37 do CDC (ALMEIDA, 2014, p. 25-56).

Nessa esfera, também são fartas as possibilidades de induzir o consumidor vegano ao erro, como, por exemplo: ao anunciar que um produto cosmético é vegano e não foi experimentado em animais, o que pode ser verdadeiro quanto à composição como um todo, mas tem em sua fórmula insumos anteriormente testados dessa forma.

#### **1.4. Da publicidade abusiva**

A conceituação trazida pelo CDC (BRASIL, 1990) para a publicidade abusiva abarca uma variedade maior de meios de constituição em comparação à publicidade enganosa, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Vê-se que os atos repudiados pelo diploma legal neste caso mais se aproximam a bens jurídicos extrapatrimoniais, como a saúde, a integridade física e a dignidade humana. Novamente, foi delegado aos intérpretes a definição, caso a caso, da abusividade, ao se estabelecer um rol exemplificativo de

características publicitárias abusivas acompanhado da expressão “dentre outras”, de forma a buscar resguardar outros direitos básicos do consumidor não expressamente tutelados no dispositivo em questão (MIRAGEM, 2019, p. RB-2.22).

Ao pôr em perspectiva possíveis danos aos consumidores de produtos veganos, destacam-se aqui alguns dos núcleos de abusividade trazidos pela lei, a começar pela discriminação. Inúmeros são os motivos fundantes de discriminação, tais como os de ordem racial, de gênero, orientação sexual, religiosa (MAZON, 2011, p. 225-267). Sendo possível enquadrar o veganismo como prática cultural, é inequívoca a abusividade de publicidade que discrimine a população aderente.

Outro importante marcador é o desrespeito a valores ambientais, que constitui a chamada “publicidade antiambiental”, prática vedada em decorrência da fixação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), obrigando, assim, o fornecedor a colaborar com o desenvolvimento sustentável (ALVES, 2020a, p. RB-6.7).

Ainda nesse campo, cabe mencionar que o *greenwashing*, prática de apresentar como sustentável ou ecológico algo que não é, também pode ser considerado abusivo por induzir o consumidor a um padrão de consumo incompatível com o equilíbrio ambiental sem seu conhecimento e em sentido contrário à sua intenção (ALVES, 2020b, p. 116). Assim, considerando que, como descrito anteriormente, parte do mercado consome produtos veganos por sua preocupação ambiental e com a dignidade animal, nota-se uma cumulação de perversidades na publicidade abusiva de tais bens.

Acrescente-se que também é abusiva a publicidade capaz de influenciar o consumidor a adotar um comportamento prejudicial ou perigoso à sua saúde. Em primeiro plano, há preocupação com o anúncio de produtos cuja natureza possua riscos inadvertidos e que não se pode esperar ser do conhecimento do consumidor médio.

Segundo Dias (2018, p. 422-424), ainda que o perigo não seja inerente ao produto, é possível que o uso inapropriado deste o torne prejudicial à saúde do consumidor, como no caso dos alimentos. Como destacado pela autora, não são incomuns as alegações de finalidades medicinais ou terapêuticas de produtos alimentícios, e, como parte das pessoas busca produtos veganos por preocupação com a saúde, revela-se mais uma vulnerabilidade do grupo consumidor, possibilitando o cenário em que, equivocadamente, entende-se o produto vegano como automaticamente saudável.

## **2. Panorama do atual tratamento jurídico aos animais**

O Direito Animal brasileiro tem alicerce constitucional, dispondo a Carta Magna (BRASIL, 1988) sobre a vedação de submeter os animais à crueldade, bem como sobre a senciência e a dignidade animal (REGIS, 2020, p. 251). Segundo Ataíde Junior (2018, p. 50), o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, independentemente da sua função ecológica ou ambiental, conceito constituído a partir da base constitucional do Direito Animal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, §1º, VII, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A premissa da senciência animal, ainda que de forma reflexa e/ou implicitamente na Constituição Federal, norteia a ordem jurídica brasileira, uma vez que há a vedação e a tipificação como crime da prática de maus-tratos aos animais (REGIS, 2019. p. 65).

### **2.1. A formação de um Direito Animal**

Diante desse preceito, o Direito Animal possui como pedra fundamental o reconhecimento da dignidade animal intrínseca, ou seja, independente da função ecológica ou do seu valor comercial. Segundo Ataíde Junior (2018, p. 50), a dignidade animal está relacionada com a senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e de experimentar estados de sofrimento, sejam físicos e/ou psíquicos, além de estados de felicidade e prazer. E essa senciência tem valor jurídico devido à regra fundamental do Direito Animal contemporâneo de proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Destaca-se que o Direito Animal tem sua base na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e preza pela proteção animal ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Ao considerar a dignidade animal como preceito desse Direito, o ordenamento jurídico brasileiro possuiu um sustentáculo para defesa dos seres sencientes.

Conforme explica Ataíde Junior (2018, p. 52), a parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual discorre sobre a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, seria mais bem colocada em um artigo separado, pois “se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal, não se correlacionando à relevância ambiental”.

No mesmo sentido, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (BRASIL, 2016), discutiu-se que, ao vedar práticas que submetam animais à crueldade, a Constituição Federal não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse de não os fazer sofrer. Essa tutela não se dá somente pela proteção ao meio ambiente, da fauna e preservação das espécies, almejou-se proteger os animais de forma autônoma, em virtude do seu valor intrínseco:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento

animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica, ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

O direito animal à existência digna se encontra na dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas, o que seria uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão (ATAIDE JUNIOR, 2018. p. 51). Ainda, conforme explica o professor Ataíde Junior (2020, p. 115), ao proibir as práticas cruéis, a Constituição brasileira valoriza positivamente a senciência animal, e considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, reconhecendo, implicitamente, a dignidade animal.

Dessa forma, incluindo-se a dignidade animal em uma nova dimensão dos direitos fundamentais, deve-se garantir ao animal uma vivência digna, não só ambiental, mas uma proteção à sua integridade, liberdade e respeito à sua própria natureza. Assim, o Estado deve fazer concretizar esse direito, em uma visão pós-humanista, acolhendo todos os indivíduos como titulares de direitos.

Em 1965, um relatório do Comitê Brambell lançou as Cinco Liberdades do bem-estar animal, que foram difundidas pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Committee* - FAWC): (1) Liberdade de fome, sede e má-nutrição; (2) Liberdade de desconforto; (3) Liberdade de dor, lesões e doenças; (4) Liberdade para expressar seu comportamento normal; e (5) Liberdade de medo e estresse (MOLENTO, 2013, p. 1; AZEVEDO, 2020, p. 3).

No Direito Animal, cada animal não humano é único e possui dignidade, independentemente da sua função ou influência ecológica, isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade de ser vivo que é capaz de experimentar sensações positivas e negativas, merecendo respeito e consideração. Se o ser humano cometer ato cruel, abusar, maltratar, ferir ou mutilar um animal não humano, violará a dignidade individual do animal, independente da manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado (ATAIDE JUNIOR, 2018. p. 52).

## **2.2. Proteção jurídica dos animais**

O Brasil já tem um Direito Animal positivo. O Direito Animal brasileiro contemporâneo perpassa diversas disposições legais nas três esferas federativas. Além disso, a ciência e a dogmática permitem e orientam a adequada judicialização da causa animal. A efetividade do Direito Animal, especialmente em relação aos animais submetidos à exploração econômica, depende da postulação em juízo de medidas que coíbam ou previnam a crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2018. p. 60-61).

Atualmente, depois de muita luta dos movimentos de defesa dos animais, foram publicadas várias legislações sobre a proibição do uso de animais para desenvolvimento de cosméticos, uma prática cruel e inaceitável nos dias de hoje e que causa muito sofrimento aos animais. Segundo Machado Júnior (2015, p. 119), a evolução do pensamento humano e de suas práticas convergem para uma maior proteção dos animais não humanos.

Apesar de se constatar a positivação de um Direito Animal, que confere proteção aos animais, o ordenamento civilista brasileiro, ao versar sobre os bens e suas classificações, pautado em uma visão antropocêntrica, tradicionalmente toma os animais por exemplo de bens semoventes (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2022, p. 615) como se coisas fossem, nos termos da interpretação

predominante das disposições do Código Civil (BRASIL, 2002; REGIS, 2020, p. 252):

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Entretanto, em recente decisão, o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, 2021) reconheceu a capacidade de animais serem parte em processos judiciais. O relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo destacou:

Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que a Declaração de Toulon (2019), dentre outras argumentações, previu e defendeu que os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas, devendo a qualidade de pessoa no sentido jurídico ser reconhecida aos animais. Além disso, ponderou que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos.

Declaramos,  
Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas.  
[...]  
Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal.  
Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais.  
[...]  
Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos.

Essa conjuntura é confirmada pelas normas positivadas em vários Estados; pelos movimentos contrários à crueldade animal, ao uso de animais em experimentos; pelo crescimento, em número e em atuação, das organizações não governamentais para a defesa e proteção dos animais; pelo espaço que a mídia tem dado ao tema; e pelo crescimento do comércio de produtos de origem animal que são identificados e certificados como oriundos de um manejo atento as normas protetivas.

Mesmo pautado na visão antropocêntrica, o ordenamento jurídico brasileiro já evidencia uma evolução cronológica da visão de que animais são detentores de direitos por serem sencientes (REGIS, 2017, p. 195). Vários estados já possuem legislações relacionadas a Códigos de Proteção e/ou Bem-Estar Animal (Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco, Sergipe e Paraíba) e outros entes possuem

legislações protetivas (Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Distrito Federal) (REGIS, 2019, p. 57-60).

Conforme explica Ataíde Junior (2018, p. 57), com esse panorama legislativo percebe-se que o Direito Animal brasileiro contemporâneo percorre as disposições legais nas três esferas federativas. Existem normas voltadas à dignidade animal, leis que protegem os animais pelo seu valor ecológico e leis que buscam disciplinar a exploração econômica dos animais.

Interessante destacar que Ataíde Junior (2020, p. 106), elenca os princípios exclusivos ou típicos do Direito Animal: 1) princípio da dignidade animal; 2) princípio da universalidade; 3) princípio da primazia da liberdade natural e 4) princípio da educação animalista. Além disso, enumera os princípios não exclusivos ou compartilhados pelo Direito Animal: 1) princípio da precaução; 2) princípio da democracia participativa; 3) princípio do acesso à justiça e 4) princípio da proibição do retrocesso.

Analisando esse quadro legislativo, verifica-se um progresso dos Estados na defesa dos animais. Embora ainda tenha que haver muita discussão sobre a efetividade dessas normas, é notório que o Direito Animal tem evoluído e, hoje, crueldades deliberadas aos animais já não são mais toleradas pela sociedade.

### **3. O veganismo e casos de publicidade ilícita direcionada a veganos**

A proteção ao animal, defendida pelo Direito Animal, se relaciona com o veganismo, que é considerado:

uma filosofia e estilo de vida que busca excluir, na medida do possível e praticável, todas as formas de exploração e crueldade contra animais na alimentação, vestuário e qualquer outra finalidade e, por extensão, que promova o desenvolvimento e uso de alternativas livres de origem animal para benefício de humanos, animais e meio ambiente (THE VEGAN SOCIETY, 1979).

O veganismo defende um pleito ético que reconheça os direitos dos animais e a sua inclusão moral, além de um modo de vida no qual se tenha responsabilidade com o consumo, ou seja, mudanças de estilo de vida e de hábitos alimentares. Como uma postura ética contrária à exploração e à crueldade animal, ampara os seus hábitos de consumo em informações sobre a composição dos alimentos e os processos empregados em sua produção, visando assegurar que não possuam ingredientes de origem animal ou que tenham sido testados em animais (TRIGUEIRO, 2013, p. 237).

Niva e Jallinoja (2018, p. 357) demonstram que o consumo alimentar responsável, ético, político e ecológico influencia em uma série de práticas como consumo de alimentos orgânicos, produzidos por produtores locais, além de práticas como evitar desperdícios, diminuir o consumo de proteína animal, bem como adotar dietas vegetarianas e veganas. O consumo consciente tem aumentado, associado à pressão dos consumidores pela transparência das companhias alimentícias, tanto em seus produtos, como nos processos de produção e da cadeia de suprimentos (VIEIRA *et. al.*, 2020, p. 1).

Após a escolha da filosofia de vida, o consumidor vegano se torna exigente e busca transparência em relação às práticas adotadas pelas empresas na produção de suas mercadorias. É um consumidor que não tolera a exploração animal, por isso, não vê como correto o consumo de produtos que possuam ingredientes provenientes de animais ou que sejam testados em animais.

Importa ressaltar que o veganismo, enquanto filosofia, estilo de vida ou ideologia centrada na defesa e respeito aos animais não humanos, não é o único motivo a atrair o consumidor aos produtos veganos, sendo possível que a escolha por esse nicho de mercado se dê por razões religiosas, de saúde ou percepções quanto à sustentabilidade ambiental do atual modo de produção (KEIL, 2019, p. 37).

O *greenwashing* é uma prática empresarial relacionada a divulgação de estratégias voltadas para responsabilidade social corporativa, desejando validar com os consumidores e envolvidos em toda cadeia produtiva uma imagem proativa e sustentável, sem agir de acordo com o que foi divulgado ou omitindo práticas controversas da empresa (MAHONEY, 2012, p. 20). Além da preocupação crescente em relação à sustentabilidade, a causa animal passa a integrar os valores do consumo ético, expandindo a noção de *greenwashing* (VIEIRA *et. al.*, 2020, p. 3).

Em paralelo, o termo *vegan-washing* pode ser entendido como a estratégia organizacional de manifestar, por meio de produtos e processos, respeito aos princípios veganos, entretanto, as práticas aplicadas não condizem com o informado, verificando-se, na realidade, mecanismos tradicionais de exploração ambiental, animal e humana. Segundo Vieira *et. al.* (2020, p. 11), os processos de *vegan-washing* e *greenwashing* podem ser verificados ao se comparar as políticas divulgadas sobre sustentabilidade e consumo ético com ações controversas.

Percebe-se que as empresas têm maiores ganhos financeiros ao divulgarem ser mais sustentáveis, contrárias à exploração animal, não usarem produtos de origem animal ou não testarem seus produtos em animal. Entretanto, na prática, não agem de acordo com as informações divulgadas, enganando o consumidor que preza pela ética animal.

Um dos impasses da propaganda enganosa tem sido a venda de pele de couro bovina como se fosse couro vegetal (CHAVES, 2015). Como o couro vegetal é um produto socialmente justo e eticamente correto, pois é feito de tecido de algodão banhado em látex retirado de seringueiras, ou seja, não usa peles de animais, há uma divulgação da venda desse tipo de produto para atrair os consumidores mais conscientes e contrários à exploração animal.

No intuito de se apresentarem mais sustentáveis, essas empresas divulgam vender “couro vegetal”, quando na realidade comercializam produtos de origem animal. Essa prática pode ser enquadrada como propaganda enganosa e abusiva. O consumidor vegano ou que busca consumir produtos originados de práticas sustentáveis se sente lesado após descobrir que o produto não condiz com o informado pelo produtor ou fornecedor.

Em outro caso divulgado pela página Guia Vegano (2009?), uma empresa de *fast-food* no Brasil foi condenada a pagar uma indenização a um consumidor por propaganda enganosa. O produto vendido como “Veggie Crispy” continha aroma natural de frango. A empresa divulgava que o sanduíche era uma “ótima opção para vegetarianos”, levando à informação enganosa de que o produto não continha componente de origem animal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na decisão do Recurso Cível nº 71001857887, da Terceira Turma Recursal Cível (RIO GRANDE DO SUL, 2009), reconheceu que é direito básico do consumidor obter a informação adequada e completa sobre produtos e serviços:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. REDE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS MUNDIALMENTE CONHECIDA QUE VEICULA ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DE LANÇAMENTO DE UM NOVO SANDUÍCHE, COM VINCULAÇÃO EXPRESA AO PÚBLICO VEGETARIANO. LANCHE QUE, EM REALIDADE, É PREPARADO COM CALDO NATURAL DE FRANGO, CONTENDO, PORTANTO, CARNE ANIMAL EM SUA COMPOSIÇÃO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATENDIMENTO, TAMBÉM, DA FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A informação adequada e completa sobre produtos e serviços constitui direito básico do consumidor (art. 6º, III), incumbindo à fornecedora prestar tais esclarecimentos, em decorrência dos deveres de transparência, lealdade e boa-fé que regem as relações de consumo. 2. Ao lançar uma publicidade com menção de que sanduíche era uma ótima opção para o público vegetariano, com claro intuito de atrair este público para o consumo de seus produtos, a requerida incorreu na prática de propaganda enganosa, por conter a publicidade informação falsa, induzindo o consumidor em erro, nos termos do art. 37, § 1º, do CDC. 3. O autor, adotando dieta vegetariana em virtude de princípios filosóficos, foi lesado em seus direitos da personalidade ao ter consumido o produto cuja composição continha carne animal, atraído pela propaganda veiculada pela ré. Violação a direito personalíssimo a ensejar reparação. Atendimento, também, da função dissuasória da responsabilidade civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Cível, Nº 71001857887, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-03-2009).

Pode-se mencionar, por fim, o episódio em que um consumidor vegano processou outra empresa de *fast-food* porque o hambúrguer divulgado como vegano era preparado na mesma chapa dos hambúrgueres tradicionais. No caso em questão, foi caracterizada a propaganda enganosa, pois a rede vendeu um produto como vegano que não era vegano (PEQUENAS EMPRESAS, GRANDES NEGÓCIOS, 2019).

O consumidor vegano se sente lesado por ter sido o produto vendido como tal, no entanto ter sido preparado juntamente a outros produtos de origem animal, ocorrendo a contaminação com ingredientes provenientes de animais. A propaganda de uma empresa deve levar em consideração todos os riscos de contaminação animal ao produto, pois é essa, muitas vezes, a intenção do consumidor, a de não consumir nada de origem animal, mesmo que seja indiretamente por contaminação cruzada.

### **Considerações Finais**

O Direto Animal, com gênese no texto constitucional, está positivado em diversas outras fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, percebe-se um grande avanço na proteção aos animais, ao passo que são considerados possuidores de dignidade, devendo ser protegidos de toda crueldade, seja física ou mental.

Em par com esse avanço, vê-se também tendência de aumento dos adeptos ao veganismo, a filosofia que propaga a ideia de cessar a exploração e a crueldade praticadas contra os animais, inclusive, mas não somente, abandonando o costume de consumir alimentos e itens de origem animal ou que causaram sofrimento a eles no decorrer de sua cadeia produtiva.

Percebe-se que o fornecedor, ao divulgar a comunicação publicitária, atinge um número indeterminável de pessoas, consideradas consumidoras. Neste momento, vincula-se sua atuação à obediência de normas de proteção consumerista, como a vedação à publicidade enganosa, entendida como a capaz de induzir o consumidor ao erro, e à publicidade abusiva, aquela que, em síntese, fere ou ameaça direitos básicos do consumidor como sua saúde, segurança, liberdade de crença ou dignidade.

A propaganda enganosa e abusiva relacionada aos produtos veganos não fere somente uma ideologia de vida. O consumo sustentável está relacionado à saúde, a não exploração animal, ao consumo de produtos que visem práticas ecologicamente e ambientalmente corretas e à práticas sociais adequadas. Divulgar práticas empresariais que não condizem com a realidade fere a relação ética e de boa-fé entre o consumidor e as empresas.

Dessa forma, defende-se que os produtos vendidos como veganos sejam fiscalizados e que as informações veiculadas sejam transparentes e verdadeiras. Ainda assim, caso sejam difundidas propagandas abusivas e enganosas, ferindo a boa-fé do consumidor, que o ordenamento jurídico brasileiro possa ampará-lo, aplicando medidas judiciais efetivas ao produtor e/ou fornecedor que provocou o dano.

## Referências

ALMEIDA, Alette. Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do Consumidor**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Coleção Doutrinas Essenciais, v. 3, p. 25-56.

ALVES, Fabrício Germano. **Direito publicitário: proteção do consumidor**. 1 ed. e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a.

ALVES, Fabrício Germano. Greenwashing e sua configuração como publicidade enganosa e abusiva sob a perspectiva do microssistema de proteção e defesa do consumidor. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 104-120, jan./jun. 2020b.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020.

AZEVEDO, Hierro Hassler Freitas; PACHECO, Aline; PIRES, Adcleia Pereira; MENDONÇA NETO, Jonival Santos Nascimento; PENA, Daniela Ariana Gama; GALVÃO, Andria Tavares; FERRARI, Emely Daniela Mezzalira; DE ALMEIDA, Beatriz Vilas Boas Ferreira; BATISTA, Thayanne Vanessa Laís de Oliveira; ARAÚJO, Ceíça Freitas; BATISTA, Wanessa Laís de Oliveira. Bem-estar e suas perspectivas na produção animal. **PUBVET**. V.14, n.1, a481, p.1-5, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. **A publicidade abusiva e enganosa no Código de Defesa do Consumidor e os reflexos na atividade do fornecedor**. 2010. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília. 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp150320.pdf>. Acesso em 16 jul. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 Jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.010.834 - GO**. Processo civil e consumidor. Contrato de compra e venda de máquina de bordar. Fabricante. Adquirente. Vulnerabilidade. Relação de consumo. Nulidade de cláusula eletiva de foro. Recorrente: Marbor Máquinas LTDA. Recorrido: Sheila de Souza Lima. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3 de agosto de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702835038&dt\\_publicacao=13/10/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702835038&dt_publicacao=13/10/2010). Acesso em 9 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.528.428 – MG**. Processual civil e consumidor. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Desnecessidade de ratificação dos embargos infrigentes após o julgamento dos declaratórios, quando não há modificação do acórdão recorrido. Alcance do voto vencido. Ausência de impugnação específica. Não ocorrência. Publicidade enganosa. Publicidade

veiculando entrega de brindes que já se encontram esgotados. Prática abusiva. Agravante: Pepsico do Brasil LTDA. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min Herman Benjamin, 13 de outubro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500827269&dt\\_publicacao=18/05/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500827269&dt_publicacao=18/05/2016). Acesso em 9 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 716.877 – SP**. Civil. Relação de consumo. Destinatário final. Recorrente: Scania Latin América LTDA. Recorrido: Carlos Augusto dos Santos. Relator: Min. Ari Pargendler, 22 de março de 2007. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500048523&dt\\_publicacao=23/04/2007](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500048523&dt_publicacao=23/04/2007). Acesso em 9 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2016. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Processo objetivo. Ação direta de Inconstitucionalidade. Atuação do Advogado-Geral da União. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 Jul. 2022.

CHAVES, Fábio. Cuidado: marcas famosas estão vendendo pele bovina anunciando como se fosse couro vegetal. 2015. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/cuidado-marcas-famosas-estao-vendendo-pele-bovina-anunciando-como-se-fosse-couro-vegetal/>. Acesso em: 31 Jul. 2022.

DECLARAÇÃO DE TOULON. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 8 Ago. 2022.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

GUIA VEGANO. McDonald's no Brasil é condenado a pagar R\$ 2 mil de indenização por propaganda enganosa. [2009?]. Disponível em: <https://www.guiavegano.com.br/vegan/170-noticias/vegetarianismo/908-mcdonalds-no-brasil-e-condenado-a-pagar-r-2-mil-de-indenizacao-por-propaganda-enganosa>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

KEIL, Aline Yoshinaga. **Comportamento do consumidor vegano de Porto Alegre**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/203687>>. Acesso em 18 jul. 2022.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. 2015. In: **Direito dos animais: desafios e**

**perspectivas da proteção internacional** /Sébastien Kiwonghi Bizawu [coord.].  
- Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MAHONEY, Lois S. Standalone CSR Reports: A Canadian Analysis. Issues in Social and **Environmental Accounting**. 1/2, 2012.

MAZON, Marília. O controle a prevenção do dano ao consumidor perante a publicidade abusiva. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 78. ano 20. p. 225-267. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun./2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed em -ebook baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Repensando as cinco liberdades**. 2013. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 7 Ago. 2022.

NERY JR., Nelson. O regime da publicidade enganosa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do Consumidor**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Coleção Doutrinas Essenciais, v. 3, p. 233-240.

NIVA, Mari; JALLINOJA, Piia. Taking a Stand through Food Choices? Characteristics of Political Food Consumption and Consumers in Finland. **Ecological Economics**. Volume 154. 2018.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Agravante: SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO. Agravado: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sá, 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR\\_AI\\_00592045620208160000\\_4ff36.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1660066239&Signature=zEsEclwx6JggzC13QAEDoaW%2BYwY%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR_AI_00592045620208160000_4ff36.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1660066239&Signature=zEsEclwx6JggzC13QAEDoaW%2BYwY%3D). Acesso em 9 ago. 2022.

PEQUENAS EMPRESAS, GRANDES NEGÓCIOS. Vegano processa Burger King por fritar hambúrguer de planta junto dos normais. 2019. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Franquias/noticia/2019/11/vegano-processa-burger-king-por-fritar-hamburguer-de-planta-junto-dos-normais.html>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Direitos fundamentais para além dos seres humanos. In: SANTANO, Ana Claudia; GABARDO, Emerson; NAGARATHNA, Annappa (orgs.). **Direitos fundamentais, tecnologia e educação**. Curitiba: Íthala, 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. O direito animal brasileiro sob a perspectiva da jurisprudência do TJDF. **Revista de Doutrina Jurídica**. 55. Brasília. 111 (2), 2020.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Rev. bioét. (Impr.)**. 25 (1): 191-7. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Terceira Turma Recursal Cível). **Recurso Cível, nº 71001857887**. Recorrente: Tiago Castilho Orengo. Recorrido: Mc Donalds Comercio de Alimentos Ltda. Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-03-2009), 26 de março de 2009.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THE VEGAN SOCIETY. Definition of veganism. 1979. Disponível em: <https://www.vegansociety.com/go-vegan/definition-veganism>. Acesso: 31 Jul. 2022.

TRIGUEIRO, Aline. Consumo, Ética E Natureza: O veganismo e as interfaces de uma política de vida. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.1, p. 237-260, Jan./Jun. 2013.

VIEIRA, Larissa Rochel; SALTORATO, Patrícia; SIGAHI, Tiago Fonseca Albuquerque Cavalcanti; BOLIS, Ivan. Consumo ético vs. vegan-washing: analisando ações estratégicas corporativas direcionadas ao mercado vegano. Conference: **XXII ENGEMA - Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente**. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/349604146\\_Consumo\\_etico\\_vs\\_vegan-washing\\_analisando\\_acoes\\_estrategicas\\_corporativas\\_direcionadas\\_ao\\_mercado\\_vegano](https://www.researchgate.net/publication/349604146_Consumo_etico_vs_vegan-washing_analisando_acoes_estrategicas_corporativas_direcionadas_ao_mercado_vegano). Acesso em: 31 Jul. 2022.

WRENN, Corey Lee. The Vegan Society and social movement professionalization, 1944-2017. **Food and Foodways**, [s.l.], v. 27, n. 3, p. 190-210, ago. 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07409710.2019.1646484>. Acesso em: 9 ago. 2022.

# CAPÍTULO 7

## RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM CASO DE DANOS CAUSADOS AOS ANIMAIS NAS RODOVIAS PEDAGIADAS

### RESPONSIBILITY OF PUBLIC SERVICE CONCESSIONAIRES IN CASE OF DAMAGE CAUSED TO ANIMALS ON HIGHWAYS PEDAGIADAS

**Paula de Paiva Santos<sup>30</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-1594-1818>  
 <http://lattes.cnpq.br/9417828577472636>  
Universidade Federal de Brasília, DF, Brasil  
E-mail: paivapps@gmail.com

**Fabício Germano Alves<sup>31</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>  
 <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>  
Universidade Federal de Brasília, DF, Brasil  
E-mail: fabriciodireito@gmail.com

#### Resumo

O presente artigo busca refletir sobre a responsabilização das concessionárias de serviço público que atuam nas rodovias pedagiadas nos danos causados aos passageiros humanos, pelos animais que habitam as matas ciliares às rodovias, como também àqueles animais que trafegam dentro dos veículos. O PROCON de Santa Catarina emitiu Nota Técnica que implica na responsabilização das concessionárias e na prevenção de risco, diante de reiterados casos de incidentes nas rodovias, que poderiam ser evitados ou ao menos terem seus efeitos mitigados, se as concessionárias tivessem o dever de prestar socorro aos consumidores e aos animais no trecho da rodovia pedagiada. Assim, o objetivo é traçar um amparo legal dentro do ordenamento jurídico para a responsabilização dessas concessionárias, com intuito de mitigar os danos ocorridos aos animais dentro das rodovias. A metodologia utilizada possui natureza aplicada, com abordagem qualitativa a partir de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que as concessionárias de serviços público são responsáveis pelos danos causados aos animais nas rodovias pedagiadas com base no Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-chave:** Responsabilização. Concessionárias. Animais. Rodovias. Serviço público.

---

<sup>30</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Brasília – UnB. Pós-graduada em Direito do Consumidor pelo Instituto Luiz Flávio Gomes – LFG. Pós-graduada em Direito do Civil e Processo Civil pela ATAME. Advogada do Banco Bradesco S.A. Docente na Faculdade CCI. Docente voluntária na Universidade Federal de Brasília – UnB. Integrante do Grupo de Pesquisa – GERN, na UnB.

<sup>31</sup> Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor pela *Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea* (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

## **Abstract**

*This article seeks to reflect on the responsibility of public service concessionaires operating on toll roads in the damage caused to human passengers, for animals that inhabit the forests ciliar to highways, as well as to those animals that travel inside vehicles. Procon de Santa Catarina issued a Technical Note that implies the responsibility of concessionaires and risk prevention, in the face of repeated cases of incidents on highways, which could be avoided or at least have their effects mitigated, if concessionaires had the duty to provide help to consumers and animals in the stretch of the highway. Thus, the objective is to draw a legal support within the legal system for the accountability of these concessionaires, in order to mitigate the damage that occurred to animals within highways. The methodology used has an applied nature, with a qualitative approach based on bibliographic research. It is concluded that the public service concessionaires are liable for damages caused to animals on toll roads based on the Consumer Defense Code.*

**Keywords:** *Accountability. Dealers. Animals. Highways. Civil service.*

## **1. Introdução**

Um incidente na rodovia da BR 101, no Estado de Santa Catarina, no trecho pedagiado sob a responsabilidade da concessionária Autopista Litoral Sul, envolvendo uma motorista e uma consumidora que por pouco foi atingida por um filhote de porco, que despencou de um caminhão levou o Procon de Santa Catarina/SC a emitir Nota Técnica em que: “determina que as concessionárias catarinenses se responsabilizem por prestar atendimento aos animais recolhidos em rodovias, onde há cobrança de pedágio” (PROCON SC, 2021).

No sucedido episódio a consumidora requereu que a concessionária prestasse socorro ao animal ferido, mas foi informada que uma vez resgatado por ela, o animal seria de sua inteira responsabilidade, inclusive com o custeio das despesas decorrentes de atendimento por médicos veterinários e dos medicamentos que fossem necessários.

A mencionada Nota Técnica emitida pelo Procon de Santa Catarina trata-se de um expediente administrativo que contém o entendimento adotado pelo órgão de defesa do consumidor de cada Estado, Distrito Federal ou Município acerca dos temas relacionados ao Direito das relações de Consumo, com intuito de orientar fornecedores e consumidores (NOTAS TÉCNICAS, 2021). A publicação da Nota Técnica do Procon de Santa Catarina sobre o incidente buscou também dentre as suas finalidades adotar medidas preventivas de segurança aos motoristas que transitam nas rodovias pedagiadas no Estado.

O evento em questão trouxe à tona a discussão a respeito da responsabilização das concessionárias de serviço público que atuam com rodovias no sistema de pedágio em relação aos animais. A informação publicada pela Fundação Roberto Marinho é de que 15 animais são atropelados a cada segundo no Brasil, com uma média de um milhão de animais atropelados por dia. (ANIMAIS..., 2018). A porcentagem da mortalidade dos animais atropelados poderia ser reduzida se as concessionárias fossem responsabilizadas civil, administrativa e penalmente pela omissão de socorro dos animais que são vítimas de atropelamento nas rodovias pedagiadas.

A problemática surge a partir do questionamento a respeito da existência ou não da obrigação das concessionárias de prestar serviços de atendimento não somente aos seres humanos que trafegam as rodovias como também para os animais que por lá circulam. Assim, para que o objetivo do presente capítulo seja alcançado será necessário refletir sobre o papel do PROCON na atuação de defesa dos consumidores e dos animais, atuando como órgão de prevenção aos futuros danos que podem ocorrer no risco da atuação das concessionárias como serviço público e o papel que poderá representar para a sociedade na mitigação dos danos causados.

O tema em questão é de interesse social e possui relevância no campo prático, uma vez que a responsabilização das concessionárias pode levar ao amparo dos animais vítimas de atropelamento nas rodovias, possuindo ainda, um caráter de dignidade transcendental de proteção aos consumidores. A metodologia de pesquisa utilizada será de natureza aplicada, com abordagem qualitativa a partir de pesquisa bibliográfica.

O presente capítulo buscará esclarecer as relações jurídicas que se desenvolvem entre concessionária, consumidores e animais e a maneira como a inter-relação de responsabilidade da concessionária com os animais deve ser realizada. Após, no item seguinte, discutirá sobre a proteção do consumidor e dos animais como forma de adequação da prestação do serviço público pelo PROCON. E, por fim, abordará sobre a responsabilidade administrativa das concessionárias, com o objetivo de demonstrar que as concessionárias de serviço público respondem pelos danos causados aos animais nas rodovias pedagiadas, de acordo com a legislação, dentre a qual se destaca o Código de Defesa do Consumidor.

## **2. Relações jurídicas entre concessionária, consumidores e animais**

A relação de consumo é estabelecida a partir do momento em que a concessionária/fornecedor presta um serviço ao motorista/consumidor na qualidade de destinatário final. Os fornecedores por sua vez caracterizam-se como que todos aqueles que ofertarem no mercado de consumo, não importando a que título levam, com exceção dos trabalhos laborais, nesse sentido também afirma artigo 3º, §2º o Código de Defesa do Consumidor. (FILOMENO, 2018. p. 44).

O consumidor paga o pedágio para ter passagem em determinado trecho da rodovia, cedido em contrato de concessão de serviço público a empresas provadas, ora denominadas concessionárias. E o que se confirma é que há estabelecida a relação de consumo entre o consumidor e a rodovia pedagiada. Assim, para melhor esclarecer sobre a definição da relação jurídica de consumo cita-se Salib:

Pode-se definir relação jurídica de consumo como sendo um contrato firmado entre consumidor e fornecedor com a finalidade de aquisição e/ou utilização de um produto ou prestação de um serviço, adquirindo o consumidor a qualidade de destinatário final. Importante ressaltar que essa conceituação vale tanto para as relações de consumo nacionais ou internacionais [...]. (SALIB, 2014. p. 34).

Uma vez definida a relação de consumo aplicar-se-ão às normas consumeristas. (VANCIN, 2014. p. 117). Nesse sentido, os motoristas/consumidores passam a ser protegidos e os fornecedores obrigados

a oferecer serviços de qualidade, e assumir os riscos inerentes de sua atividade, como é o caso de prevenção à acidentes causados por animais soltos nas rodovias. Essa preservação do direito do consumidor é matéria de ordem pública, portanto, as cláusulas que diminuam ou afastem essas normas podem ser declaradas nulas, não possuindo eficácia jurídica. (VANCIN, 2014. p. 125).

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes jurisprudenciais de que a concessionária tem responsabilidade objetiva fundada no direito consumerista, em decorrência da obrigação de resguardo e fiscalização das rodovias, em razão da prestação de serviço fornecida e cobrada dos consumidores, inclusive no caso envolvendo animais na pista. Nesse sentido, a ementa do RE nº 180.602, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NATUREZA - ANIMAIS EM VIA PÚBLICA - COLISÃO. A responsabilidade do Estado (gênero), prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça por sua vez em julgamento marcante nesse tema afastou a responsabilidade subjetiva da concessionária, no caso em concreto, uma vez que comprovada a omissão na fiscalização da rodovia a jurisprudência é no sentido de a responsabilidade permanece objetiva nas hipóteses em que o acidente “se dá em razão da presença de animais na pista, não havendo por isto, necessidade e obrigação deste juízo se declarar expressamente acerca da presença constante ou não de animais no local do acidente”. Outros precedentes no mesmo sentido são: AGA nº 1.359.459, de Relatoria do Desembargador Federal convocado do TJ/RS Vasco Delia Giustina; e o REsp nº 687.799, de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Dessa maneira, os mencionados tribunais superiores têm entendimento de que essa responsabilidade também é do Estado ou da União nas rodovias não são pedagiadas, pela mesma razão das concessionárias, o Estado tem o dever de fiscalização das mencionadas rodovias. (BRASIL, 2022). Esse entendimento possui respaldo legal abarcado pela Constituição Federal, no artigo 37, §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

O referido artigo da Constituição Federal seguiu a base ideológica das constituições anteriores, e, reduziu a aplicação da teoria subjetiva da culpa, orientando-se pela doutrina do direito público para e conservar a

responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade do risco administrativo, quando houver falha na prestação de serviço. (MEIRELES, 2016. p. 784).

Superada a análise quanto a relação jurídica entre as concessionárias de serviço público, se faz necessário analisar a relação jurídica da concessionária com os animais que transitam nas rodovias pedagiadas, sejam eles animais que atravessam dentro dos veículos, sejam animais silvestres, que habitam as matas ciliares às rodovias. Essa associação produz efeitos jurídicos quanto ao compromisso de reparação de danos, assumido pela fornecedora de serviço.

Assim, muito embora, o Código Civil mantenha os animais com *status* de “coisas”, no art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002)., considerando-os bens semoventes, com condição de propriedade, no campo penal a punição aplicada aos crimes contra os animais tem previsão na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - prevê pena de reclusão de três meses a um ano de reclusão e multa, em seu art. 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Logo, toda ação ou omissão humana que incida crueldade contra os animais é considerada crime e deve ser objeto de ação por parte do Ministério Público. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018. p. 9). Ressalte-se que a Lei nº 14.064/2020, aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. No caso em exame, por se tratar de um filhote de porco, essa lei não é aplicada. Contudo, considera-se que as rodovias pedagiadas devem sobrepesar possíveis acidentes com animais domésticos, e, nesse caso serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 14.064/2020, na esfera penal, com cumulação das demais responsabilidades estendidas às concessionárias de serviços, no âmbito administrativo.

No caso em análise – o acidente da rodovia com o filhote de porco - restou demonstrado o nexo de causalidade, entre o dano e a omissão da concessionária em prestar socorro aos seres vivos envolvidos. Nessa mesma perspectiva de proteção aos consumidores humanos está o dever de salvaguardar a integridade física dos animais, atendendo ao princípio da dignidade animal e do seu *status* jurídico de seres sencientes. (ATAÍDE JÚNIOR, 2020. p. 122-123). A capacidade de sentir dos animais é comprovada por diversos estudos e pesquisas científicas e a omissão de assistência aos animais vítimas de atropelamento ou por outros acidentes é desumano, uma vez que esses animais morrem sem qualquer auxílio que poderiam lhes salvar.

Igualmente, aos humanos os animais que estão em trânsito nas rodovias pedagiadas merecem socorro das concessionárias em caso de acidentes, uma vez que a mencionada rodovia é de sua responsabilidade, bem como todo dano que ocorre em seu perímetro, diante do *status* constitucional de proteção a eles instituído, do qual não deveria depender de obrigação suplementar, por meio de Nota Técnica do órgão administrativo.

Para que essa responsabilização seja efetiva, as concessionárias devem dispor de mecanismos que visem a diminuição dos danos causados aos animais, como forma de prevenção de acidentes com carros que transitam nas rodovias e da vida dos animais que são bens protegidos pelo ordenamento jurídico. Nesse caso aplica-se o princípio da precaução, proveniente de um sistema de

“antecipação de riscos hipotéticos coletivos ou individuais”, que evidenciam riscos para os seres humanos e os animais. O cumprimento desse princípio exige a tomada de medidas eficientes, com a finalidade inclusive de precaver-se do risco presumível, mesmo diante da incerteza. (LOPEZ, 2010. p. 102).

Pode-se afirmar que os animais, a dizer o caso em concreto do filhote de porco que caiu de um caminhão (consumidor), merece proteção constitucional e, portanto, a concessionária não pode se omitir de prestar socorro, sob pena de incorrer em falha na prestação de serviço. A caracterização da responsabilidade objetiva e a proteção do direito do consumidor asseguram uma efetiva obrigação de fazer nos casos em que há danos aos consumidores e aos animais nas rodovias concedidas pelo poder público a particulares, que em busca de explorar atividades típicas do Estado, somente procura lucro desenfreado.

Sendo assim, diante das particularidades do caso exposto - sobre o filhote de porco que despencou de um caminhão em uma rodovia pedagiada, é clara a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e que os animais devem ser protegidos, portanto, tendo direito ao devido socorro pela concessionária e o custeio das despesas veterinárias decorrentes de acidentes que possa vir a ocorrer nas rodovias pedagiadas.

### **3. O dever das concessionárias de serviço público: proteção do consumidor e dos animais – adequação da prestação do serviço público pelo PROCON**

O dever de fiscalização das condições de tráfego, fiscalização e cuidado das rodovias, por parte das concessionárias e do Poder Público foi instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 1º – O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§2º – O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito [...].

§3º – Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (BRASIL.1997).

Quando a concessionária não cumpre seu dever de proteção aos consumidores e aos animais, ela adota uma conduta omissiva ou negligente em relação ao seu dever de fiscalização das medidas garantidoras da segurança da circulação dos consumidores nas vias pedagiadas, ela assume o risco, ou uma espécie de dolo *in re ipsa*, e a responsabilização posterior aos danos que possam surgir.

Essa responsabilização deveria ser rápida e imediata. Apesar disso, o Estado não possui uma estrutura estatal adequada para administrar conflitos de natureza individual e civil, sendo incapaz de suprir a todas as demandas de dimensão social e coletiva, retratadas em situações singulares, como no caso do filhote de porco acidentado na rodovia pedagiada. (WOLKMER, 2001, p. 97). Dessa maneira acertadamente Norberto Bobbio afirma que “o problema fundamental dos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los”. (BOBBIO, 2004, p. 42).

Assim, a escassez de tutela dos direitos difusos e coletivos reflete um dos aspectos centrais de barreira à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, qual seja: o “obstáculo organizacional”. Para Cappelletti os entraves à efetivação do acesso à justiça são reunidos em “três naturezas: econômica, organizacional e processual”. Contudo, para explicar a importância do PROCON nesse contexto refletiremos apenas a natureza organizacional do acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

O PROCON é um órgão administrativo que atua como defensor dos direitos consumerista e supre uma parte dessa lacuna estatal de fiscalização das concessionárias de serviço público. De modo a mitigar o obstáculo organizacional, caracterizado pelo descompasso da legislação processual dos países com relação à proteção dos direitos difusos e coletivos.

Ao consumidor sozinho falta-lhe suficiente informação e poder “econômico, organizacional e processual” para empreender e manter processos contra o aparato do fornecedor, que frequentemente é mais bem amparado de recursos e poder. No mais, o consumidor de forma individual, ainda que vitorioso, seu resultado seria praticamente ineficaz para desincentivar o fornecedor de futuras transgressões, que lhe possam ser lucrativas, sem alteração de comportamento preventivo. Dessa maneira, o consumidor sozinho e vulnerável muitas vezes é disposto de uma espécie de ‘pobreza organizacional’, que, se não ultrapassada, torna a conquista individual em mero aborrecimento ao fornecedor (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

Dessa forma, surge uma das principais funções dos PROCONs na luta pela mitigação dos impactos produzidos pela ineficácia do Estado na tutela de direitos dos consumidores, como meio de acesso à justiça. (BRITTO, 2009, p. 289). Nessa percepção que “os direitos dos consumidores podem ser agrupados dentro da perspectiva individual de um consumidor, o que não elimina a possibilidade de a relação de consumo ter abrangido uma série indeterminada de pessoas além dele” (MACIEL JUNIOR, 1996, p. 50).

Dentro de um mundo impulsionado pelo capitalismo e o consumo desenfreado, o dano a um consumidor, provavelmente poderá afetar, um número indeterminado de outros consumidores, em situações similares. A averiguação de um direito lesado é anúncio que outros virão. Agir dentro de cada caso é evitar novos casos (MACIEL JUNIOR, 1996, p. 50).

O PROCON, portanto, cumpre um papel fundamental na proteção do consumidor, por vinculação constitucional, cumprindo sua obrigação de permitir acesso à justiça aos consumidores, na resolução dos conflitos individuais manifestados. (BRITTO, 2009, p. 304). Assim sendo, ao emitir a Nota Técnica para as concessionárias realiza seu dever de defesa dos interesses do consumidor, agindo ainda de forma preventiva a casos futuros.

Uma parte da doutrina fundamentada na ideia do “Direito de danos” defende a extensão da ocorrência da responsabilidade civil, também na prevenção de riscos e ameaças aos futuros e certos danos, diante de determinadas situações que podem ter caráter irreversível, se prostrado apenas na relação de danos concretos. (EHRHARDT JR., 2014, p. 303-314). Por consequência a atuação do Procon por meio de instrumentos preventivos, como a emissão de Notas Técnicas constituem a efetividade de ações que visam mitigar danos, sem excluir possível responsabilização punitiva nos casos sem que não for possível evitá-los ou haja o seu descumprimento por parte dos fornecedores.

É forçoso lembrar ainda que a ação de prevenção, prevista pelo princípio da prevenção - aplicada pelo PROCON tem resguardo no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, prevendo que: “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (BRASIL, 1990), ou seja, dos riscos conhecidos e certos, como também dos riscos incertos, aplicando-se o princípio da precaução (LOPEZ, 2010, p. 1223).

A atuação preventiva inibir os riscos concretos ou potenciais, “sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano”. Para a responsabilização do Estado ou das concessionárias de serviço público também se aplicará o princípio da precaução que “opera no primeiro momento dessa função antecipatória, inibitória e cautelar, em face do risco abstrato, que pode ser considerado risco de dano, pois muitas vezes é de difícil visualização e previsão” (LEITE, 2012, p. 200).

O entendimento postulado é que a responsabilidade civil passe a integrar o dever de evitar o dano, podendo a reparação punitiva, inclusive, perder seu objeto, frente às incursões preventivas dos direitos dos consumidores (RUZIK, 2002, p.135). Assim, nas palavras de Tereza Lopes: “a ideia do dever de cuidado e prudência que deve haver na gestão de riscos na sociedade contemporânea” (LOPEZ, 2010, p. 147). Assim, com o objetivo de alcançar uma tutela integral e eficaz dos direitos básicos dos consumidores, com uma “Responsabilidade Civil sem danos, uma Responsabilidade Civil da antecipação” (LEVY, 2012, p. 257).

#### **4. Responsabilidade administrativa das concessionárias**

Ao se debruçar sobre a Constituição Federal de 1988 é notória a percepção do constituinte com relação à responsabilidade extracontratual, ou seja, a danos causados a terceiros. A responsabilidade de forma objetiva, com relação ao risco administrativo, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Assim, um serviço público que esteja sob a responsabilidade direta do Estado, ou a uma permissionária ou concessionária de serviço público, a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiro será sempre objetiva, podendo ser reduzida ou até mesmo excluída em casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou o fato exclusivo de terceiro (GONÇAVES, 2009, p. 207-208). Para alguns autores, o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexos causal com o dano, “pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade” (CAVALIERI FILHO, 2012, p.69).

Primeiramente, a força maior que é diferente do caso fortuito. A força maior deve possuir um grau de inevitabilidade: “não basta que à sua vontade ou à sua diligência se anteponha a força do evento extraordinário. Requer-se, ainda, que não haja meios de evitar ou impedir os seus efeitos,” como eventos da natureza. (PEREIRA, 2009, p. 341). Já o fato exclusivo de terceiro, por sua vez deve constituir causa estranha para que conduza a excludente da responsabilidade da concessionária de serviço público, pois o mencionado comportamento deve ser “inevitável e imprevisto” (STOCO, 2007, p. 191).

Seguindo essa lógica o Código Civil dispõe no art. 43: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. (BRASIL, 2002). Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 22, *caput* e parágrafo único determinam que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (BRASIL, 1990).

Essa responsabilização se estende também as empresas governamentais – empresas públicas e sociedades de economia mista – e, determinam que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis por atos e dos seus agentes, obrigadas a reparar os danos causados a terceiros, na prestação de serviço defeituosa. (MEIRELES, 2016, p. 784).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 234010, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso decidiu no sentido da exclusão da responsabilidade da concessionária em virtude da demonstração da culpa exclusiva da vítima. (STF, 2022). Contudo, há de se ponderar que se a vítima tiver concorrido com culpa para o evento danoso a responsabilização será fixada tendo em vista a gravidade de sua culpa, de acordo art. 945 do Código Civil: “945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. (BRASIL, 2002., corroborado com o julgamento do REsp nº 1.260.436, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão (STJ, 2022).

A responsabilização administrativa e as sanções para as pessoas jurídicas, incluindo as concessionárias e todos que compõem a cadeia de fornecedores segue o regime de responsabilização objetiva e solidária, independente de dolo ou culpa, conforme julgado no REsp nº 1784264, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. (STJ, 2022). E as sanções, em caso de descumprimento das normas consumeristas estão previstas, no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor e incluem revogação da concessão ou da permissão de uso, dentre outras, as quais podem ser cumulativas:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: [...]

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

O caso em questão, envolvendo o acidente na rodovia com o filhote de porco que caiu em cima da uma motorista não aborda nenhuma das excludentes previstas que possam descaracterizar a responsabilidade da concessionária com relação aos consumidores, como no caso de culpa exclusiva da vítima, caso

fortuito ou força maior. (VENOSA, 2012, p. 55). Pois, uma vez que vítima, juntamente, com o estado ou concessionária de serviço público participou do resultado danoso não seria honesto que arcasse sozinho com a reparação. Nesse sentido, a indenização deverá sofrer limitação equilibrada à extensão da conduta da vítima e como ela contribuiu ou se omitiu para o resultado danoso. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 504-505.)

A responsabilização administrativa também é possível na modalidade por omissão, portanto, a concessionária ao omitir-se de sua responsabilidade com os cuidados do animal, decorrente de acidente dentro da sua rodovia poderá ser responsabilizada administrativamente, nas palavras de Carvalho Filho: (CARVALHO FILHO, 2021. p. 80).

Se é verdadeiro que a omissão estatal é sempre caracterizada pela conduta culposa, não é menos verdade que a responsabilidade objetiva, sendo um plus em relação a responsabilidade subjetiva, pode ser sempre aplicável as condutas estatais.

Sobre a responsabilização dos órgãos públicos, aqui estende-se a equivalência às concessionárias e permissionárias, envolvendo animais soltos nas vias: (RIZZARDO, 2014. p. 146).

Nos acidentes de trânsito ocorridos nas vias públicas em razão de animais soltos, além dos respectivos proprietários, podem ser acionados os concessionários e a própria autarquia, ou o Poder Público que exerce a jurisdição, se inexistente concessão. Embasa-se essa responsabilidade no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois há a prestação de serviços de vigilância e conservação; no art. 37, § 6º, da Carta Maior, que responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros por ação ou omissão; e o art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23.09.1997), que coloca o trânsito seguro como um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, os quais respondem pelos danos causados ao cidadão por omissão ou erro na manutenção ou execução da segurança do trânsito, inclusive no que envolve a existência de animais nas pistas.

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503 23 de setembro de 1997 - determina que os órgãos que compõe Sistema Nacional de Trânsito respondam de forma objetiva, por danos causados, os “em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”:

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§1º - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (...);

§3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e

serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (BRASIL, 1997).

O mesmo diploma legal previu a adoção de medidas administrativas, por partes dos órgãos competentes quando houver omissão no recolhimento de animais nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: [...] X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. (BRASIL, 1997).

Cita-se, como exemplo dessa responsabilização, a Lei Distrital nº. 6.698, de 26 de novembro de 2020 que impõe a obrigatoriedade de custeio das despesas médico-veterinárias ao infrator que incorrer em lesão aos animais, nas hipóteses de atropelamento ou violência em geral e a obrigatoriedade do infrator de participar de cursos de capacitação voltados à dignidade e proteção aos animais:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:  
VII – obrigatoriedade de custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral;  
VIII – impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal;  
IX – Obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Sendo assim, ao entender que as concessionárias respondem objetivamente pelos danos aos consumidores e aos animais provenientes de acidentes nas rodovias sob sua responsabilidade é apenas caracterizar o seu dever atrelado ao risco de atividade exercida e remunerada.

## **5. Considerações finais**

O tema proposto foi analisado com argumentação baseada no ordenamento jurídico brasileiro, na aplicação da responsabilização das concessionárias pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e na doutrina predominante. A análise do estudo de caso real possibilitou agregar a teoria da tese defendida e fundamento para a Nota Técnica emitida pelo PROCON de Santa Catarina. A pesquisa bibliográfica acrescentou suporte para que a sua aplicação fosse amparada pelo sistema positivista. Contudo, há ainda longos caminhos para que as considerações sejam de fato aplicadas nas rodovias pedagiadas pelo país.

Dessa maneira, pode-se afirmar que de acordo com as considerações realizadas no decorrer desse capítulo de que a responsabilidade das concessionárias de serviço público – rodovias pedagiadas, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e possuem responsabilidade objetiva. O dever de mitigar os danos nas rodovias carece de impor às fornecedoras de serviço a

incumbência de prestação de serviços de atendimento médico veterinário aos animais que sofrem atropelamento ou qualquer acidente no percurso pedagiado.

Os PROCONs espalhados pelo Brasil promovem o acesso à justiça e auxiliam na resolução de conflitos de relações consumo. É seu papel ainda atuar de forma especializada e técnica no desenvolvimento de Notas Técnicas que visem solucionar demandas individuais ou coletivas. O órgão consumerista atua ainda na função administrativa e é encarregado de promover medidas punitivas, pedagógicas e de prevenção de novos danos da mesma natureza.

A responsabilidade civil não comporta mais apenas a sua função reparatória, no sentido de somente retornar ao estado anterior das coisas. É essencial também a aplicação da sua função preventiva e pedagógica para que, além da mera reparação do dano já causado, possa efetivamente cumprir o papel de proteção das vítimas, sem comprometer o desenvolvimento das atividades dos fornecedores e os interesses das sociedades.

Quando não é mais possível evitar (função preventiva) e o dano já se consumou, tem-se como principal alternativa para reequilibrar a relação jurídica a reparação, que geralmente é feita por meio de indenização, que quando não é capaz de voltar ao status anterior, pelo menos cumpre a função de mitigar os danos que já foram causados.

Sendo assim, no caso em concreto, analisado no presente Capítulo, se a Nota Técnica fosse aplicada a todas as concessionárias de rodovia isso poderia contribuir para que os animais vítimas de atropelamento ou em situação de vulnerabilidade nas rodovias fossem socorridos e assim teriam mais chances de sobreviver evitando um sofrimento desnecessário.

## Referências

ALVES, Fabrício Germano. **Direito publicitário: proteção do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ANIMAIS atropelados. **FUTURA.ORG**. Disponível em: <https://www.futura.org.br/atropelamento-de-animais/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito ambiental brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 01, p.106 -136, jan./jun. 2020.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITTO, Igor Rodrigues; SANTOS, Ricardo Goretti. **O papel do PROCON na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP: v.4. n.4, 2009. p. 304.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm) Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm) Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL **Lei Federal nº. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº. 14.064, 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm) Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 15 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de processo**. São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF**. Lei Distrital nº. 6.698, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/25096ceab91b443d8190af418461fe10/Lei\\_6698\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/25096ceab91b443d8190af418461fe10/Lei_6698_2020.html). Acesso em: 22 jan. 2022.

EHRHARDT JR., Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al* (Org.). **Direito civil constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. IV.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil**: de um direito de danos a um direito de condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Convenção Coletiva de Consumo** – interesses difusos, coletivos e casos práticos. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Notas Técnicas. **PROCON PARANÁ**. Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=86#:~:text=O%20que%20significa%20Nota%20T%C3%A9cnica%3F%20%C3%89%20o%20expediente,-%20Sobre%20aceita%C3%A7%C3%A3o%20de%20cheque%20pelo%20com%C3%A9rcio.%20> Acesso em: 16 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2.

PROCON SC notifica autopsia Litoral Sul após empresa negar socorro a animal que caiu de um caminhão na pista. **PROCON DE SANTA CATARINA**. Disponível em: <https://www.procon.sc.gov.br/procon-sc-notifica-autopista-litoral-sul-apos-empresa-negar-socorro-a-animal-que-caiu-de-um-caminhao-na-pista/> Acesso em: 16 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso da atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa

humana: o critério do dano ineficiente. *In*: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al* (org.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALIB, Marta Luiza Leszczynski. **Contratos e a tutela do consumidor no comércio eletrônico internacional**: a proteção jurídica do consumidor virtual no mercado globalizado. Curitiba: Juruá, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

# CAPÍTULO 8

## A ROTULAGEM DE ALIMENTOS VEGETARIANOS E VEGANOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

### VEGETARIAN AND VEGAN FOOD LABELING AND THE RIGHT TO INFORMATION

**Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva**<sup>32</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-7451-2426>

 <http://lattes.cnpq.br/6512211324649574>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, Brasil

E-mail: [marialuiza.acs@hotmail.com](mailto:marialuiza.acs@hotmail.com)

**Rafaela Gomes Góis**<sup>33</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-5576-1446>

 <http://lattes.cnpq.br/6088747439661791>

Faculdade Legale, SP, Brasil

E-mail: [rafaelaggois@outlook.com](mailto:rafaelaggois@outlook.com)

**Yuri Fernandes Lima**<sup>34</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-6221-1119>

 <http://lattes.cnpq.br/1035262224504907>

Universidade Federal do Paraná, PR, Brasil

E-mail: [yuri.lima@ufpr.br](mailto:yuri.lima@ufpr.br)

### Resumo

Este capítulo se propõe a analisar o Direito do Consumidor a partir do padrão da rotulagem como encargo para efetivar o direito à informação do consumidor vegano e vegetariano. À vista disso, almeja-se estabelecer sistematicamente como deve ser exposta de forma acessível as informações pertinentes ao consumidor através dos selos em embalagens, intensificando a responsabilização do fornecedor ante ao seu descumprimento, para que sejam assistidos efetivamente os interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. A metodologia utilizada consiste em abordagem hipotético-dedutivo, partindo do aprofundamento teórico e legal das premissas relacionadas à rotulagem dos alimentos e o direito à informação, aliado ao método expositivo, por intermédio de documentação indireta. Trata-se, portanto, de pesquisa exploratória e explicativa, cuja relevância se dá por sistematizar os deveres do fornecedor e como este pode atender o consumidor sem prejudicá-lo.

**Palavras-Chave:** Direito à informação. Rotulagem. Selo. Acessibilidade.

---

<sup>32</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Ananguera – MS (2016). Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito IBMEC - SP. Parecerista *ad hoc* da Revista Antinomias. Professora.

<sup>33</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2022). Pós-Graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale. Assistente de Gabinete no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

<sup>34</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná (2022-2026). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2018). Pós-Graduado em Meio Ambiente e Sociedade pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (2012). Advogado e Professor.

## **Abstract**

This chapter proposes to analyze Consumer Law from the point of view of labeling as a charge to implement the right to information of vegan and vegetarian consumers. In view of this, the aim is to systematically establish how relevant information to the consumer should be exposed in an accessible way through the seals on packages, intensifying the responsibility of the supplier in the event of non-compliance, so that the homogeneous collective and individual interests of consumers are effectively assisted. The methodology used consists of a hypothetical-deductive approach, based on the theoretical and legal deepening of the premises related to food labeling and the right to information, combined with the expository method, through indirect documentation. It is, therefore, an exploratory and explanatory research, whose relevance is due to systematizing the supplier's duties and how he can serve the consumer without harming him.

**Keywords:** Right to information. Labeling. Stamp. Accessibility.

## **Introdução**

Este capítulo examina os fundamentos legais para a rotulagem de alimentos vegetarianos e veganos, tendo em mira que a rotulagem possui como encargo efetivar o direito à informação do consumidor, direito este consubstanciado no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, promovendo, assim, a conexão entre temas relacionados ao Direito das relações de consumo e ao Direito Animal.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, em que pese não possuir disposições específicas direcionadas às questões alusivas ao Direito Animal, vários artigos são utilizados e aplicados no tratamento da matéria, a exemplo do direito à informação e do princípio da transparência.

Igualmente são utilizados dispositivos constitucionais, como o uso da liberdade de escolha, de modo a permitir que o consumidor exerça a sua liberdade de convicção, na forma do artigo 5, inciso VI, da Constituição da República, bem como o direito à liberdade de expressão e o pluralismo de ideias, conforme os artigos 206 e 220 da CF.

A problemática do capítulo cinge-se à ausência de proteção efetiva dos consumidores vegetarianos e veganos para coagir os fornecedores, não sendo a norma, até o momento, capaz de proteger efetivamente estes consumidores, por não garantir um conjunto de informações são essenciais à escolha do produto, de modo que seja compensada a vulnerabilidade destes perante o fornecedor na relação de consumo.

Diante deste cenário, estuda-se o direito da informação nas relações de consumo e como está sendo efetivado nos rótulos, principalmente dos alimentos vegetarianos e veganos, em virtude da proteção animal, que se verifica como consequência direta do não consumo de alimentos de origem animal, de forma a respeitar o direito de escolha dos consumidores vegetarianos e veganos.

A relevância do capítulo se extrai da atual preocupação em incluir um grupo cada vez maior de consumidores vegetarianos e veganos, se tratando da concretização do direito básico do consumidor à informação e da regulamentação a respeito da rotulagem de alimentos no Brasil, principalmente no que concerne aos alimentos vegetarianos e veganos.

Destarte, considerando a interface entre o Direito das Relações de Consumo e o Direito Animal, objetiva-se desenvolver um estudo relacionado ao tema, a partir de uma visão técnico-jurídica específica e atualizada. Para tanto, buscou-se destacar a importância do direito à informação e os problemas gerados pela propaganda enganosa, para posteriormente analisar, de igual forma, a regulamentação existente no que concerne à rotulagem de alimentos vegetarianos e veganos, para, por fim, propor a implementação de uma rotulagem fidedigna ao consumidor.

Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo do aprofundamento teórico e legal das premissas relacionadas à rotulagem dos alimentos e o direito à informação, e, ainda, o método expositivo, por intermédio de pesquisa de documentação indireta, documental e bibliográfica.

Ademais, trata-se de pesquisa exploratória e explicativa, que busca verificar e explicar o atual estado da tutela do consumidor vegetariano e vegano, bem como propor novos caminhos para a efetivação do direito do consumidor à informação na rotulagem de alimentos vegetarianos e veganos.

## **1. Relação de Consumo e o Direito à Informação aos Consumidores Vegetarianos e Veganos**

O vegetarianismo e o veganismo são temas atualmente muito falados, mas poucos regulamentados. Apesar das escolhas desse estilo de vida irem desde recomendações médicas e nutricionais, vertentes espirituais, até o entendimento que os animais não humanos devem ser respeitados, em razão de serem seres sencientes, no Brasil o amparo aos referidos consumidores é escasso.

Não existem disposições normativas específicas a obrigar os fornecedores a dispor sobre informações se os produtos são veganos, vegetarianos ou simplesmente de origem animal.

Ao colocar à venda um produto, este não se resume a isso, está além, pois subsiste o encargo de agir com probidade, boa-fé, zelo, prudência e, claro, transparência, para que seja informado e esclarecido, mesmo sem a necessidade do questionamento do cliente, quanto à sua segurança, riscos e nuances do objeto ofertado.

O direito à informação lastreia-se na previsão do artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se como direito fundamental, que impõe uma prestação positiva do fornecedor em face do consumidor. Para João Pedro Leite, “o direito à informação supera a noção de liberdade de expressão, uma vez que tende a conciliar os interesses de quem informa e de quem recebe a informação, garantindo igualmente o direito de ser informado” (BARROS, 2022, p. 97).

Não obstante, o direito à informação também foi disciplinado em outros dispositivos da Carta Magna, quais sejam, o inciso XXXIII do artigo 5º, que trata do direito à informação frente aos órgãos públicos; o inciso LXXII do mesmo artigo, que possibilita a impetração de habeas data, recurso constitucional que permite ao cidadão ter acesso às informações armazenadas a seu respeito e o direito de corrigi-las em caso de algum vício; os artigos 220 e 221, inseridos no capítulo que dispõe acerca da Comunicação Social; o artigo 24, inciso VIII, sobre competência exclusiva da União de legislar sobre direito do consumidor; o artigo 150, § 5º, que estabelece a necessidade de que os consumidores sejam devidamente informados sobre a incidência dos impostos nos produtos e

serviços; bem como os direitos dos usuários de serviços públicos no artigo 175, parágrafo único.

Nesse sentir, apesar de o direito à informação nas relações de consumo não ter sido citado de forma literal na Constituição Federal Brasileira, o Código de Defesa do Consumidor supre tal lacuna, mediante a ordenação da relação consumerista, utilizando-se do artifício reconhecido pelo Código do Consumidor, a vulnerabilidade (artigo 4º, I, do CDC), que tem como escopo reconhecer a necessidade de proteção para com o consumidor.

Sendo assim, a vulnerabilidade é um estado do sujeito mais fraco, que tem presumidamente os seus direitos fragilizados, por lógico, havendo um desequilíbrio de nascença na relação de consumo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020, p. 115).

Além da vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, há uma quarta vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor que é a informacional, mais recentemente incluída, uma vez que dados insuficientes sobre o produto ou o serviço são capazes de influenciar o processo decisório de compra (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020, p. 116). Nesse escopo, o direito à informação “afiança igualdade formal e material para o consumidor na relação de consumo, pelo próprio déficit informacional” (BARROS, 2022, p. 106).

Doutra banda, especificamente o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor trata da obrigação do fornecedor prestar informações. Há de se destacar que o dispositivo explicita o direito à informação como sendo um direito básico do consumidor.

Assim, deve a informação ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, de modo a ter a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos relativos ao produto/serviço, preço e, não obstante, também se obriga a esclarecer os riscos que apresentam.

A esse modo, o dever de informação tem como fito possibilitar a compreensão e a assimilação do conteúdo para a prestar todos os esclarecimentos possíveis ao consumidor.

Ressalta-se, ainda, que o seu cumprimento não pode ser condicionado ao questionamento do consumidor, mas há de ser espontâneo (BARROS, 2022, p. 100). Essa obrigatoriedade advém dos principais problemas sobre a caracterização de informações incompletas.

Além da típica ausência de informação do consumidor, por fartas vezes os estabelecimentos desfrutam da torpeza de entregar ao consumidor informações fragmentadas.

Uma das principais ocorrências está relacionada à falta de informações sobre o risco do produto ou serviço, pois frequentemente não são informados sobre riscos contratuais ou até mesmo do uso do produto ou serviço ofertado. À vista disso, os consumidores ficam impossibilitados de fazer uma escolha justa à sua preferência.

É dizer:

O dever de informação não se reduz à aferição de sua veracidade, clareza ou objetividade; mais que isso, o dever de informação compreende as orientações e advertências ao consumidor sobre os riscos associados do produto ou serviço que está sendo contratado. (BARROS, 2022, p. 120)

De outra forma, a incompreensão do que está descrito pelo consumidor também se caracteriza como informação incompleta.

Diversos empreendimentos se beneficiam da ignorância do consumidor em potencial, portando-se de uma linguagem esmerada com termos técnicos inacessíveis ou mesmo compartilhando informações desnecessárias para a compra do consumidor para criar confusão ao selecionar o produto ou serviço de sua escolha. Por conseguinte, as informações tornam-se inatingíveis para a maioria dos consumidores.

Nesse jaez, apesar da necessidade de informação se amoldar diferentemente para cada consumidor, uma coisa é imutável: o conteúdo e a forma são fulcrais no momento da compra.

Para tanto, a informação completa, envolve impreterivelmente:

[...] na implementação de ações (públicas ou privadas) tendentes a assegurar a formação consciente do consumidor, bem como uma informação completa e leal sobre os bens e produtos oferecidos pelo fornecedor, capaz de possibilitar uma decisão responsável (sobre as características essenciais dos bens e serviços fornecidos; sobre a natureza, qualidade, composição, quantidade, durabilidade, origem, procedência; sobre utilização ou não de ingredientes geneticamente modificados; sobre o modo de funcionamento e de utilização dos produtos) e, sobretudo, decisão livre e consciente pelo consumidor. (BARROS, 2022, p. 119-120)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, exige do fornecedor ou prestador de serviço requisitos para a plena satisfação do direito à informação do consumidor, quais sejam, a transmissão das informações do serviço e do produto de forma correta, clara, precisa, ostensiva.

Não obstante, devem constar em língua portuguesa suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, devendo ainda alertar sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores. Logo, a informação tem de estar apta a dar ao consumidor autonomia sobre sua decisão de compra.

De mais a mais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que o fornecedor, diante da publicidade de seus produtos ou serviços, deve manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem para a devida informação dos legítimos interessados. Ademais, o referido Código vai além, dispondo que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, de modo a classificá-las no artigo 37, parágrafos 1º, 2º e 3º.

De igual modo, o artigo 39 do mesmo diploma legal elenca uma série de práticas abusivas se adotadas pelo fornecedor de produtos ou serviços, por reforçar a vulnerabilidade do consumidor. Mais especificamente em seu inciso IV, diz que é prática abusiva beneficiar-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Há de ressaltar, ainda, que a boa-fé objetiva nas relações consumeristas está expressa no artigo 4º, inciso III, do CDC. Nesse jaez, o artigo 113 do Código Civil, ao estabelecer que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé.

Neste ímpeto, como forma de amoldar atos civis em geral, o artigo 187 do Código Civil, por sua vez, assevera que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com esse fito, a norma consumerista, em seu artigo 46, dispõe que os contratos que tratam de relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou mesmo se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Elevando, assim, a obrigação do caráter informativo ao consumidor, notadamente, surgindo deveres laterais anexos, aos fornecedores ou prestadores de serviço, relacionados aos deveres de cuidado, segurança, informação e proteção dos consumidores.

Nesse jaez, é necessário que as informações sejam acessíveis, de compreensão descomplicada, vez que possibilita deixar ao critério e liberdade de escolha do consumidor. É nesse sentido que se insere o direito à informação dos rótulos dos produtos veganos e vegetarianos, visto que as normas provenientes da regulamentação e da rotulagem dos alimentos são essenciais para o conhecimento do que os consumidores estão adquirindo e consumindo.

## **2. Rotulagem Vegetariana e Vegana e Embalagens de Produtos de Origem Animal: Regulamentação**

A conscientização da população no cuidado com a sua saúde é patente, motivo pelo qual o Direito, especialmente o Direito do Consumidor, vem se modificando e se atualizando a fim de atender às novas demandas, principalmente quanto à garantia de novos direitos para o consumidor a partir desta preocupação, tornando cada vez mais efetivo o princípio da transparência (artigo 4º, *caput*, do CDC) e o direito à informação (artigo 6º, inciso III, do CDC). Por meio de Lei Complementares e recomendações da ANVISA verifica-se esta evolução, que, por sua vez, será demonstrada a seguir.

De início, cumpre destacar a importância do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que discorre sobre as normas básicas dos alimentos, estabelecendo parâmetros a serem considerados na rotulagem dos alimentos e aditivos intencionais (artigo 10 a 27), padrões de identidade e qualidade (artigo 28), bem como quem exercerá a ação fiscalizadora (artigo 29), de maneira que, desde então, o acesso à informação contida nos rótulos vem progredindo.

A Lei Federal nº 9.782 de 1999 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que, como autarquia, deve regulamentar - por meio da Resolução de Diretoria Colegiada -, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública, incluindo os alimentos e suas embalagens. Nesta toada, quanto à regulamentação sobre rotulagem de alimentos, destaca-se algumas Resoluções, sendo elas: a RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; a RDC nº 268, de 22 de setembro de 2005; a RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003; e a RDC nº 26, de 02 de julho de 2015.

A primeira tem como objetivo o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, se aplicando à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, independentemente da sua origem, embalado na ausência do cliente e que esteja pronto para disponibilização ao consumidor (RDC nº 259, ANVISA, 2002 - Anexo).

A segunda fixa a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer aos produtos proteicos de origem vegetal (RDC nº 268, ANVISA, 2005 - Anexo). Em que pese no Brasil ainda não existirem normas específicas para produtos à base de plantas, esta resolução, assim como a RDC 272/2005 - que trata de produtos de vegetais, produtos de frutas e cogumelos comestíveis - são consideradas correlatas ao tema.

A terceira resolução de certa forma complementa a primeira (RDC nº 259) e define o que seria a rotulagem nutricional, com o fim de informar ao consumidor as propriedades nutricionais de um alimento (RDC nº 360, ANVISA, 2003 - Anexo), exibindo o seu valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio (Art. 2º da RDC nº 360, ANVISA, 2003), bem como a informação nutricional complementar. Ou seja, é obrigatória a declaração da lista de substâncias que compõem o produto, possibilitando ao consumidor detectar a existência de elementos e ajustando o seu consumo de acordo com suas próprias necessidades ou restrições.

Já a RDC nº 26 dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias (Art. 1º. da RDC nº 26, ANVISA, 2015). Neste sentido, em seu anexo, elenca a lista de alimentos com potencial alergênico: trigo, centeio, cevada, aveia, crustáceos, ovos, peixes, amendoim, soja, leites de origem animal, amêndoas, avelãs, castanhas-de-caju, castanhas-do-pará, macadâmias, nozes, pecãs, pistaches, pinoli e látex natural (RDC nº 26, ANVISA, 2015 - Anexo).

A referida resolução recomenda que as advertências com relação à inclusão ou possível contaminação destes alimentos no produto oferecido deve estar em caixa alta, negrito, cor em contraste com o fundo, com altura mínima de 2 mm, e nunca inferior à altura da letra utilizada na lista de ingredientes (Art. 8º, incisos I a IV, da RDC nº 26, ANVISA, 2015).

É válido registrar a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, que aprovou o regulamento técnico para rotulagem de produtos de origem animal embalados, que sejam destinados ao comércio interestadual e internacional.

A Lei nº 10.674/2003 também contribuiu para a mencionada evolução normativa, e, por sua vez, teve grande repercussão em virtude de tratar de uma proteção específica a um grupo de consumidores cada vez maior, os que apresentam doença celíaca, isto é, uma reação imunológica à ingestão de glúten. Esta lei foi a responsável por instituir a obrigatoriedade de se informar no rótulo do produto alimentício se este contém ou não glúten (Art. 1º da Lei nº 10.674/2003).

Com o mesmo objetivo de proteção ao consumidor se mostra o Projeto de Lei nº 8.194 de 2014, aprovado pela Câmara dos Deputados e ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal, o qual sugere acréscimo ao artigo 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína, bem como a vedação da utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.

Ainda na mesma linha, registra-se a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1988, que fixou a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer aos alimentos para fins especiais, isto é, alimentos processados, nos quais há modificações no conteúdo de nutrientes e atendem

às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas (Anexo da Portaria nº 29/1998).

A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, foi a responsável por atribuir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização de todos os entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal. Neste contexto, cabe observar o Decreto nº 4.680/2003, o qual regulamenta o direito à informação, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (Art. 1º do Decreto nº 4.680/2003).

Segundo este Decreto, o consumidor deve ser informado, de maneira clara, sobre os alimentos e ingredientes que foram produzidos a partir de animais alimentados com ração e que contém ingredientes transgênicos, no local reservado para a lista de ingredientes (Art. 2º, §§2º e 3º do Decreto nº 4.680/2003).

À Portaria 2.658 de 2003 coube a atribuição de definir o símbolo que trata o artigo 2º, §1º do Decreto nº 4.680/2003, relativo ao produto transgênico ou aquele que contém ou é produzido a partir de um produto transgênico, se tratando de um triângulo equilátero de bordas na cor preta com o fundo interno amarelo com a letra T no centro, que passou a ter considerável reconhecimento da população.

Por fim, ainda relacionando-se aos organismos geneticamente modificados, por necessário, evidencia-se a Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam alimentos transgênicos (organismos geneticamente modificados – OGM) e seus derivados, tendo como diretivas o estímulo ao avanço científico na área da biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Os alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados deverão conter esta informação em seu rótulo, consoante disposto no artigo 40 da referida lei.

Como se pôde verificar, não obstante os avanços legislativos destacados acima, alusivos à identificação da importância da rotulagem como forma de proteção ao direito de informação e de escolha do consumidor (direito à informação e direito de escolha (art. 6º, incisos II e III, do CDC, respectivamente) e a existência de demanda social, é bem verdade que o consumidor vegetariano e vegano ainda não estão devidamente resguardados, dado que “a vigente regulamentação da rotulagem brasileira não é capaz de proteger efetivamente o consumidor vegetariano e vegano por não garantir um conjunto de informações que são essenciais à escolha do produto”, conforme lição de Rafaela Góis (GÓIS, 2021, p. 589).

Neste sentido, declaram Alves e Varella:

Apesar da evolução nos últimos anos na garantia do direito básico do consumidor à informação, a possível regulamentação da rotulagem de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro não é apta a proteger efetivamente o consumidor vegetariano por não garantir um conjunto de informações que são essenciais à escolha do produto. Nem mesmo a RDC dos alimentos que provocam alergias ou o Projeto de Lei da rotulagem de alimentos contendo lactose conseguem preencher essa lacuna, isso porque não tratam especificamente de alimentos como carne vermelha, frango e seus derivados, cuja informação sobre sua presença ou não em um produto é característica essencial para o consumidor vegetariano (Alves; Varela, 2016, p. 247).

Nesta toada, é evidente a demanda de certificação específica, tanto com o propósito de atender a este nicho de consumidores, quanto de resguardar os fornecedores que agirem de acordo com o princípio da transparência e harmonia das relações de consumo (art.4º, caput, do CDC).

### **3. Necessidade de Regulamentação e Fiscalização da Certificação de Produtos Vegetarianos e Veganos, bem como da Obrigatoriedade dessa Certificação**

Como visto acima, já existe hoje o selo “Certificado Produto Vegano SVB”, que é emitido e gerido pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), e atesta que determinado produto, e não determinada marca, não contém ingredientes de origem animal. Segundo a própria SVB, o selo em questão dá ao consumidor a certeza de que o produto não teve qualquer uso de animais ou de suas partes em todas as etapas do processo produtivo, atendendo, assim, a uma demanda crescente de brasileiros que não consomem carnes e “produtos” de origem animal, bem como produtos que foram testados em animais, como cosméticos, produtos de higiene e mesmo alimentos (LIMA, 2020, p. 128).

Entendemos, juntamente com a SVB, que referido selo serve ao propósito de certificar que determinados produtos são isentos de ingredientes que não são consumidos por certos consumidores, os vegetarianos e veganos, por todas as razões acima expostas. Nesse sentido, ele observa o direito à informação e o princípio da transparência que norteiam as relações consumeristas.

No entanto, igualmente como apontamos, a certificação em questão, tal como ela é, não atinge o objetivo jurídico da proteção do consumidor de forma plena, uma vez que é requerida e emitida sem qualquer participação, regulamentação e fiscalização estatal, as quais se fazem necessárias para a garantia da veracidade e da fidedignidade da certificação a fim de que o consumidor não seja enganado e/ou prejudicado.

No mesmo sentido, sendo um ato jurídico privado, estabelecido tão somente entre uma associação e uma sociedade empresária, não gera qualquer obrigação para o fornecedor, que, portanto, pode agir como melhor lhe aprouver e como for mais interessante para a sua atividade econômica. E mais, não gera qualquer penalidade para o fornecedor que de qualquer forma descumprir seus compromissos, ou seja, não haverá qualquer consequência para o empresário que inserir no mercado produto dito vegetariano ou vegano que contenha em sua formulação ou em sua cadeia produtiva algum ingrediente de origem animal. Será preciso, para tanto, o ajuizamento de uma ação judicial e/ou a apresentação de uma representação ao Ministério Público e sequer essas

medidas garantirão o respeito ao princípio da transparência e ao direito à informação.

Não é raro o ajuizamento de ações judiciais decorrentes de publicidade enganosa de produtos supostamente veganos, o que comprova a fragilidade da regulação. Um primeiro exemplo refere-se a produto vendido como “Veggie Crispy”, que supostamente tinha apenas aroma artificial de frango, porém continha ingrediente de origem animal. Em razão disso, foi ajuizada ação judicial contra o fornecedor, que foi condenado a pagar indenização ao consumidor por propaganda enganosa (REGIS; ANDRADE; OLIVEIRA, 2022, p. 28).

Outro fornecedor demandado por publicidade enganosa foi a Delícias Veg Comércio de Alimentos Ltda., de Santa Catarina, que vendia produtos com queijo animal a consumidores veganos. O processo foi instruído com laudos que atestaram que o produto “kibe vegano” contém proteína animal não apenas em razão de hipotética contaminação cruzada, mas enquanto um dos ingredientes principais. Todavia, a ação foi julgada improcedente e aguarda o julgamento do recurso de apelação do autor (BRASIL, 2020).

Ainda, podemos citar o Inquérito Civil nº 01631.000.671/2016, instaurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul a partir de representação de consumidora em relação à margarina Becel pelo fato de que a vitamina D3 contida em tal produto seria obtida a partir do colesterol da graxa da lã de ovelhas (lanolina). A Unilever Brasil Industrial Ltda. teria negado informação sobre a procedência da vitamina D3 sob a alegação que todas as informações obrigatórias pela legislação já constariam nos rótulos.

Após, em relação ao mesmo produto, foi ajuizada ação judicial pela associação Veddás - Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade contra a Unilever. Referida ação igualmente foi julgada improcedente em primeira instância e aguarda julgamento do recurso de apelação em segunda instância (BRASIL, 2020).

Por fim, caso interessante é o ajuizamento de ação de indenização por dois irmãos veganos, Jean Hatzfeld dos Santos e Juan Hatzfeld dos Santos, contra Cubo Comércio de Alimentos Ltda. (Dado Bier), sociedade empresária fabricante de cervejas. Os autores haviam enviado mensagem ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC da referida sociedade para se certificar de que a cerveja que eles consumiam é vegana, ao que obtiveram resposta afirmativa. No entanto, um ano e meio depois, os autores descobriram que a ré omitiu informações acerca do seu envolvimento com atividades que incentivam a exploração animal, no caso o evento de hipismo “The Best Jump” (BRASIL, 2020).

Todavia, a sentença de primeiro grau e o acórdão do Tribunal entenderam não haver publicidade enganosa no caso, pois a ré não teria deixado de informar dado essencial do produto nem teria descumprido o dever legal de prestar informações adequadas e claras sobre o produto.

Assim como os demais casos, este denota a necessidade de maior regulamentação e fiscalização da rotulagem de produtos veganos, pois o que se observa são consumidores que se sentem enganados e prejudicados com a insuficiência das informações transmitidas pelos fornecedores, independentemente dos resultados das ações judiciais movidas. Sabe-se que a temática do veganismo e do Direito Animal ainda é nova para o Poder Judiciário e a maioria dos Juízes e Promotores ainda não está familiarizada com ela.

Destarte, defendemos aqui o mesmo que foi defendido com relação à certificação de bem-estar animal na indústria de ovos de galinhas, cuja situação é muito parecida, ou seja, há um selo dado por uma associação a sociedades empresárias, porém sem qualquer participação, regulação e fiscalização estatal: “O Estado deve realizar essa fiscalização pessoalmente ou por meio de um ente da administração direta ou indireta, por uma agência reguladora” (LIMA, 2020, p. 142).

Ainda, da mesma forma que foi sugerido para a fiscalização da certificação de bem-estar animal, a certificação de produtos veganos deve ser feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que “tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária” (LIMA, 2020, p. 145).

Outro ponto que é preciso destacar é a obrigatoriedade da certificação em debate para todos os produtos vegetarianos e veganos, e não apenas para aqueles cujos fornecedores querem agregar mais valor ao seu produto. Isso porque, para atendimento total ao direito à informação e ao princípio da transparência, como vimos defendendo, é preciso que todos os produtos existentes no mercado para vegetarianos e veganos sejam certificados, assim como acontece com os produtos que contêm organismos geneticamente modificados.

Além da certificação obrigatória, regulada e fiscalizada pelo Estado, é importante que se utilize, se necessário, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a ser firmado entre o Ministério Público e o fornecedor, com a previsão das ações necessárias à adequação da rotulagem ao direito de informação e ao princípio da transparência (GÓIS, 2021, p. 591).

Caso o fornecedor incorra no crime previsto pelo artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990, qual seja, “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”, será cabível o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal (GÓIS, 2021, p. 591).

Todas as medidas ora propostas obrigarão os fornecedores a respeitar, de fato, o direito à informação e o princípio da transparência, sob pena de serem responsabilizados criminalmente. Trata-se de utilizar instrumentos jurídicos que imponham limites a práticas predatórias, contestando o poderio econômico dominante e adotando medidas “antieconômicas”, que priorizam a saúde do ser humano, do meio ambiente e do planeta (LIMA, 2020, p. 147).

Tais instrumentos estão de acordo com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 170, desenhou para a ordem econômica perfil de natureza neoliberal, modelo econômico que se funda na livre iniciativa, assegurando aos particulares a primazia da produção e circulação dos bens e serviços, porém balizou a exploração dessa atividade com princípios que o interesse egoísta do empresariado comumente desrespeita, como defesa do consumidor (COELHO, 2018, pp. 215-216).

## **Considerações Finais**

Diante da presente exposição e da análise das principais disposições do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/1990 relativas ao tema, restou claro que é garantido o direito de informação sobre as rotulagens dos produtos, pautado na liberdade individual de escolha do consumidor, bem como no conceito de vulnerabilidade deste.

Desta feita, a mera informação não basta por si só, sendo necessário que seja acessível, de compreensão descomplicada, para que, assim, se possibilite deixar ao critério e liberdade de escolha do consumidor.

Este contexto ganha ainda mais importância quando se afigura a exigência de informação clara para os consumidores que, tanto em razão de restrições alimentares originadas por alergias ou intolerâncias, quanto por filosofia e estilo de vida, não podem consumir todo e qualquer produto.

Não obstante serem encontradas diversas resoluções e leis esparsas, que já disciplinam demandas consumeristas relativas à rotulagem, informando sobre os ingredientes inseridos nos produtos, a presença ou não de transgênicos, chegando até incluir grupos específicos como o dos que possuem doença celíaca, no que concerne à informação de ingredientes de origem animal se verifica uma considerável deficiência, deixando o consumidor vegetariano e vegano desamparado.

Neste sentido merecem o destaque os dados do estudo realizado pelo IBOPE Inteligência em 2018, registrando que cerca de 14% da população brasileira se declara vegetariana, já segundo pesquisa do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) efetuada em 2021, 46% dos brasileiros já deixaram de comer carne, por vontade própria, pelo menos uma vez na semana. Logo, verifica-se uma crescente busca por alimentos e produtos sem origem animal.

Igualmente destaca-se a ausência de normas específicas para produtos à base de plantas, somente existindo Resoluções correlatas. Com efeito, a presença de legislação neste sentido certamente acarretaria uma inclusão ainda maior do grupo de consumidores vegetarianos e veganos.

Ademais, embora já exista um “selo vegano” para a identificação dos produtos veganos, o fato é que tal certificação não é obrigatória nem fiscalizada pelo Estado, já que é dada por uma associação a determinados produtos se e somente se assim o desejar o fornecedor respectivo, frise-se, apenas por motivos econômicos e não para garantir o direito do consumidor à informação.

Destarte, sugere-se que tal certificação seja obrigatória para todos os produtos veganos e fiscalizadas pelo Estado, sendo que, nesse mister, indica-se que tal fiscalização seja feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, considerando, para tanto, que se trata do órgão estatal a quem melhor compete esse tipo de fiscalização.

Por fim, de forma complementar, recomenda-se a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por meio do Ministério Público, no caso de não observância dos deveres do fornecedor quanto ao direito de informação do consumidor e de cometimento de crimes contra as relações de consumo.

Dessa forma, com todas essas etapas, acredita-se que a certificação de produtos veganos se aproximará mais da veracidade e da fidedignidade necessárias, respeitando-se verdadeiramente o princípio da transparência e o direito do consumidor à informação, de maneira a proteger os consumidores deste nicho, que cada dia cresce mais.

## Referências

- ALVES, Fabrício Germano; VARELLA, Marcelo Henrique Lopes. **Regulamentação da Rotulagem dos Alimentos Vegetarianos sob a Perspectiva do Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, 11(3), 2016.
- BARROS, João Pedro Leite. **Dever de informação nos contratos de adesão concluídos por meios eletrônicos [recurso eletrônico]**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, **Leonardo Roscoe**. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 4.680/2003, de 24 de abril de 2003**. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969**. Institui normas básicas sobre alimentos.
- BRASIL. **Instrução Normativa de nº 22 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 24 de novembro de 2005**. Disponível em: <https://ambbrasil.esteri.it/resource/2009/09/INTotale.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. **Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
- BRASIL. **Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003.** Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados –OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança –CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança –PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto de Lei Federal nº 8.194, de 03 de dezembro de 2014.** Acrescenta o art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=817935>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 29 do Ministério da Justiça, de 13 de janeiro de 1998.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_re.p.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029_13_01_1998_re.p.html). Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 2.658 do Ministério da Justiça, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/portaria-no-2-658-de-22-de-dezembro-de-2003.pdf/view>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 259, de 20 de setembro de 2002.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-259-de-20-de-setembro-de-2002.pdf/view>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 268, de 22 de setembro de 2005.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0268\\_22\\_09\\_2005.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0268_22_09_2005.html). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 360, de 23 de dezembro de 2003.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-360-de-23-de-dezembro-de-2003.pdf/view>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 272, de 22 de setembro de 2005.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0272\\_22\\_09\\_2005.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0272_22_09_2005.html). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 02 de julho de 2015.** Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-26-de-2-de-julho-de-2015.pdf/view>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Ap. 5020045-77.2020.8.21.0001. Rel. Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 30/03/2022. Dje 23/01/2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Ap. 5005918-04.2020.8.24.0082. Rel. Desembargador Sebastião César Evangelista.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Ap. 1074270-71.2020.8.26.0100. Rel. Desembargador Valentino Aparecido de Andrade.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GÓIS, Rafaela Gomes. **Direito à informação e rotulagem de alimentos vegetarianos e veganos** - XXXII Congresso de Iniciação Científica e Tecnológica da UFRN - eCICT 2021 - Págs. 582 - 594. Disponível em: [http://www.cic.propesq.ufrn.br/anais\\_doc.php?id=494607443](http://www.cic.propesq.ufrn.br/anais_doc.php?id=494607443). Acesso em: 28 out. 2022.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas: crueldade, crime de maus tratos e a necessidade de uma solução.** Porto: Juruá, 2020.

**Mercado vegano cresce no Brasil com ajuda de “flexitarianos”, mostra pesquisa.** CNN, 31 de maio de 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mercado-vegano-cresce-no-brasil-com-ajuda-de-flexitarianos-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 31 out. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; ANDRADE, Ana Karine de Almeida; OLIVEIRA, Felipe Lucas Medeiros de. **Publicidade enganosa e abusiva em produtos ofertados como veganos**. Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Ano 4, Vol. IV, n.08, jul.- dez., 2022. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds>. Acesso em: 31 out. 2022.

# CAPÍTULO 9

## O ANIMAL NÃO HUMANO COMO CONSUMIDOR

### THE NON-HUMAN ANIMAL AS A CONSUMER

**Arthur Henrique de Pontes Regis<sup>35</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

 <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, Brasília-DF, Brasil  
E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com

**Camila Prado dos Santos<sup>36</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-8220-9163>

 <http://lattes.cnpq.br/1531787659999931>

Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social  
E-mail: camilaprado@edu.unirio.br

**Bruno Netto Duque da Silva<sup>37</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-5198-9224>

 <http://lattes.cnpq.br/5039686891085936>

Centro Universitário Internacional, PR, Brasil  
E-mail: brunoduqueadvogado@gmail.com

#### Resumo

O aumento da presença de animais nas residências brasileiras tem refletido em um crescimento significativo do consumo de produtos para animais (*pets*), alimentando uma indústria que movimenta bilhões. Por sua vez, o Direito Animal reconhece a dignidade animal e a sua condição de sujeito de direitos. Nesse contexto, o presente ensaio, alicerçado nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na jurisprudência pátria, propõe que os animais não-humanos podem ser caracterizados como consumidores padrão (*standard*), ou por equiparação (*bystander*), permitindo a expansão do Direito Animal para a seara das relações de consumo.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Direito do Consumidor. Animal não-humano. Consumidor direto. Consumidor por equiparação.

#### Abstract

*The increase in the presence of animals in Brazilian homes has been reflected in a significant growth in the consumption of products for animals (pets), fueling an industry that moves billions. In turn, Animal Law recognizes animal dignity and its status as a subject of rights. In this context, this essay, based on the provisions of the Consumer Protection Code and on the Brazilian legal system, as well as on Brazilian jurisprudence, proposes that non-human animals can be*

---

<sup>35</sup> Doutor e mestre em Bioética (UnB), especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa), graduado em Direito (UniCEUB) e em Ciências Biológicas (UFPB). Advogado, professor universitário e coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos – ODAE.

<sup>36</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, especialista em Direito Animal e Direito do Consumidor. Advogada, professora e Fundadora do Direito Animal em Movimento (Instagram e Youtube).

<sup>37</sup> Advogado, Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho e em Direito Animal pelo Centro Universitário Internacional; ex-presidente da Comissão de Proteção e Direito dos Animais da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro, membro da Associação Nacional dos Advogados Animalistas, membro do Grupo de Pesquisa em Direito Animal da Universidade de Santa Maria/RS.

*characterized as consumers standard, or by equivalence, allowing the expansion of Animal Law for the field of consumer relations.*

**Keywords:** *Animal Rights. Consumer Law. Non-human animal. Consumer standard. Consumer by comparison (bystander).*

## **Introdução**

O Código de Defesa do Consumidor representou um grande avanço para a legislação brasileira e um verdadeiro marco para os consumidores, parte mais vulnerável na relação de consumo. O código de defesa do consumidor é uma lei significativa na proteção e defesa dos direitos dos consumidores, que passam a ser protegidos contra práticas abusivas de mercado, podendo ser ressarcidos em possíveis eventos danosos, ainda que não estivessem originalmente integrando a relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011).

Com o avanço da sociedade, os animais se tornaram mais presentes na vida e na casa dos brasileiros, estando presentes em cerca de 55% dos lares destes, de modo que essas novas relações exigiram normas de conduta para sua regulamentação e boa convivência social. E em razão desta nova relação surgida, o mercado de consumo para animais não humanos cresceu aceleradamente para atender as novas demandas. Segundo o Instituto Pet Brasil, o faturamento referente ao ano de 2019 fora equivalente a R\$ 35,4 bi. (SEBRAE, 2021). Surge, então, ainda que de forma indireta, um novo consumidor, o animal não humano que como sujeito de direitos (ARAÚJO, 2003; LOURENÇO, 2008; ATAÍDE, 2018) deve pleitear seus direitos no judiciário em razão da colocação no mercado de consumo de um produto ou serviço com defeito ou sem observância das normas técnicas de segurança.

Desse modo, o presente artigo parte do pressuposto que o animal não-humano como sujeito de direitos pode ser considerado como consumidor por equiparação (ou *c*), já que é o destinatário final do produto e serviços.

## **Do mercado de consumo *pet***

O mercado de consumo *pet* é aquele se destina à prestação de serviços para animais domésticos ou domesticados, como tosa, banho, outros serviços de embelezamento, plano de saúde, hospedagem, acupuntura, fisioterapia, cromoterapia, consulta veterinária e produtos como brinquedos, casinhas, caminhas, alimento e medicamentos. O público para este setor comercial varia, representando diversas espécies de animais domésticos, e, conforme a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação são mais de 140 milhões de animais de companhia, e o mercado para esse setor de consumo representa 0,36% do PIB brasileiro (ABINPET, 2021).

O Brasil tem o segundo maior crescimento global do mercado *pet* quando comparado aos demais países, atrás apenas dos Estados Unidos, de forma que fica evidente que os lares brasileiros possuem uma forte tendência a adotar animais em seu seio familiar e consumir, conforme a necessidade deles, itens e serviços para garantir-lhes conforto e bem-estar (SEBRAE, 2021).

Em razão do forte afeto e estima entre os tutores e os seus *pets*, a doutrina e o ordenamento jurídico passaram por uma transformação positiva, dando maior visibilidade para o Direito Animal, e trazendo o conceito da família multiespécie, que é a família integrada por diferentes espécies de animais, ou seja, é um conjunto de indivíduos em que o humano identifica o animal não-

humano como membro de sua própria entidade familiar, mantendo com este um relacionamento de companheirismo, afeto, respeito e zelo (VIEIRA, SILVA, 2020).

Analisando essa evolução do relacionamento tutor/pet, o mercado continua buscando mais tecnologias e serviços diferenciados para inovar e atender a esse público. Conforme levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o valor médio gasto mensalmente com os animais de estimação representa o percentual de 9,5% da renda do tutor que recebe até dois salários-mínimos, e 3,2% da renda média das famílias brasileiras (SEBRAE, 2021).

Pelos dados apontados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, o mercado destinado aos animais não-humanos vem crescendo anualmente com velocidade expressiva, sendo que em 2020, a indústria pet faturou 27,2 bilhões (ABINPET, 2021).

Interessante destacar que, percebe-se, mesmo nos momentos de crise econômica, o mercado *pet* ainda continua faturando, justamente em razão da demonstração de afeto e cuidado dos tutores, além da responsabilidade para com o seu animal, que é também a sua família.

Logo, o mercado voltado para os animais se demonstrou uma grande força para a economia brasileira. Além dos produtos e serviços diretamente direcionados ao proveito deles, a economia circulou também indiretamente através da geração de empregos, como o de vendedores, entregadores *delivery*, profissionais do *Marketing* e Propaganda, médicos veterinários e muitos outros.

### **Do animal não humano como sujeito de direitos**

Sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; isto é, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito (COELHO, 2012, p.110),

Os sujeitos de direito podem ser pessoas (personificados) ou não (despersonificados). No primeiro caso, ele recebe do direito uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo o que não está proibido. Já os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados (COELHO, 2011, p.329).

Para Orlando Gomes, sujeito de direito é pessoa a quem a lei atribui à faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações (GOMES, 2014, p.146). E, por sua vez, partindo da idéia de que os animais não-humanos são sujeito de direito, Edna Cardoso Dias assevera que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas (DIAS, 2006, p.119).

Os animais não-humanos são sujeitos de direitos tendo por base as leis de proteção animal e o ordenamento jurídico vigente. Como sujeitos de direito são detentores de direitos inerentes a sua natureza de indivíduos enquanto seres vivos e devem ter seus direitos respeitados.

O que se percebe é a existência da tutela da integridade física e da dignidade dos animais, visto que, além de ser conferida a este a qualidade como sujeito deste direito, dispõe que aquele que violar tal norma será punido com pena privativa de liberdade, alinhando-se ao texto constitucional que, em um claro reconhecimento da dignidade do animal não-humano (MAROTTA, 2019; MEDEIROS, 2013), vedou a crueldade animal conforme o disposto na parte final o inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

O reconhecimento científico da consciência e da senciência dos animais não-humanos e da consequente admissão do sofrimento animal reforçou os movimentos que lutam pela preservação do bem-estar e do respeito que os animais humanos passaram a ter em relação aos animais não-humanos, sendo os direitos dos animais respeitados, nos termos das conclusões da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuro-anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012)

Sobre a temática, assim discorre Manoel Franklin Carneiro,

Reconhecida à capacidade dos animais de sofrer, fato já provado cientificamente e indiscutível desde a “Declaração de Cambridge de 2012”, ou seja, a consciência e senciência animal, foi possível reconhecer a dignidade animal, tida como direito fundamental de não sofrer. Isso significa o direito à existência digna, o que se denomina doutrinariamente como direitos fundamentais pós-humanistas, ou direitos fundamentais de quarta dimensão (ou sexta, segundo outra corrente doutrinária), e em decorrência possibilitou o reconhecimento da capacidade jurídica dos animais, de ser parte em uma relação jurídico-processual, pressuposto processual de existência e, em sequência lógica, sua capacidade processual, esta pressuposto ou requisito processual de validade (CARNEIRO, 2021, p. 115).

Assim, percebe-se que, como sujeitos de direitos, a norma civilista que traz a natureza jurídica dos animais como coisa em seu artigo 82 (“são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”) fica superada, já que a os animais são seres sencientes, indivíduos, cuja dignidade é intrínseca ao animal não-humano. Há precedentes neste sentido, como no caso do Agravo de Instrumento tramitado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Recurso Especial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA INDEFERITÓRIA DO PLEITO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO. GUARDA COMPARTILHADA. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO ANIMAL. DESCABIMENTO EM SEDE INSTRUMENTAL. EX CONVIVENTE QUE NÃO MAIS RESIDE NO BRASIL. GUARDA QUE DEVE SER EXERCIDA PELO AGRAVANTE, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO, E APTO A CUIDAR DA FORMA NECESSÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. A Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma "coisa", deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal (Agravo de Instrumento, Processo: 0021709-86.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 23/07/2019).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo

afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.6. Recurso especial parcialmente provido(REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019).

Sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acima transcrito, importante destacar que no corpo do acórdão restou explicitado que

[...] deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza

[...]

Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiniano. [...]

[...]

Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019).

Logo, uma vez que são sujeitos de direitos, os animais não-humanos podem demandar em juízo seus direitos, desde que representados, a fim de garantir a sua proteção.

### **Da capacidade processual dos animais**

A capacidade processual é o atributo que o indivíduo possui para que possa estar, por seus direitos, em juízo através uma demanda. Tal capacidade se divide em capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória. A primeira é a qualidade que um indivíduo possui como sujeito de direitos e deveres, a segunda é a qualidade para estar em juízo por meio de sua própria capacidade civil ou por meio dos institutos da representação ou da assistência, e a terceira é a qualidade inerente ao representante da parte que realiza de forma técnica e eficaz os atos processuais (CAMBI et al., 2019).

Conforme o Decreto 24.645/1934, os animais possuem capacidade processual, e podem demandar em juízo desde que representados (ATAIDE JUNIOR, 2021). Conforme artigo 1º deste decreto, “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, e o seu artigo 3º determina que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Nas palavras de Heron Gordilho e Vicente Ataíde Junior:

Do ponto de vista do Direito Animal, o próprio animal é o titular do direito de reparação, gerando um patrimônio animal, o qual será administrado ou fiscalizado pelas mesmas pessoas indicadas no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934.

Reconhecida a capacidade de ser parte do animal, ele poderá demandar em juízo contra seu agressor, assistido/representado por seu tutor/curador ou guardião, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo assistente/representante, em proveito exclusivo do animal, com dever de prestação de contas conforme determinação judicial.

Outras situações similares poderão ser pensadas e avaliadas, com foco na proteção de direitos subjetivos dos próprios animais (GORDILHO, ATAÍDE JUNIOR, 2020, pp. 14-15).

Por conseguinte, os animais, além de sujeitos de direitos, também possuem aptidão para estarem em juízo através da representação, pleiteando a proteção de seus direitos garantidos (ATAÍDE JUNIOR, MENDES, 2020).

### **Da relação de consumo na visão do Superior Tribunal de Justiça**

A relação de consumo pode ser representada pelo vínculo existente entre o fornecedor e o consumidor, através da aquisição, do uso ou do sofrimento de evento danoso, por parte do consumidor, de produto ou serviço disponibilizado no mercado pelo fornecedor. Ou seja, para que ocorra a intervenção do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que estejam presentes os elementos subjetivos e objetivos dessa relação, formalizando todas as partes e fazendo incidir a responsabilidade de reparar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 2011).

Em conformidade com o Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, o “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e, no parágrafo do mesmo dispositivo, fica equiparado ao consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

O tratamento do animal como consumidor por equiparação (*bystander*) por si próprio ainda tem pouca frequência nos julgamentos brasileiros, porém é uma realidade inegável que decorre da dignidade dos animais, e, conforme o avanço do Direito Animal como ramo autônomo do Direito, fica evidente que se tornará um assunto com maior tratabilidade em breve.

Hoje, o Brasil torna-se o segundo maior mercado pet do mundo (SEBRAE, 2021), o que indica que cada vez mais o animal não-humano está exposto aos serviços e produtos que são colocados no mercado de consumo. E como sujeitos de direitos, sendo indivíduos que possuem direitos fundamentais devem ser considerados consumidores por equiparação, já que, são os destinatários finais desta relação jurídica.

No caso de falha de segurança na prestação de um serviço posto à utilização do público, o fornecedor será integralmente responsabilizado pela reparação, já que a sua responsabilidade tem natureza objetiva, ainda que o dano faça de vítima um indivíduo que não integrava originalmente os polos da relação jurídica de consumo, devendo sim os animais não-humanos, desde que sofram com um defeito ou má qualidade do produto ou serviço ser considerados consumidores por equiparação.

Por exemplo, um animal gravemente ferido durante a prestação de serviço de banho e tosa em estabelecimento de *petshop* por funcionário

responsável pelo atendimento, pode pleitear em juízo que o fornecedor arque com a indenização material e moral em decorrência da falha de segurança do atendimento. Situação, inclusive, que já aportou no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul:

Boss é um cão da raça Shih-Tzu. Ele tem 11 anos e mora em Porto Alegre onde costumava frequentar uma *pet shop* da cidade. Certo dia, em um banho no estabelecimento comercial, teria sofrido uma fratura no maxilar que resultou em um procedimento cirúrgico. Indignados com o episódio, os donos de Boss decidiram processar a *pet shop*. Entretanto, a estratégia jurídica neste caso foi incluir também o próprio cão como um dos autores da ação (OLIVEIRA, 2020).

Como o animal senciente e detentor de dignidade, sendo atingido pelo reflexo do dano advindo da prestação de serviço, será considerado vítima do acidente e deve ter a sua reparação reconhecida. Sobre o tema do consumidor por equiparação, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. 1. Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73. 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica. 6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC. 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1574784/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Conforme o aresto acima transcrito, percebe-se a expressão “para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor”. Visto que o Código de Defesa do Consumidor se trata de defender a parte vulnerável, e, notando a intenção de

abranger o sentido de “consumidor” e sendo esta qualquer vítima, pode-se interpretar que os animais também possuem proteção do Direito do Consumidor, sendo aplicado aos interesses de qualquer animal que se tornar vítima de um acidente por falha da prestação de serviço e de fornecimento de produtos para o mercado *pet*.

### **Do animal não humano como consumidor padrão (*standard*)**

O Código de Defesa do Consumidor dispõe alguns conceitos e modalidades para a qualificação do consumidor. Quando se trata do artigo 2º do código, a figura do consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o serviço na qualidade de destinatário final, ou seja, é aquele que de fato irá se valer do uso do produto ou do serviço o que é possível ao animal não humano e com isso sua elevação jurídica à condição de consumidor padrão como forma de garantia da dignidade animal.

Avaliando o requisito objetivo para enquadramento de indivíduo como consumidor, do ponto de vista legal, a dar-lhe a capacidade de perseguir seus direitos em juízo, está a condição de destinatário final de produtos ou serviços, a ser analisado que quando um animal humano adquire ração ou contrata serviço de banho e tosa, por exemplo, de certo não estará na condição de usuário direto, ou seja, destinatário final, mas adquirindo ou contratando para que os animais, o qual se coloca como guardião o sejam.

A importância do reconhecimento do não humano como consumidor padrão significa, antes de tudo, garantir ao animal não humano os direitos básicos do consumidor, já garantidos aos hoje considerados consumidores, direitos esses exemplificados no artigo 6º da legislação tutelar de consumo e possibilitar que o animal diferente do humano tenha possibilidades práticas de exercício da titularidade de direito, passando a oportunidade do exercício de todos os direitos garantidos aos mais vulneráveis na relação de consumo, como por exemplo, o direito de arrependimento. De forma prática o Direito Animal já conta com ferramenta para esse exercício, a denominada “judicialização terciária”<sup>38</sup>, que ainda ostenta *status* de novidade no Direito, existindo, até o momento, somente um precedente em questões processuais consumeristas de direito animal em apenas uma pequena quantidade de ações propostas desta forma em matéria de direito do consumidor, que utilizando dados de pesquisa do professor Vicente de Paula Ataíde Júnior em obra já mencionada, de 2022, temos os casos: Mel Leão<sup>39</sup>; Boss<sup>40</sup>, Thor<sup>41</sup>, Rambo e Spike<sup>42</sup>.

A necessidade de consolidação do direito animal como ramo do Direito permite prever que na prática processual será árdua a luta para conseguir a permanência do animal não humano em juízo, principalmente em se tratando de direito do consumidor, pertencente ao direito civil, então a luta primeira é contra a própria visão civilista do não humano, mas a revisão de tal postura ou perspectiva já

---

<sup>38</sup> A judicialização terciária do Direito Animal é a sua judicialização estrita, na qual, em juízo, animais não humanos protagonizam os pólos da relação processual, na reivindicação de seus direitos subjetivos, tal como fazem as pessoas naturais e jurídicas, além dos entes despersonalizados. (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 348).

<sup>39</sup> Ação em face de *pet shop* por acasalamento não autorizado, processo nº 5086613-28.2020.8.13.0024, tramitando na 18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

<sup>40</sup> Ação em face de *pet shop* para reparação de danos morais e físicos, processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

<sup>41</sup> Ação em face de empresa de ônibus para garantir transporte rodoviário para Thor e seu tutor, processo nº 0008837-91.2022.8.16.0021, tramitando na 3ª Vara Cível de Cascavél/PR.

<sup>42</sup> Reconhecimento da capacidade de ser parte em relação aos autores não humanos, Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, 7ª Câmara Cível TJPR

se iniciou no meio acadêmico, sendo o presente trabalho mais um estudo científico a embasar a necessária mudança.

### **Do animal não humano como consumidor por equiparação (*bystander*)**

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.125.276, registrou que o conceito de consumidor não fica adstrito à definição restritiva contida no *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser extraído da exegese sistemática de outros dispositivos normativos.

Nesse contexto, destaca-se a figura do consumidor por equiparação, inserida pelo legislador no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando a sua proteção também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Neste caso, o sujeito da relação não precisa ser a parte contratante, como o tutor do animal, podendo ser um terceiro que tenha sofrido os efeitos do produto ou serviço defeituoso. O instituto é do direito estadunidense, recebendo a denominação de *bystander*.

Restou consignado, no REsp 1.125.276, pela ministra Nancy Andrighi que:

O próprio STJ já reconheceu a figura do *bystander*, afirmando equiparar-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais “as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço” (REsp 181.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.03.2004. No mesmo sentido: REsp 1.100.571/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.08.2011; e AgRg no REsp 1.000.329/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.08.2010).

O consumidor por equiparação (*bystander*) é toda vítima que for atingida pelo fato do produto ou do serviço de modo a sofrer as consequências do evento, recebendo a proteção do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 17.

Neste sentido, havendo um evento danoso em razão de fato do produto ou do serviço que provoque lesão à integridade e dignidade de um animal, este também poderá ser considerado consumidor por equiparação. A fim de exemplificar tal tese, tem-se o caso hipotético do animal que come uma determinada ração estragada e vem a passar mal. Embora o tutor do animal tenha comprado a ração, o animal é quem sofreu os efeitos danosos do produto, sendo neste caso considerado consumidor por equiparação, tendo em vista que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis. Acrescente que Edna Cardoso Dias leciona que:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006, p.2).

E sendo os animais não humanos indivíduos de sua espécie devem ter seus direitos respeitados como a vida e a saúde, devendo sim, como sujeitos de direito ser tutelados pelo Código de Defesa do consumidor, já que há também

uma interconexão entre o Direito Animal e as relações de consumo.

Há precedentes que demonstram a responsabilização do fornecedor pelos danos causados pelo animal, ilustra-se:

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Autores que alegam falha na prestação dos serviços prestados pela ré no atendimento do seu animal de estimação. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Revelia da ré. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Falha na prestação do serviço evidenciada. Direito à devolução do valor pago com o transporte no segundo comparecimento à clínica, já reconhecido em sentença. Devolução parcial do valor dispendido na consulta que merece amparo. Danos morais configurados pela cobrança indevida e pelo tratamento jocoso e vexatório destinado aos autores. Valor da condenação que se fixa em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido(0003685-59.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 01/03/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

LESÕES EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. Apelação. Alegação de lesões em animal de estimação após a prestação do serviço de banho e tosa. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da ré. Teoria do Risco do Empreendimento. Prova de existência de relação jurídica entre as partes não elidida pela ré. Atendimento domiciliar pelo Médico Veterinário de confiança na mesma data do fato e que constatou lesões compatíveis com queimadura /reação alérgica a lâmina de tosa, além de fazer constar que a causa do atendimento está ligada ao banho "efetivado pela ré". Dano material e moral configurados. Verba compensatória que se fixa no valor de R\$ 8.000,00 em razão das peculiaridades do caso concreto. RECURSO PROVIDO(0031177-54.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Embora a jurisprudência não considere o animal não humano como consumidor por equiparação e sim o tutor, trata-se de uma questão que precisa ser revisada, principalmente diante do reconhecimento da consciência, senciência e dignidade animal.

### **Considerações finais**

No contexto atual, o mercado de consumo *pet* cresce aceleradamente, devendo os produtos e serviços postos no mercado de consumo observar a segurança e qualidade do produto ou do serviço ofertado. Em razão do crescimento do mercado *pet*, novos acontecimentos e falhas na prestação e fornecimento das atividades comerciais voltadas aos pets acabam ocorrendo, nos quais os afetados são os animais. E, com escopo no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, os animais que forem vítimas de acidentes decorrentes de relação jurídica de consumo devem ser considerados consumidores por equiparação ou *bystander*.

Por seu turno, o Direito Animal compreende e defende a existência da capacidade processual dos animais, visto que são sujeitos de direitos e tem sua dignidade reconhecida e a preservação de sua integridade zelada pelo

ordenamento jurídico e vale aqui destacar o precedente existente já mencionado anteriormente, expondo sua ementa para melhor ilustração:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.

Os animais não humanos, como sujeitos de direito, devem ser considerados consumidores de serviço ou de produto colocados no mercado voltados diretamente para seu consumo, devendo passarem a figurar como autores nas ações persecutórias na esfera consumerista.

## Referências

ABINPET. A indústria pet no Brasil. Disponível em: <http://abinpet.org.br/>. Acesso em 02 ago.2021.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de P.. **Princípios do direito animal brasileiro**. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 09fev. 2022

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P.;MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. **A Capacidade Processual dos Animais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 313, ano 46. São Paulo. Ed. RT, 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais como sujeitos de direito**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 2, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals**, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 30 jun 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

OLIVEIRA, Natália. **Como um cão se tornou autor de processo contra pet shop**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/como-um-cao->

se-tornou-autor-de-processo-contra-pet-shop-24581836. Acesso em: 25 jul. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, 7ª Câmara Cível. Relator: Juiz Substituto do 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 14 de setembro de 2021.

SEBRAE. **Mercado PET fatura quase 35 bi ao ano e tende a crescer.** Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mercado-pet-fatura-quase-35-bi-ao-ano-e-tende-a-crescer,455330d72b628710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 25 jul. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz Editora, 202.

# CAPÍTULO 10

## CONSUMO CONSCIENTE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

### CONSCIOUS CONSUMPTION OF ANIMAL PRODUCTS

**Elaine da Costa Ribeiro<sup>43</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-2528-9034>

 <http://lattes.cnpq.br/5213948155073555>

Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil

E-mail: [advocaciaelaineribeiro@gmail.com](mailto:advocaciaelaineribeiro@gmail.com)

#### Resumo

O consumo consciente é uma questão que tem sido analisada por diversas famílias brasileiras no que concerne ao consumo de produtos de origem animal. O consumo consciente possui um impacto social e fático nas relações de consumo por direcionar a lesão ao direito de informação e ao princípio da transparência nas relações de consumo criando danos coletivos. A produção de produtos de origem animal é feita sem se ater as legislações de consumo, ambientais e de proteção ao Direito Animal, sem que haja o acesso as informações que permitam a escolha plenamente consciente do consumidor em consumir ou não determinado produto, de maneira equilibrada desequilibrando a relação contratual ou extracontratual e ocasionando a vulnerabilidade do consumidor, o expondo a riscos à saúde e perigo no consumo, além de lesionar o Direito dos Animais que são expostos as práticas industriais de maus-tratos e tortura no agronegócio. Assim, o presente trabalho realiza uma análise do tema à luz da jurisprudência atual.

**Palavras-chave:** Direito animal. Direito do consumidor. Consumo consciente. Produtos de origem animal. CDC.

#### Abstract

*Conscious consumption is an issue that has been analyzed by several Brazilian families regarding the consumption of products of animal origin. Conscious consumption has a social and factual impact on consumer relations by directing the damage to the right to information and the principle of transparency in consumer relations, creating collective damages. The production of products of animal origin is carried out without complying with consumer, environmental and animal laws protection legislation, without access to information that allows the consumer to fully consciously choose to consume a certain product or not, in a*

---

<sup>43</sup> Diretora de Administração e Finanças do Procon/RJ. Conselheira de Fundo Especial Feprocon-RJ. Gestora de Investimento e Membro de Grupo de Integridade do Procon-RJ. Membro da Comissão de Proteção e Defesa do Animal da OAB-RJ. Membro da Comissão em Petróleo da OAB-RJ. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Pós-graduada em Gestão de Petróleo e Pós-graduada em Direito Público. Foi Coordenadora, Validadora, Conteudista, Professora de Graduação e Pós-graduação da Universidade Estácio de Sa Online e Presencial de 2004-2016. Palestrante Convidada da Pós-graduação de Direito Empresarial do IBMEC-RJ. Professora de Direito de Energia, Petróleo, Gás, Arbitragem em Contratos Petrolíferos da AVM Candido Mendes, Professora Conteudista do IBCMED de Direito Médico e de Direito do Consumidor. Palestrante Convidada da CEPERJ em Direito Administrativo. Professora Corporativa em Treinamentos de Gestão e Fiscalização e Licitações em Furnas. Professora Palestrante em Licitações na Advocacia Geral da União – RJ. Professora Palestrante Convidada na PUC –RJ em Direito do Petróleo. Assessora de Desembargador do TJRJ e da Subsecretaria de Comunicação do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Servidora da Empresa Municipal de Saúde RIOSAUDE.

*balanced way. unbalancing the contractual or extra-contractual relationship and causing the consumer's vulnerability, exposing him to health risks and danger in consumption, in addition to harming the Law of Animals that are exposed to industrial practices of mistreatment and torture in agribusiness. Thus, the present work carries out an analysis of the theme in the light of current jurisprudence.*

**Keywords:** *Animal law. Consumer law. Conscious consumption. Animal products. CDC.*

## **Introdução**

O Direito do Consumidor encontra-se de mãos dadas com o Direito Ambiental e o Direito Animal, tendo em vista que tais ramos do Direito tem como marco central a dignidade, à vida e à saúde humana, num contexto amplo que se insere na proteção da vida, da natureza, da fauna e da flora para as próximas gerações que irão povoar o planeta.

A questão de consumir, como consumir, de que forma ocasionar menos danos ambientais ao consumidor humano ou animal, interligado as questões de ética, solidariedade e humanidade, tem sido ventilada nos últimos anos ao redor do mundo.

O consumo consciente é uma questão que tem sido analisada por diversas famílias brasileiras no que concerne ao consumo de produtos de origem animal.

Na era do descarte, o Brasil retorna a proteção ambiental o Rio 2030, trazendo à tona a busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, no qual o consumo consciente é um objetivo retratado no ODS 12, que trata do consumo com foco em ações globais, para que se utilizem os recursos naturais globais e locais, de forma eficiente, reduzindo o desperdício de alimentos e com o manejo responsável.

O consumo consciente possui um impacto social e fático nas relações de consumo por direcionar a lesão ao direito de informação e ao princípio da transparência nas relações de consumo criando danos coletivos.

O consumidor ao consumir produtos e serviços que reduzam ou minorem o impacto ambiental, para haver a diminuição de poluentes, de certa forma obriga que os fornecedores obtenham em seu processo de produção uma atuação efetiva e eficiente na proteção ambiental.

A produção de produtos de origem animal é feita sem se ater as legislações de consumo, ambientais e de proteção ao Direito Animal de forma imperativa, sem que haja o acesso as informações que permitam a escolha plenamente consciente do consumidor em consumir ou não determinado produto, de maneira equilibrada, com uma falha na relação contratual ou extracontratual, ocasionando a vulnerabilidade do consumidor, o expõe a riscos à saúde e perigo no consumo, além de lesionar o Direito dos Animais que são expostos as práticas industriais de maus-tratos e tortura no agronegócio.

Assim, o presente trabalho realiza uma análise do tema à luz da jurisprudência atual, com enfoque em casos do Superior Tribunal de Justiça, inclusive um bastante atual que trata de acidente de consumo relacionado ao processo de produção de uma empresa fornecedora de produtos de origem animal.

## 1.O Consumidor de Produtos de Origem Animal

Observa-se na Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; V - defesa do consumidor; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará o código de defesa do consumidor.”

Ao se avaliar a Lei nº 8.078/90 e seu claro comando constitucional, retratado no art. 48 do ADCT em consonância com o art. 5º, XXXII, o direito do consumidor, por ser um direito fundamental é de toda pessoa humana, devendo ser protegido e obedecido pela iniciativa privada e por entes públicos, como se demonstra no art. 170, V, da CF, que trata o direito do consumidor como um princípio da ordem econômica.

Em relação ao consumidor consciente o CDC é uma norma de aplicação específica, um minissistema de normas, que apenas pode ser aplicado as relações de consumo. Em verdade, não é criado um Código de Defesa do Consumidor, mas é uma lei com normas e princípios específicos de proteção e traçando direitos do consumidor.

Por meio das relações de consumo, há relações contratuais e extracontratuais, sendo algumas relações privadas e outras públicas. Quando uma relação jurídica de consumo extracontratual é pública, indiretamente, ela é remunerada por meio de impostos, taxas, contribuições de melhoria e etc. Assim, com base no consumo de pessoas físicas e jurídicas, as empresas privadas são remuneradas e os órgãos públicos recolhem tributos, que são reinvestidos em uma série de atividades que desenvolvem um país.

A defesa do consumidor deve ser considerada um direito fundamental e um princípio de suma relevância e importância para as relações entre fornecedores e consumidores de produtos de origem animal.

O direito do consumidor trata em primeiro lugar do direito à vida, o direito primordial de viver, de ter dignidade por ser pessoa humana, de ser tratado com zelo, ética, socialidade, de ser protegido como ser de status diferenciado, de ser cuidado, consumir de forma segura, sem ocasionar danos a si ou aos seus familiares, por exemplo.

A proteção e segurança para salvaguardar vidas, até por conta da sobrevivência da espécie humana, deve ser feita nas relações de consumo, como relação de confiança e boa-fé entre as partes.

Com isso, se estabelece uma relação de estreita confiança entre consumidor e fornecedor, tutelando o consumidor como a parte mais frágil das relações de consumo.

O art. 1º do CDC, enuncia que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública, imperativa e de cunho obrigatório:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts.

5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

O Código traz a proteção constitucional em seu fundamento principal, e a Política Nacional das Relações de Consumo com o objetivo principal de atender os consumidores, em geral, protegendo a sociedade como um todo, independente da idade, cor, raça, grupo, minoria, grupos, partidos, serem os consumidores de produtos animal ou outros da mesma categoria ou serviços públicos ou privados e como se observa no artigo 4º, do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II -ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV -educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V -incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI -coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.”

Não se olvide que diversos instrumentos protetivos foram criados para o Consumidor aplicar nas relações de consumo com ênfase na melhor execução de tal Política Nacional, tendo em vista que o acesso a justiça, a proteção do Consumidor por Promotorias e Delegacias especializadas, a instituição de formas céleres de solução dos litígios, passou a ser o cerne da efetivação dos direitos do consumidor, como um meio necessário para a entrega de tais direitos para a população brasileira, conforme o art.5º do Diploma Protetivo:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I -manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II -instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV -criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V -concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor. § 1º (Vetado). § 2º (Vetado).”

Conseqüentemente, o CDC é uma norma de ordem pública, com garantias instituídas que poderão ser concedidos de ofício, como a inversão do ônus da prova, a desconsideração da personalidade jurídica, o foro estabelecido em lei, por isso poderá coexistir com diversas legislações que são aplicadas a iniciativa privada ou pública, mas que guardem relação expressa com a proteção do vulnerável.

Os princípios consumeristas estão expressos no art. 4º, tal como se retrata:

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
- I -reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
  - II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta;b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
  - III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
  - IV -educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
  - V -incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
  - VI -coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
  - VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
  - VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Logo, os princípios trazem proteções legais para os consumidores, como o Princípio da Vulnerabilidade, o Princípio da Hipossuficiência e o Princípio da Confiança, que são normas jurídicas tal como as regras, devendo proteger os seres humanos, para a realização da vida digna e saudável.

Outrossim, note-se que um princípio traz em seu bojo maior generalidade que uma regra, pois a regra é aplicada ou não, se uma regra afetar um caso concreto de consumo e ter a devida incidência, outra regra não poderá ser aplicada ao mesmo caso, devendo ser excluída pela aplicação da primeira.

Denota-se que o princípio é de consistência diferente da regra, pois na proteção de um direito à proteção da vida humana, se pode ter vários princípios sendo aplicados sem um excluir a aplicabilidade do outro, como o princípio da dignidade da pessoa humana, abaixo:

“De acordo com Leslei Lester dos Anjos Magalhães em O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida (2012), São Tomás de Aquino, ao descrever as inclinações naturais do ser humano, diz que a primeira delas é pela própria conservação, e ainda afirma que o motivo da vida humana ser conservada pertence à lei natural. Portanto, os instintos humanos os levam a se sustentarem e os impedem de atentar contra a própria vida. Esse instinto natural, torna-se a finalidade do ser humano, seu dever e seu direito e são nessas bases que se fundamenta o direito à vida. Ainda diz que: “[...] todo agente labora para alcançar um fim que por essência é um bem. Por isso o primeiro princípio da razão prática, é assim formulado: faz o bem e evita o mal” (MAGALHAES, 2012, p.67). Portanto, os direitos naturais são inerentes ao ser humano, como exemplo o direito à vida, e são esses direitos, segundo o autor, que constituem a base do Estado, e por isso, devem ser protegidos pelo direito positivo, que irá acatar esse mínimo ético requerido pela natureza do homem e o resguardar positivamente, pois alguns acabam os descumprindo, pois o direito natural não tem força coercitiva”.

Segundo a lei n° 8078 de 1990 em seu artigo 2°, o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e no parágrafo único, do citado artigo, enuncia-se que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Sendo assim, aquele que consome produto ou serviço como destinatário final, se coloca no status de consumidor. Realizado o ato de consumir daquele que é considerado consumidor, se cria na relação de consumo a figura do fornecedor, conforme a legislação consumerista em seu artigo 3°, como se informa:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Desse fornecedor, o consumidor irá adquirir ou utilizar o produto, que é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, ou seja, o produto de origem animal, que está inserido no contexto legal.

No fornecimento do produto de origem animal, o consumidor poderá exigir do fornecedor a prestação da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, como se enuncia na Política Nacional das Relações de Consumo, que atenda as necessidades dos consumidores, buscando que haja o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de

produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

O consumidor ao consumir produtos de origem animal tem como direitos básicos, na esteira do artigo 6º, do Código Protetivo, direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, direito a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a efetiva proteção e reparação de danos que possa vir a sofrer ao consumir produtos, que detenham a qualidade de forma a proteger sua saúde e segurança.

Além disso, no que concerne a proteção a saúde, a qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, deverão englobar riscos que não sejam considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Sendo assim, quando há um produto elaborado de forma industrial, que passa por um processo de transformação, tais como produtos processados ou manufaturados, a decisão do consumidor de consumir será com base nas informações que são prestadas nos impressos apropriados que acompanham o produto.

A indústria alimentícia para aumentar a demanda pela procura de seus produtos e serviços, cria milhares de produtos químicos e realçadores de sabores, o que poderá ocasionar uma série de danos a saúde humana.

O fornecedor tem o dever de prestar informações e deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos de origem animal ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação, conforme cita o art.8º, da Lei 8.078/1990.

Outrossim deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto, assim como não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Ao se analisar o quadro legal, conforme se informou nos artigos 1º ao 10, da Lei nº 8.078/1990, ou melhor, em toda a Lei Consumerista informada, não se denota nenhum artigo que expressa de forma específica o consumo do produto de origem animal, o que nos enseja uma grande preocupação, sem se ater ao Direito Animal, de forma mais aprofundada, apenas de forma geral no artigo 4º ao tratar do fomento de ações direcionadas à educação ambiental e no artigo 111, ao se alterar o inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, incluindo a proteção ao meio ambiente, como se demonstra:

“Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação: (...)II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

É até de causar uma certa estranheza legislativa, pois a Lei de Proteção ao Consumidor, por ser um minissistema protetivo de normas, que já passou por tantas alterações e atualizações, não citar, nem de forma simplória a proteção ao direito do animal, que já é uma realidade nas certificações de bem-estar em todo mundo, que tem sua base normativa e imperiosa no art.5º, incs. XIV e XXXIII, da CF, e 6º, incs. III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e no princípio da transparência que se insere na Política Nacional das Relações de Consumo no artigo 4º:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...)”

O consumidor tem o direito de conhecer e ter a consciência de como se dá a elaboração e a manufatura do sistema de produção, até para analisar se o sistema de produção é sustentável até a introdução do produto no mercado de consumo, com vistas a averiguar a periculosidade que apresentem, em relação ao risco à saúde e a vida.

As rotulagens, anúncios e processos de produção de produtos de origem animal devem ser transparentes em relação a composição, a estrutura, ao manejo, ao ambiente estar adequado ou não para práticas comportamentais dos animais, a medicação utilizada pelos animais de forma constante ou profilática (preventiva), se os animais são criados em gaiolas ou não, como foi feito o abate do animal, se o produtor ou fornecedor adota práticas de mutilação dos animais, se o comportamento dos animais é feito de forma livre ou não, ou seja, se o sistema é sustentável em toda a cadeia de fornecimento, por meio de relatórios de sustentabilidade, que podem ser informados nos sítios eletrônicos das empresas fornecedoras ou comerciantes de produtos de origem animal.

A educação informal ao consumo é dever do fornecedor, tal como se insere na Política Nacional do Consumo, como um princípio de transparência e boa-fé objetiva nas relações entre consumidores e fornecedores, enunciada no artigo 6º, I e II do CDC, como um direito básico do consumidor<sup>44</sup>.

Inclusive em decisão recente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a aplicabilidade da figura do consumidor *bystander* (consumidor por equiparação) em um caso de danos morais decorrentes de dano ambiental e, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), confirmou a inversão do ônus da prova determinado pelas instâncias ordinárias. Diante disso, o colegiado negou provimento ao recurso especial no qual a JBS Aves Ltda. sustentou que o CDC não poderia ser aplicado ao caso, pois não haveria acidente de consumo e, assim, não estaria

---

<sup>44</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”

caracterizada a figura do consumidor por equiparação. Além disso, informou-se que a atividade industrial da JBS em sua unidade no município de Passo Fundo (RS) causava poluição sonora e atmosférica, com produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. Logo, uma consumidora ajuizou ação requerendo indenização por danos morais e apontando problemas de saúde derivados do ambiente insalubre: hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar, o que resultou em na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que a autora da ação poderia ser equiparada a consumidora e aplicou ao caso as normas do CDC, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, um acidente de consumo.<sup>45</sup> Neste contexto, denota-se que houve um acidente de consumo que surgiu no processo produtivo, em um caso de consumidor por equiparação, pois o acidente não ocorreu do dano causado pelo produto em si, nos moldes do artigo 12, do Código Protetivo, mas do processo produtivo, que fora fruto da fabricação do produto para a comercialização.

Sendo assim, a produção do produto de origem animal poderá veicular tortura e maus tratos dos animais, no qual ainda padece de falta de fiscalização de um organismo regulador da certificação de que um produto de origem animal, já que a fiscalização é feita pelo próprio organismo de avaliação de conformidade, como enuncia o brilhante doutrinador Yuri Fernandes Lima<sup>46</sup>.

Ao se enunciar uma questão de lesão ao consumidor, com a análise de conceito de consumidor, em relação ao princípio da vulnerabilidade e da teoria finalista em sua visão diferenciada, com o conceito de consumidor em uma interpretação restrita, a posição do STJ, foi no seguinte sentido:

“REsp 1195642 RJ 2010/0094391-6. Órgão Julgador.T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI. Ementa. CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se

<sup>45</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Reconhecimento de vítima de dano ambiental como bystander autoriza aplicação de normas protetivas do CDC. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29092022-Reconhecimento-de-vitima-de-dano-ambiental-como-bystander-autoriza-aplicacao-de-normas-protetivas-do-cdc.aspx>>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

<sup>46</sup> Lima, Yuri Fernandes. Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020, p.114.

admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos art. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento. (...)47

Com efeito, as características marcantes do consumidor são de sua relevância para entendermos a extensão da proteção ao consumo consciente do consumidor, tal como ensina o Professor Sergio Cavalieri Filho<sup>48</sup>, a saber sobre o tema:

**a)** posição de destinatário fático e econômico (...); **b)** aquisição de um produto ou a utilização de um serviço para suprimento de suas próprias necessidades, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, e não para desenvolvimento de outra atividade negocial, significa dizer, ausência de um intermediação, de reaproveitamento ou de revenda; **c)** não profissionalidade (...); **d)** vulnerabilidade em sentido amplo ( técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e psíquica) (...)

<sup>47</sup> JUSBRASIL. Disponível em : <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22829799/recurso-especial-resp-1195642-rj-2010-0094391-6-stj>> Acesso em 18 de setembro de 2022.

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.66.

Observa-se que, o consumidor usa e adquire produto ou serviço como destinatário final, todavia a doutrina com base no CDC cita o consumidor *standard* ou *strictu sensu*, sendo o denominado consumidor por equiparação, pois se protege também o consumidor equiparado por efeito legal (artigo 2º, parágrafo único e arts.17 e 29, do CDC), das atividades dos fornecedores no mercado, podendo ser por elas atingidos ou prejudicados.<sup>49</sup>

Consideram-se consumidores equiparados a coletividade de pessoas, todas as vítimas do fato do produto ou serviço e todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e à disciplina contratual.<sup>50</sup>

Buscando elucidar melhor o instituto jurídico do acidente de consumo, em casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça, é possível se analisar o que seria um acidente de consumo com vítimas que não consideradas pelos entes do Poder Judiciário como consumidores equiparados:

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - VALOR DO DANO MORAL - MAJORAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. Não há se falar em ilegitimidade passiva da transportadora, primeiro porque a transferência do ônibus não foi devidamente provada por meio de documento hábil, segundo porque o próprio motorista confirmou que trabalhava para a empresa/ré. A questão fática está a indicar falta de atenção do motorista que, mesmo se apercebendo da presença do ciclista, não tomou o cuidado devido de manter uma distância prudente, o que seria de se esperar de um motorista profissional. Além do mais, é desnecessária a análise sobre a culpa, porquanto o Código de Defesa do consumidor equiparou a vítima do acidente do consumo (pessoa que foi atingida pelo fato do produto/serviço) a consumidor, na forma do art. 17 do CDC, para os fins de responsabilizar o fornecedor do produto/serviço defeituoso de forma objetiva. É o chamado “consumidor por equiparação” O valor do dano moral deve ser elevado a um patamar mais condizente com as peculiaridades do caso e com os padrões adotados por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares. O pensionamento mensal, a ser pago de uma só vez como autoriza o artigo 950, parágrafo único do Código Civil, deve ser deferido apenas se comprovada a capacidade econômica da empresa/ré. Como, no caso, faltam elementos capazes de conformar a situação financeira da empresa ao direito posto à disposição da autora, razoável se mostra a manutenção da pensão da forma como estipulada, com pagamentos mensais. (Ap, 3579/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/06/2009, Data da publicação no DJE 06/07/2009)”<sup>51</sup>

“AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 589.798 - RJ (2014/0247025-8) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.

<sup>49</sup> Idem, p.69.

<sup>50</sup> Ibidem, p.70

<sup>51</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n°.3579/2009. 1ª Câmara Cível. Partes: Apelante: Auto Viação Princesa do Sol; Valdina Rosa de S. Oliveira; Apelado: Auto Viação Princesa do Sol e Valdina Rosa de S. Oliveira. Relator: Des. Guiomar T. Borges. Data do Julgamento 29/06/2009, Data da publicação no DJE 06/07/2009. Disponível em: < <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com/2009/07/jurid-acao-de-indenizacao-acidente.html>>. Acesso em 3 de outubro de 2022.

HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor. 2. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo também aplicável nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).<sup>52</sup>

Diante disso, a produção do produto de origem animal como citado, não possui uma análise fiscalizatória aprofundada da certificação do bem-estar animal, por não ser fiscalizada por órgão governamental regulamentador próprio para tal fim, como cita o nobre Doutor<sup>53</sup>, para averiguar se as práticas de crueldade e maus-tratos contra os animais, tal como as relacionadas as galinhas-poedeiras estão sendo cumpridas ou não no agronegócio.

Além disso, a fiscalização deve ser pautada em analisar se o fornecedor atuou de forma danosa, acarretando danos ao consumidor, pois responderá objetivamente, pelos vícios ou defeitos que ocasionar no mercado de consumo com base na teoria do risco do empreendimento, independente de culpa.<sup>54</sup>

No processo de produção ao consumo poderá haver um impacto social grave que acarrete riscos a segurança física dos consumidores, tal como foi analisado pela Ministra Nancy Andrigui, no Recurso Especial nº 2.009.210, do Rio Grande do Sul<sup>55</sup>, ao analisar a atividade desenvolvida pela JBS Aves Ltda, sociedade empresária que se dedica à produção e comercialização de carne de aves, ao citar que:

“Na hipótese dos autos, sustenta a autora, recorrida, que a atividade desenvolvida pela JBS Aves Ltda. – sociedade empresária que se dedica à produção e comercialização de carne de aves – apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de fabricação a ponto de causar-lhes danos e riscos à sua segurança física. 35. Com efeito, alega que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. 36. Nesse contexto, narra que o apontado ambiente insalubre, que perdura por anos, ofende seus direitos da personalidade, notadamente o direito à saúde, na medida em que produz, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar. 37. Notícia a recorrida, ademais, que o Ministério Público e os órgãos fiscalizadores competentes já notificaram inúmeras vezes a ré em

<sup>52</sup> BRASIL. STJ. Agravo em recurso especial nº 589.798 - rj (2014/0247025-8).. Agravante : light serviços de eletricidade s a advogados : jose roberto de albuquerque sampaio e outro (s) raul gonçaves baptista joão gabriel maffei marcella faria de mendonça agravado : david james mclaughlin agravado : sarah nicole lowry advogados : gustavo benjamim birenbaum e outro (s) alicé moreira franco daniel de vicq acioli moura . Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Publicação: DJ 06/05/2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186197747/agravo-em-recurso-especial-aresp-589798-rj-2014-0247025-8> >. Acesso em 31 de outubro de 2022.

<sup>53</sup> Idem. P.142.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2009210 (2021/0363664-0 - 20/06/2022), Rio Grande do Sul. Disponível em:<

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=R Esp%202009210>>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

razão da poluição atmosférica por meio de diversos inquéritos civis e processos administrativos. 38. Observa-se, portanto, que o dano alegado pela parte autora decorre do processo de fabricação como um todo, isto é, da própria atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, o que, a teor do art. 12 do CDC, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto e a caracterização da figura do consumidor por equiparação. 39. Presente a relação de consumo, impõe-se ressaltar que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.”

Sendo assim, caso haja no processo produtivo um defeito que venha a ultrapassar os limites do ato de fabricação a ponto de causar-lhes danos e riscos à sua segurança física do consumidor, haverá dano por defeito, ocasionando a devida obrigação de ressarcir os danos morais, materiais ou estéticos ocasionados, inclusive de cunho ambiental.

A proteção do Direito do Consumidor irradia como um microsistema de normas ao Direito Ambiental e ao Direito Animal, não há que se estudar tais legislações de maneira estanque e sem avaliar o seu vínculo interdisciplinar, pois há um diálogo de fontes<sup>56</sup> que deve ser mensurado ao se estudar os temas e aplicar sua proteção nos casos concretos que se tem notícias no Brasil e em outros países.

Sendo assim, é adequado que se interprete a Política Nacional de Consumo, em diálogo das fontes com o Direito Animal e Direito Ambiental, pois os entes públicos, tais como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem competência para fiscalizar a produção de produtos de origem animal em seu território, por ter também um foco ambiental, o que permite aos entes o exercício legítimo do seu poder de polícia de consumo, ambiental, sanitário e administrativo, inclusive com a atuação dos Procons municipais e estaduais na sua esfera de atribuição legal e infraconstitucional<sup>57</sup>.

Inclusive, os produtos de origem animal são comercializados sem informações necessárias ao consumo humano, sem informar a procedência, a data de processamento, a validade dos produtos, sendo assim, impróprios ao consumo, com viés de deterioração e com presença de parasitas, como se denota em notícias de fiscalizações feitas pelas Autarquias de Proteção ao Consumidor ou pelos órgãos de fiscalização ao consumo.<sup>58</sup>

Logo, o fornecimento de produtos de origem animal ao consumidor em geral, são alvo de diversos crimes contra as relações de consumo, ocasionando prejuízos ao consumidor e lesão grave ao Direito dos Animais e ao Direito Ambiental, pois diversos danos aos animais, as espécies vegetais, são ocasionados até o final da produção, a fase de comercialização ao destinatário final, que é o consumidor, com efeitos nocivos à saúde humana ou animal.

## 2. Consumo Consciente de Produto de Origem Animal

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 994120, do Rio Grande do Sul ( 2007/0234852-0 – 25/08/2009). Disponível em:< <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

<sup>57</sup> JUSBRASIL. Procon fiscaliza e multa pet shops no Rio de Janeiro. Disponível em:< <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100487465/procon-fiscaliza-e-multa-pet-shops-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

<sup>58</sup> PROCON-MS. Irregularidades em produtos expostos levam Procon Estadual a autuar supermercado. Disponível em:< <https://www.procon.ms.gov.br/irregularidades-em-produtos-expostos-levam-procon-estadual-a-autuar-supermercado/>> . Acesso em 28 de outubro de 2022.

Em relação ao consumo consciente, denota-se que a ausência de informações claras, precisas e verídicas sobre o produto, podem ensejar a lesão ao direito do consumidor a informação ao consumo consciente, configurando assim os elementos que ensejam a responsabilidade civil e consumerista do fornecedor de produtos de origem animal. A violação ao direito do consumidor ou quaisquer demandas que versem sobre direitos individuais privados ou individuais homogêneos dos consumidores, ofendem o direito à informação do consumidor, porque viola a escolha consciente ao consumo.

A escolha consciente é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque em geral os rótulos dos produtos que são comercializados não condizem com a realidade da produção, sem a devida informação clara e adequada, não fazendo prevalecer os direitos básicos do consumidor previstos na legislação especial, o que impossibilita ao consumidor a decisão consciente em não consumir.

A insegurança em como são manejados os animais para realizar a produção, sem se comprovar a forma ética e sustentável de tal negócio é feita sem se fiscalizar a conformidade com as diversas legislações estaduais e municipais no Brasil, pois não se evidenciam na oferta do produto as informações verídicas de prováveis componentes químicos que podem ocasionar riscos à saúde humana e a segurança, que são utilizados nos animais em cativeiro.

Outrossim, a lesão ao direito básico do consumidor à informação adequada, por si só já expõe o consumidor ao risco à saúde ou ao uso de tal produto em sua alimentação. A impossibilidade de buscar informações sobre a produção do produto de origem animal, vulnera o sujeito de direitos ao consumo, por lesionar a aplicação dos artigos 6º ao 9º, do CDC.

Diante disso, a comercialização de tais produtos sem a devida proteção do Direito dos Animais, enseja graves danos ao meio ambiente, com responsabilidade solidária do produtor e do comerciante, conforme se aduz dos artigos 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Em uma visão aprofundada, a conduta do produtor no agronegócio, pode até demandar dolo em lesionar a legislação brasileira, sendo latente o defeito na produção e no uso do animal para realizar a produção em seu empreendimento.

Não se olvide que o risco inerente de fabricação e exposição dos animais sem a devida informação disso ao consumidor, gera uma lesão do fornecedor e produto ao dever de informar de forma qualificada, conforme o artigo 9º, do CDC, que de forma clara se caracteriza como um defeito no produto de origem animal, que poderá ser mensurado na responsabilidade civil do Produtor, nos moldes do parágrafo 1º, II, do artigo 12, do CDC, uma violação expressa por defeito, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos eventos danosos que ele der causa.

Sendo assim, o uso de animais na fabricação de produtos e serviços, sem prestar a garantia de segurança que o Código de Defesa informa, retrata um risco não permitido ao Consumidor, ou seja, que não poderá informar sua opinião ao Consumo Consciente, pois irá ensejar a adoção de um risco à segurança que não é legitimamente esperável, não permitido, que não é

considerado normal e previsível em decorrência da fruição e do uso de consumir determinado produto, tal como se denota no artigo 8º e 9º, do CDC.<sup>59</sup>

Os maus tratos aos animais e a prática de tortura para a produção dos produtos de origem animal podem ocasionar um impacto, tal como efeitos colaterais ou reações adversas na oferta do produto, caso não sejam informados os riscos inerentes aos consumidores de como os animais viveram e as condições de maus tratos.

Sendo assim, a informação sobre as condições da produção do produto de origem animal, devem ser expostas ao consumidor, de modo que o mesmo tenha o poder decisório e livre, de refletir de forma consciente sobre o uso ou não de tal produto de origem animal, ou de até evitar de consumir tal produto quando for posto em circulação.

Denota-se que o consumidor de forma consciente poderá entender que desde a sua existência já há defeito no momento da concepção do produto, que mesmo não sofrendo algum impacto à sua saúde diretamente, a sua produção não é feita com ética, com humanidade e que poderá não consumir, o que atualmente é de desconhecimento da maioria do mercado de consumo, a forma que tais produtos são colocados em circulação.

Consequentemente, como o consumidor não é advertido previamente e devidamente informado os riscos inerentes e das diversas lesões as questões éticas e legislativas ao consumir, não poderá decidir de forma consciente sobre o que lhe é fornecido e nem mitigar eventuais danos que pode arcar as suas convicções, ideias, padrões sociais ou apenas evitar que no futuro possa acarretar danos à sua saúde ou segurança.

A lesão a falta de informação enseja o chamado risco do desenvolvimento<sup>60</sup>, ou seja, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível a priori, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno, que deveria ser informado de forma prévia ao consumidor, para dar conhecimento da forma que houve a industrialização nas etapas do agronegócio.

A cadeia de produção e a forma de ausência de controle na fase de produção inicial dos produtos de origem animal que se realiza na criação e na manutenção dos animais até o abate, tem sido desinformada aos consumidores, de forma a expor o consumidor a vulnerabilidade, sem que se permita melhor avaliar a possibilidade de consumir ou não, de forma a propiciar a livre e consciente escolha do que será contratado nas relações de consumo.

Insta salientar que nas relações de consumo em que vigoram contratos formais ou informais, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC,

---

<sup>59</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1774372, Rio Grande do Sul (2018/0272691-3). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em 22 de outubro de 2022.

art. 46), especialmente no que diz respeito a cláusulas que importem restrição de direitos.

O consumo consciente se retrata no direito de informação fundamentado na dignidade da pessoa humana conforme a Magna Carta de 1988, para dar azo ao direito de escolha de forma consciente nos moldes de fidelizar o artigo 5º, inciso XXXII, da CF.

Dessa forma, a aplicação dos artigos 9º e 31 do CDC, é de suma importância para se privilegiar a proteção também dos animais e da indústria do agronegócio, pois o consumidor não conhece de forma ostensiva e adequada como se dá a produção em relação a nocividade e a periculosidade da produção, de forma a agredir veementemente a publicidade de tais produtos de origem animal, pois induz o consumidor a erro, pois se a conduta indicada por uma publicidade de um pacote de um biscoito por exemplo, relata um animal como uma vaca em uma imagem digna e humanizada, deveria também, na prática, tratar o animal com as devidas condições de vida, de forma ética e sustentável.

Por fim, o consumidor que utiliza produto de origem animal diretamente ou indiretamente como consumidor bystander, que poderá sofrer danos oriundos de acidente de consumo por defeito na produção, poderá exigir proteção ao pleito reparatório vinculado ao microbem ambiental, na esfera da proteção do Direito Ambiental e que deve ser protegido também pelo Direito Animal, para salvaguardar seus direitos individualmente considerados e de natureza eminentemente privada, tal como o direito de consumir bem ou produto de origem animal conhecendo de forma transparente a produção e o manejo do que irá consumir, conforme o ODS 12, que deve ser observado nos protocolos ambientais em todo o mundo.

### **3. Conclusão**

Ao se avaliar de forma breve o tema, sem o condão de dissecar o assunto, em um olhar atual da jurisprudência brasileira, observa-se que é nítida a lesão ao direito a escolha consciente de consumo de produtos de origem animal, principalmente no que concerne aos maus-tratos e questões de tortura aos animais.

Ao se analisar o texto legal protetivo de consumo, há uma inexistência clara e solar da ausência de mensagem direta ao consumidor e de identificação imediata no momento do consumo ou na publicidade que é veiculada para estimular a comercialização de bens de origem animal.

Na presente análise o defeito na produção é latente, pela conduta abusiva do fornecedor produtor e do comerciante em geral, já que se inicia fora do estabelecimento comercial sem incluir as atrocidades que são realizadas na prática em diversas fazendas, sítios, indústrias, entre outros locais de produção.

A relação de consumo e seu direito à informação não pode ser feito de forma genérica lesionando o Código de Consumo e os ditames ambientais que são foco atualmente da Rio 2030, em que a oferta e a apresentação são feitas sem assegurar como os produtos são fabricados, sem prestar as informações devidas, gerando a ausência do consentimento informado<sup>61</sup>, o que enseja defeito na produção e por fim no produto final ao consumo. Em relação a Agenda 2030, foi elaborada uma Declaração e um quadro de resultados com os 17 (dezesete) ODS e suas 169 metas, com uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão,

---

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

para alcançados até o ano 2030, nos aspectos sociais, ambientais, para que o governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos criem uma jornada coletiva para chegar ao ano de 2030 de forma sustentável, implementando ações em áreas de importância crucial para a humanidade tal como pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.

Entretanto não há nenhuma desculpa palpável para afastar a obrigação governamental de fiscalizar por meio de uma regulação específica a lesão aos direitos dos consumidores de produtos de origem animal e os danos que tem acarretado aos animais, omitindo-se de se aplicar as leis que já existem ou dar uma ineficácia pela ausência de aplicabilidade. A atuação equivocada de ausência de proteção federal, estadual, distrital e municipal se torna latente, os números e denúncias de maus-tratos, falam por si.

Na atualidade de uma sociedade globalizada como se vive, com estudos e projeções de proteção aos animais e a saúde humana, deixar avançar uma série de atividades que não podem ser ignoradas pela população brasileira.

Sendo uma obrigação e dever que a tomada de decisão seja no sentido de se ampliar de forma eficaz e eficiente a regulação no setor desde o momento em que se realiza a criação do animal. A própria contaminação que se notou no caso de acidente de consumo que se informou neste artigo, retratando o processo de produção e o uso de produtos químicos que podem propagar doenças, nos demonstra que não há como se aceitar que há uma ausência de métodos e comprometimento dos governantes, pois fere com tal falha a natureza livre de decisão do consumidor, sendo necessário que debata sobre o tema já se que restringiu sua liberdade ao não o suprir de consciência de sua escolha em prol do seu bem estar.

As publicidades e propagandas no processo de convencimento da comercialização, que escondem o terror de como se tratam os animais, deve ser um tópico imprescindível destinado a suprir o bem maior, a vida em sua plenitude, a vida de pessoas e animais.

Consequentemente, há que ser priorizada a regulação e a fiscalização mais efetiva da produção do produto animal, para que se priorize a aplicação de critérios técnicos e protetivos aos animais, para a criação de uma conscientização crítica dos desejos de consumir dentre os diversos produtos que são comercializados no mercado, de forma a objetivar a transparência de informação nas declaração negociais entre os partícipes das relação de consumo, com uma participação efetiva e preventiva dos entes estatais não só nos conflitos de consumo, mas previamente na produção no agronegócio.

Por fim, neste ponto do artigo não há uma resposta pronta a questão do consumo consciente sobre o produto de origem animal, mas como uma provocação se questiona: há escolha consciente em se consumir produtos de origem animal de espécies que sofrem tortura e maus-tratos?

## **Referências**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Reconhecimento de vítima de dano ambiental como bystander autoriza aplicação de normas protetivas do CDC. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29092022-Reconhecimento-de-vitima-de-dano-ambiental-como-bystander->

autoriza-aplicacao-de-normas-protetivas-do-CDC.aspx>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

BRASIL. STJ. Agravo em recurso especial nº 589.798 - rj (2014/0247025-8).. Agravante: light serviços de eletricidade s a advogados : jose roberto de albuquerque sampaio e outro (s) raul gonçalves baptista joão gabriel maffei marcella faria de mendonça agravado : david james mclaughlin agravado : sarah nicole lowry advogados : gustavo benjamim birenbaum e outro (s) alice moreira franco daniel de vicq acioli moura . Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Publicação: DJ 06/05/2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186197747/agravo-em-recurso-especial-aresp-589798-rj-2014-0247025-8> >. Acesso em 31 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1774372, Rio Grande do Sul (2018/0272691-3). Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 994120, do Rio Grande do Sul ( 2007/0234852-0 – 25/08/2009). Disponível em:< <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2009210 (2021/0363664-0 - 20/06/2022), Rio Grande do Sul. Disponível em:< <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202009210>>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

JUSBRASIL. Procon fiscaliza e multa pet shops no Rio de Janeiro. Disponível em:< <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100487465/procon-fiscaliza-e-multa-pet-shops-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

LIMA, Yuri Fernandes. Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22829799/recurso-especial-resp-1195642-rj-2010-0094391-6-stj>> Acesso em 18 de setembro de 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível nº.3579/2009. 1ª Câmara Cível. Partes: Apelante: Auto Viação Princesa do Sol;

Valdina Rosa de S. Oliveira; Apelado: Auto Viação Princesa do Sol e Valdina Rosa de S. Oliveira. Relator: Des. Guiomar T. Borges. Data do Julgamento 29/06/2009, Data da publicação no DJE 06/07/2009. Disponível em: <<http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com/2009/07/jurid-acao-de-indenizacao-acidente.html>>. Acesso em 3 de outubro de 2022.

PROCON-MS. Irregularidades em produtos expostos levam Procon Estadual a autuar supermercado. Disponível em:<<https://www.procon.ms.gov.br/irregularidades-em-produtos-expostos-levam-procon-estadual-a-autuar-supermercado/>> . Acesso em 28 de outubro de 2022.